



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPIRA

Estado do Paraná

PODER EXECUTIVO

DIVISÃO DE CONTABILIDADE



PROCESSO DE LICITAÇÃO

PROTOCOLADO N°	015/2018
DATA	20/02/2018
INTERESSADO	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
DATA DE AUTORIZAÇÃO DA LICITAÇÃO	01/03/2018
PROCESSO DE LICITAÇÃO	015/2018
MODALIDADE E N°	INEXIGIBILIDADE - 001/2018
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA FIXA E VELOX PÓS PAGO - PLANO OI MAIS FIXO TOP.	
DATA E HORÁRIO DA SESSÃO	02/03/2018 a 09h00min

OBSERVAÇÕES:

EMPRESA: OI S/A



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPIRA

ESTADO DO PARANÁ



CNPJ 75.969.881/0001-52

DA: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE JAPIRA, ESTADO DO PARANÁ

SRA. LUCIMAR ASSIS COSTA FERREIRA DE CAMARGO.

**AO: EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL
SR. JOSÉ GERALDO DOS SANTOS**

Senhor Prefeito Municipal, Vimos solicitar de Vossa Excelência a autorização para contratação de empresa especializada em prestação de serviços de telefonia fixa em ligações urbanas e interurbanas. Este serviço é essencial para o funcionamento das atividades dessa Secretaria Municipal de Saúde.

Informamos, ainda, que a estimativa anual para esse serviço é de aproximadamente R\$ 1.798,80 (Um Mil Setecentos e Noventa e Oito Reais e Oitenta Centavos).

Quanto à disponibilidade de dotação orçamentária, vale acrescentar que de acordo com as informações prestadas adiante pelo setor de Contabilidade, as despesas decorrentes do presente procedimento estão disponíveis na seguinte classificação contábil:

Exercício: 2018

Conta da Despesa: 2300

Funcional Programática: 07.001.10.301.0007.2023

Fonte de Recurso: 303

Natureza da Despesa: 3.3.90.39.58.00

Japira-Pr, 20 de Fevereiro de 2018

Atenciosamente,

Lucas Costa
SRA. LUCIMAR ASSIS COSTA FERREIRA DE CAMARGO
SECRETARIA DE SAÚDE
PORTARIA Nº 029/2018



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPIRA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 75.969.881/0001-52



GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

INTERESSADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

ASSUNTO: Prestação de Serviços de Telefonia Fixa

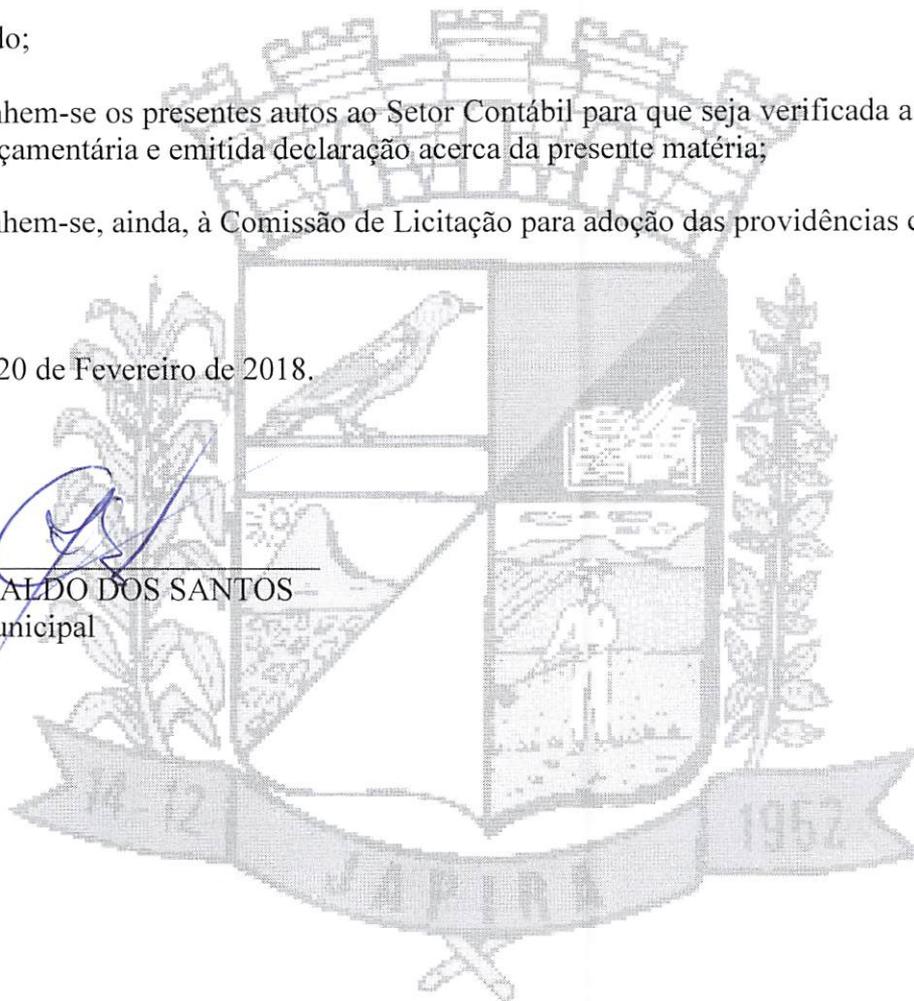
DESPACHO:

- 1) De acordo;
- 2) Encaminhem-se os presentes autos ao Setor Contábil para que seja verificada a existência de previsão orçamentária e emitida declaração acerca da presente matéria;
- 3) Encaminhem-se, ainda, à Comissão de Licitação para adoção das providências cabíveis.

Japira/PR, 20 de Fevereiro de 2018.



JOSÉ GERALDO DOS SANTOS
Prefeito Municipal





PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPIRA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 75.969.881/0001-52



DECLARAÇÃO DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA

Declaro, sob as penas da lei, e em conformidade com a Lei Orçamentária Municipal para o exercício de 2018, que dispomos de recursos orçamentários, para contratação de serviços de telefonia fixa para atender às atividades da Secretaria Municipal de Japira/PR.

Os recursos estão dispostos na rubrica orçamentária:

Exercício: 2018

Conta da Despesa: 2300

Funcional Programática: 07.001.10.301.0007.2023

Fonte de Recurso: 303

Natureza da Despesa: 3.3.90.39.58.00

Japira/PR, 23 de Fevereiro de 2018.


PRISCILA APARECIDA RIBEIRO FERREIRA

Contadora

CRC/PR nº 05.716.107-PR



Município de Japira - 2018

Saldo das contas de despesa

Calculado em : 01/03/2018

Resumo

Página:1

Órgão / Unidade / Projeto ou Atividade / Conta de despesa / Fonte de recurso (F. PADRÃO/ ORIG/ APL/ DES/ DET)

		Valor autorizado	Valor atualizado	Liquido empenhado	Saldo atual
07 Saúde e Saneamento		318.000,00	318.000,00	169.437,86	148.562,14
001 Fundo Municipal de Saúde		318.000,00	318.000,00	169.437,86	148.562,14
10.122.0007.2021	Gestão da Secretaria de Saúde	8.000,00	8.000,00	2.000,00	6.000,00
3.3.90.39.00.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA				
02050	E 00303 0303/01/02/00/00 Saúde - Receitas Vinculadas (E.C. 29/00 - 15%)	8.000,00	8.000,00	2.000,00	6.000,00
10.301.0007.2022	Programa Saúde Bucal - PSB	3.000,00	3.000,00	0,00	3.000,00
3.3.90.39.00.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA				
02140	E 00495 0495/09/02/06/20 Bloco de Atenção Básica	3.000,00	3.000,00	0,00	3.000,00
10.301.0007.2023	Manutenção do Fundo Municipal de Saúde	180.000,00	180.000,00	156.845,30	23.154,70
3.3.90.39.00.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA				
02290	E 00000 0000/01/07/00/00 Recursos Ordinários (Livres)	15.000,00	15.000,00	14.232,06	767,94
02300	E 00303 0303/01/02/00/00 Saúde - Receitas Vinculadas (E.C. 29/00 - 15%)	165.000,00	165.000,00	142.613,24	22.386,76
10.301.0007.2024	Programas de Atenção Básica	70.000,00	70.000,00	2.874,00	67.126,00
3.3.90.39.00.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA				
02455	E 00494 0494/09/02/06/20 Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde	0,00	40.000,00	2.285,00	37.715,00
02450	E 00495 0495/09/02/06/20 Bloco de Atenção Básica	70.000,00	30.000,00	589,00	29.411,00
10.301.0007.2028	Programa Saúde da Família - PSF	28.000,00	28.000,00	0,00	28.000,00
3.3.90.39.00.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA				
02640	E 00495 0495/09/02/06/20 Bloco de Atenção Básica	28.000,00	28.000,00	0,00	28.000,00
10.302.0007.2029	Manutenção Média e Alta Complexidade - MAC	25.000,00	25.000,00	7.718,56	17.281,44
3.3.90.39.00.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA				
02700	E 00303 0303/01/02/00/00 Saúde - Receitas Vinculadas (E.C. 29/00 - 15%)	5.000,00	5.000,00	0,00	5.000,00
02715	E 00494 0494/09/02/06/20 Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde	0,00	5.000,00	0,00	5.000,00
02710	E 00495 0495/09/02/06/20 Bloco de Média e Alta Complexidade	20.000,00	15.000,00	7.718,56	7.281,44
10.304.0007.2031	Programa Vigilância em Saúde	4.000,00	4.000,00	0,00	4.000,00
3.3.90.39.00.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA				
02835	E 00494 0494/09/02/06/20 Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde	0,00	2.000,00	0,00	2.000,00
02830	E 00497 0497/09/02/06/20 Bloco de Vigilância em Saúde	4.000,00	2.000,00	0,00	2.000,00
Total Geral		318.000,00	318.000,00	169.437,86	148.562,14

Critério de seleção:

Data do cálculo: 01/03/2018

Órgão entre: 07 e 07

Natureza de despesa entre: 3.3.90.39.00.00 e 3.3.90.39.00.00





PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPIRA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 75.969.881/0001-52

Av. Alexandre Leite dos Santos, 481-CEP: 84.920-000 - JAPIRA/PR



(043) 3555-1401 - www.japira.pr.gov.br

Japira - PR, 01 de Março de 2018.

DO: DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE FINANÇAS
PARA: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: A Contratação de empresa para prestação de serviços de telefonia fixa, principalmente para alteração do plano da linha (43)3555-1493 instalada na UAPSF-Unidade de Atenção Primária Saúde da Família, perfazendo o valor total de **R\$ 1.798,80 (Um Mil, Setecentos e Noventa e Oito Reais e Oitenta Centavos)**.

Em resposta ao seu expediente, datado de 01/03/2018, Lote 1, venho informar-lhe o solicitado:

1 – **Recursos Financeiros e Forma de Pagamento** – Existem previsão de recursos financeiros para pagamento do serviço de telefonia fixa, e o pagamento será realizado após emissão da Nota Fiscal/Fatura, devidamente atestada pelo setor competente.

Atenciosamente,

DAIANE CRISTINA DE OLIVEIRA SOUZA
Diretor do Departamento de Finanças
PORTARIA N.º 121/2017 de 17/05/2017



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPIRA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 75.969.881/0001-52



Processo nº 001/2018 – Inexigibilidade de Licitação

Assunto: Contratação de empresa especializada em prestação de serviços de telefonia fixa em ligações urbanas e interurbanas para atender às atividades da Secretaria de Saúde do Município de Japira-PR

Parecer

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. AQUISIÇÃO DE BENS QUE SÓ POSSAM SER FORNECIDOS POR PRODUTOR, EMPRESA OU REPRESENTANTE COMERCIAL EXCLUSIVO. POSSIBILIDADE LEGAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 25, CAPUT, DA LEI Nº 8.666/93.

Trata o presente processo administrativo acerca do memorando formalizado pela Secretaria de Saúde do Município de Japira/PR, com vistas à contratação da OI S.A, no exercício de 2018, para prestação de serviços de telefonia fixa em ligações urbanas e interurbanas para atender às atividades da Secretaria Municipal de Saúde, mediante procedimento de inexigibilidade de licitação, na sua forma preconizada no art. 25, caput, do Estatuto Federal das Licitações e Contratos Administrativos.

Formalizado o processo, foram os autos encaminhados ao Prefeito Municipal, o qual foi encaminhado à Comissão Permanente de Licitação que emitiu parecer favorável à realização da despesa. Ato contínuo, houve por bem solicitar a opinião deste órgão jurídico assessorante no que respeita à confrontação legal da contratação da OI S.A, com base no parágrafo único do art. 38, da Lei 8.666/93, mediante inexigibilidade de licitação, para prestação de serviços de telefonia fixa em ligações urbanas e interurbanas para atender às atividades da Secretaria Municipal de Japira/PR, como já dito.

Estabelece o art. 37, inciso XXI, da Carta Magna, a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Público. No entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPIRA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 75.969.881/0001-52



Sendo assim, o legislador Constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização de certame licitatório.

A inexigibilidade de licitação é uma dessas modalidades de contratação direta. O art. 25, caput, da Lei nº 8.666, de 1993 elenca a possibilidade quando existir inviabilidade de competição, in verbis: “Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição (...)”

No que respeita ao primeiro requisito, qual seja, a escolha do fornecedor, quer nos parecer, salvo melhor juízo, que fica caracterizado haja vista tratar-se de concessionária de serviço público que tem o fornecimento exclusivo, onde não haveria outra alternativa de prestação de serviços de telefonia.

Necessário, esclarecer que, por força do princípio da indisponibilidade do interesse público, a Administração deve agir com prudência e cautela, sempre com o intuito de resguardar o interesse público. Assim, ainda que a Administração dispense o instrumento próprio e típico de contrato, não pode dispensar as precauções fundamentais para resguardar o interesse público, prescrevendo os deveres e responsabilidades dos contratantes, nos moldes estabelecidos nos incisos do artigo 55 e conforme determina o art. 62, § 2º, ambos da Lei nº 8.666, de 1993.

O tema posto a análise não comporta maiores digressões, posto que de fácil entendimento que a hipótese vivenciada nos presentes autos encontra-se disciplinada no plasmado do caput, do art. 25, da Lei 8.666/93, com suas posteriores alterações, sendo certo que a contratação da OI S.A pode perfeitamente se dar por Inexigibilidade de Licitação, na forma prevista no inciso supramencionado, posto que no âmbito deste Estado a referida prestadora é a única empresa especialização em serviços de telefonia fixa em ligações urbanas e interurbanas, não se cogitando da existência de outra empresa concessionária desses serviços.

Diante do exposto, sou de parecer favorável à contratação da OI S/A, para prestação de serviços de telefonia fixa em ligações urbanas e interurbanas para atender às atividades da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Japira/PR, mediante Inexigibilidade de Licitação, na conformidade do caput, do Art. 25, da Lei Federal nº 8.666/93, com suas alterações posteriores.

Encaminhem-se os autos ao gabinete do Presidente para as providências cabíveis que entender pertinentes junto à Comissão Permanente de Licitação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPIRA

ESTADO DO PARANÁ

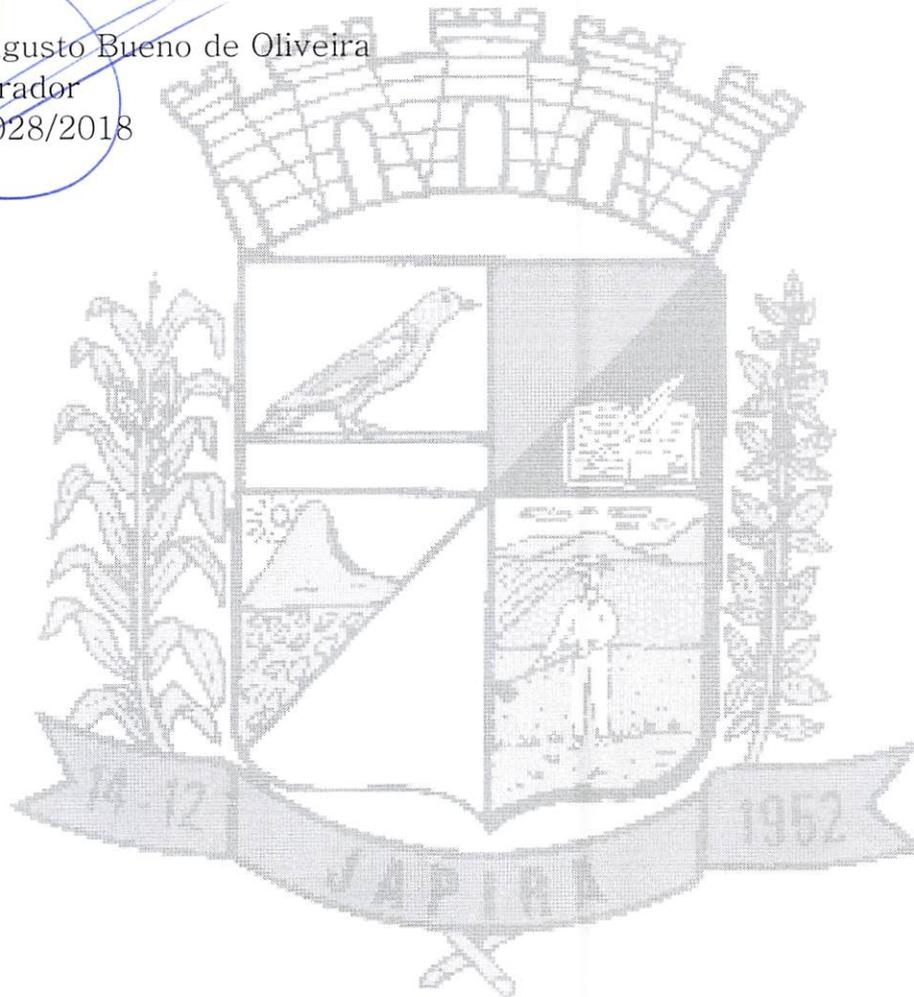
CNPJ 75.969.881/0001-52



É o parecer, salvo melhor juízo.

Japira/PR, 28 de Março de 2018.

Rafael Augusto Bueno de Oliveira
Subprocurador
Portaria 028/2018





PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPIRA
ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 75.969.881/0001-52

Avenida Alexandre Leite dos Santos, 481 - ☎ (043) 3555-1401



PORTARIA N.º 028/2018 de 08/01/2018

O Prefeito Municipal de Japira, Estado do Paraná, **JOSÉ GERALDO DOS SANTOS**, usando de suas atribuições legais

RESOLVE:

NOMEAR o senhor **RAFAEL AUGUSTO BUENO DE OLIVEIRA**, brasileiro, portador do RG nº 9.980.135-2 e do CPF nº 064.169.449-01, para responder pelo cargo em comissão de **Subprocurador Geral**, percebendo subsídio conforme a Lei nº 1126/2017, a partir desta data.

COMUNIQUE-SE.

REGISTRE-SE.

PUBLIQUE-SE.

Edifício da Prefeitura Municipal de Japira-Pr, em 08 de janeiro de 2018.


JOSÉ GERALDO DOS SANTOS
PREFEITO MUNICIPAL

MUNICIPIO DE JAPIRA:75969881000152

Assinado de forma digital por MUNICIPIO DE JAPIRA:75969881000152
DN: c=BR, st=PR, l=JAPIRA, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CNPJ A3, ou=AR MMEXPRESS, cn=MUNICIPIO DE JAPIRA:75969881000152
Dados: 2018.01.08 15:49:53 -02'00'



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPIRA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 75.969.881/0001-52



PROCESSO Nº 001/2018

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO ASSUNTO: Contratação de empresa especializada em prestação de serviços de telefonia fixa em ligações urbanas e interurbanas.

A Secretaria Municipal de Saúde do Município de Japira/PR encaminhou memorando ao Excelentíssimo Senhor Presidente, solicitando a contratação de empresa especializada em prestação de serviços de telefonia fixa em ligações urbanas e interurbanas para atender às atividades da Secretaria Municipal de Saúde.

Em resumo, após análise dos autos do processo, verifica-se a possibilidade contratação por meio de Inexigibilidade de Licitação, com fulcro no art. 25, caput, da Lei 8.666/93, in verbis:

“Art. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição: I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;”

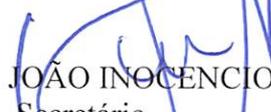
Sendo assim, diante da necessidade da contratação de tal serviço pela Secretaria Municipal de Saúde, esta Comissão emite parecer favorável à contratação da OI S/A, inscrita no CNPJ nº 76.535.764/0001-43 para serviços de telefonia fixa por meio de Inexigibilidade de licitação.

É o nosso parecer,

salvo melhor Juízo.

Japira/PR, 26 de Março de 2018.


RODOLPHO LUIZ VICENTE DOS SANTOS
Presidente


JOÃO INOCENCIO GOMES
Secretário


ELZA DA SILVEIRA LOPES
Membro



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPIRA
ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 75.969.881/0001-52

Avenida Alexandre Leite dos Santos, 481 - ☎ (043) 3555-1401



PORTARIA N.º 068/2018 de 17/01/2018.

O Prefeito Municipal de Japira, Estado do Paraná, **JOSÉ GERALDO DOS SANTOS**, usando de suas atribuições legais, resolve:

ART. 1º - NOMEAR para compor a Comissão de Licitação para julgamentos dos Processos Licitatórios no exercício de 2018, sob a presidência do primeiro e secretariado pelo segundo, os servidores **RODOLPHO LUIZ VICENTE DOS SANTOS**, brasileiro, portador do RG nº 8.535.526-0 e do CPF nº 056.188.319-02; **JOÃO INOCÊNCIO GOMES**, brasileiro, portador do RG nº 7.841.951-2 e do CPF nº 007.352.359-37; **ELZA DA SILVEIRA LOPES**, brasileira, portador do RG nº 4.837.895-1 e do CPF nº 565.628.459-04;

ART. 2º - Os processos Licitatórios da Modalidade Convite serão julgados pela servidora **ELZA DA SILVEIRA LOPES** de acordo com o Art. 51, § 1º da Lei 8.666/93.

ART. 3º - Esta Portaria entra em vigor a partir desta data.

ART 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

COMUNIQUE-SE.

REGISTRE-SE.

PUBLIQUE-SE.

Edifício da Prefeitura Municipal de Japira-PR, em 17 de janeiro de 2018.

JOSÉ GERALDO DOS SANTOS
Prefeito Municipal

MUNICIPIO DE
JAPIRA:75969881000152

Assinado de forma digital por MUNICIPIO DE JAPIRA:75969881000152
DN: c=BR, st=PR, l=JAPIRA, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB,
ou=RFB e-CNPJ A3, ou=AR MMEXPRESS, cn=MUNICIPIO DE JAPIRA:75969881000152
Dados: 2018.01.18 10:07:08 -02'00'



Município de Japira

Solicitação 7/2018

Termo de Referência



Página 1

Solicitação _____
 Número **7** Tipo **Contratação de Serviço** Emitido em **01/03/2018** Quantidade de itens **1**

Solicitante _____ **Processo Gerado** _____
 Código **1614-4** Nome **LUCIMAR ASSIS COSTA** Número **15/2018**

Local _____
 Código **21** Nome **MANUTENÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**

Órgão _____ **Pagamento** _____
 Nome **07 Saúde e Saneamento** Forma **30(trinta) dias após**

Entrega _____
 Local **Setor de Compras** Prazo **1 Dias**

Descrição:
 Contratação de empresa para prestação de serviço de telefonia fixa e velox pós pago. Plano OI mais Fixo TOP

Justificativa:
 faz necessário a alteração do Plano da Linha (43) 3555-1493 instalada no local UAPSF-Unidade de Atenção Primária Saúde da Família, visto que esta linha faz apenas ligações locais dentro do município, e devido a importância no atendimento dos pacientes é necessário um novo plano para Ligações Interurbanas, para agilizar os atendimentos aos pacientes que utilizam deste setor nas especialidades como: Ginecologia, Pediatria, Geriatria, Ontologia.
 Justifica esta Licitação baseada no "Art. 25. da Lei 8.666/93, é inexigível a Licitação quando houver inviabilidade de competição".

Lote					
001 Lote 001					
Código	Nome	Unidade	Quantidade	Unitário	Valor
006061	SERVIÇO DE TELEFONIA FIXA	SERV	12,00	149,90	1.798,80
	07 Saúde e Saneamento				
	001 Fundo Municipal de Saúde				
	10.301.0007-2023 Manutenção do Fundo Municipal de Saúde				
	3.3.90.39.58.00 SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES				
02300	00303 Saúde - Receitas Vinculadas (E.C. 29/00 - 15%) Do Exercício		12,00		1.798,80
				TOTAL	1.798,80
				TOTAL GERAL	1.798,80

Subtotal por fonte de recurso e conta de despesa

07.001.10.301.0007.2023 1.798,80
 Cod 02300 Fonte 00303 G.Fonte E 1.798,80



Município de Japira

Solicitação 7/2018

Termo de Referência



Página 1

Solicitação			
Número	Tipo	Emitido em	Quantidade de itens
7	Contratação de Serviço	01/03/2018	1
Solicitante		Processo Gerado	
Código	Nome	Número	
1614-4	LUCIMAR ASSIS COSTA	0/2018	
Local		Pagamento	
Código	Nome	Forma	
21	MANUTENÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	30(trinta) dias após	
Órgão		Prazo	
Nome		Forma	
07	Saúde e Saneamento	30(trinta) dias após	
Entrega		Prazo	
Local		Forma	
Setor de Compras		1 Dias	

Descrição:

Contratação de empresa para prestação de serviço de telefonia fixa e velox pós pago. Plano OI mais Fixo TOP

Justificativa:

Se faz necessário a alteração do Plano da Linha (43) 3555-1493 instalada no local UAPSF-Unidade de Atenção Primária Saúde da Família, visto que esta linha faz apenas ligações locais dentro do município, e devido a importância no atendimento dos pacientes é necessário um novo plano para Ligações Interurbanas, para agilizar os atendimentos aos pacientes que utilizam deste setor nas especialidades como: Ginecologia, Pediatria, Geriatria, Odontologia. Justifica esta Licitação baseada no "Art. 25. da Lei 8.666/93, é inexigível a Licitação quando houver inviabilidade de competição".

Lote		Unidade	Quantidade	Unitário	Valor
001	Lote 001				
Código	Nome				
006061	SERVIÇO DE TELEFONIA FIXA	SERV	12,00	149,90	1.798,80
				TOTAL	1.798,80
				TOTAL GERAL	1.798,80



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPIRA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 75.969.881/0001-52

Av. Alexandre Leite dos Santos, 481-CEP: 84.920-000 - JAPIRA/PR



(043) 3555-1401 - www.japira.pr.gov.br

DISPENSA DE INEXIGIBILIDADE Nº 001/2018-PMJ

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE JAPIRA

CONTRATADO: OI S.A

OBJETO: *Contratação de empresa para prestação de serviços de telefonia fixa, perfazendo o valor total de R\$ 1.798,80 (Um Mil, Setecentos e Noventa e Oito Reais e Oitenta Centavos).*

AMPARO LEGAL: Art. 25 da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993.

Japira-PR, 01 de Março de 2018.


JOSÉ GERALDO DOS SANTOS
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPIRA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 75.969.881/0001-52

Av. Alexandre Leite dos Santos, 481-CEP: 84.920-000 - JAPIRA/PR



(043) 3555-1401 - www.japira.pr.gov.br

1 - EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 1/2018

1.1 - MODALIDADE: PROCESSO INEXIGIBILIDADE

1.2 - À empresa: OI S.A.

1.3 - Convidamos V.S.a. a apresentar proposta para os itens constantes do ANEXO I e do formulário padronizado de proposta em anexo, para compor a dispensa de licitação, de acordo com o que determina a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e as condições deste edital, cuja sessão de abertura da proposta realizar-se na sala da Comissão Permanente de Licitações da Prefeitura Municipal de Japira, situada a Av. Alexandre Leite dos Santos, nº 481 Centro, Japira, Estado do Paraná.

2 - DO OBJETO

2.1 - O objeto do procedimento de dispensa de Inexigibilidade é para contratação de empresa para prestação de serviço de telefonia fixa, conforme as especificações constantes do ANEXO I e do formulário padronizado de proposta em anexo e contido em arquivo digital fornecido juntamente com o presente edital, para preenchimento e impressão.

3 - DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO NA LICITAÇÃO

3.1 - Vossa Senhoria deverá apresentar no Envelope, os documentos abaixo relacionados, sendo que a falta de qualquer documento implicará na inabilitação:

- Cartão do CNPJ;
- Certidão Negativa do INSS (CND);
- Certidão Negativa do FGTS;
- Certidão Negativa de Débitos Trabalhista;
- Certidão de Capacidade Técnica;

4 - DA PROPOSTA

4.1 - A proposta deverá ser apresentada impressa por computador em 1 (uma) via, conforme modelo fornecido em anexo, que a proponente apresentará constando:

- identificação da proponente e assinatura do responsável legal pela mesma;
- preço unitário cotado por item, respeitando o valor máximo unitário estabelecido.

5.1 - O valor máximo desta dispensa de licitação é de R\$ 1.798,80 (Um Mil, Setecentos e Noventa e Oito Reais e Oitenta Centavos), para a soma dos itens do lote.

5.2 - Os recursos para custear esta despesa são decorrentes da seguinte Dotação Orçamentária:

DOTAÇÕES					
Exercício da despesa	Conta da despesa	Funcional programática	Fonte de recurso	Natureza da despesa	Grupo da fonte
2018	2300	07.001.10.301.0007.2023	303	3.3.90.39.58.00	Do Exercício

5.3 - Os preços dos serviços/materiais objetos da dispensa de licitação, será fixo e deverá ser cotado por item de cada lote.

5.4 - Deverão ser computados nos preços todos os tributos incidentes sobre os objetos da dispensa de licitação.

6 - DO PAGAMENTO

6.1 - O pagamento será efetuado a vista ou em até 10 (dez) dias após a entrega da nota fiscal de prestação dos serviços/fornecimento dos materiais objetos que verem a ser requisitados, através de cheque nominal ou depósito em conta corrente da proponente fornecedora.

7 - DAS PENALIDADES

Ao proponente total ou parcialmente inadimplente serão aplicadas as sanções previstas no artigo 87, da Lei nº 8.666, a saber:

- Advertência;
- multa administrativa, graduável conforme a gravidade da infração, não excedendo, em seu total, o equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do contrato, cumulável com as demais sanções;



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPIRA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 75.969.881/0001-52

Av. Alexandre Leite dos Santos, 481-CEP: 84.920-000 - JAPIRA/PR



(043) 3555-1401 - www.japira.pr.gov.br

c) suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2(dois) anos;

d) declaração de inidoneidade para licitar, e contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação, na forma da lei, perante a autoridade que aplicou a penalidade.

8 - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

8.1 - A Administração da Prefeitura Municipal de Ventania poderá revogar ou anular esta licitação nos termos do art. 49, da Lei 8.666/93, no seu todo ou em parte.

Edifício da Prefeitura Municipal de Japira, aos sete dias de Fevereiro de 2017.


José Gerardo dos Santos
Prefeito Municipal

ANEXO I

PROCESSO INEXIGIBILIDADE N° 1/2018

LOTE: 1 - Lote 001						
Item	Código do produto/se	Nome do produto/serviço	Quantidade	Unidade	Preço máximo	Preço máximo total



ANEXO I

PROCESSO INEXIGIBILIDADE N° 1/2018

LOTE: 1 - Lote 001						
Item	Código do produto/serviço	Nome do produto/serviço	Quantidade	Unidade	Preço máximo	Preço máximo total
1	6061	SERVIÇO DE TELEFONIA FIXA	12,00	SERV	149,90	1.798,80
TOTAL						1.798,80



PREFEITURA DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
 COORDENADORIA DO ISS E TAXAS

Nº Autenticação: **3601667959**

Órgão: F/SUBTF/CIS-2

Controle: 31691/2017



NOME / RAZÃO SOCIAL / ENDEREÇO

OI SA EM RECUPERACAO JUDICIAL

RUA LAVRADIO 71
 SAL 201801 RUA DO LAVRADIO 71 2 ANDAR CENTRO RJ
 CENTRO RIO DE JANEIRO RJ 20230-070

CNPJ/CPF

76.535.764/0001-43

INSCRIÇÃO MUNICIPAL

ANTIGA: *****

NOVA: 0.521.751-2

CERTIDÃO DE REGULARIZAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - Modelo 2

CERTIFICO que, em relação ao contribuinte acima qualificado, consta(m) a(s) seguinte(s) ocorrência(s):

Processo **Processo**

43527832016 AUTO DE INFRACAO IMPUGNADO E SEM DECISAO

Nota de Débito

Nota de Débito

Fica, ainda, assegurado ao Município o direito de cobrança de qualquer débito que vier a ser verificado posteriormente, inclusive no que diz respeito às penalidades cabíveis previstas na legislação em vigor. A presente Certidão, válida apenas em relação ao estabelecimento acima referido, serve como prova perante qualquer órgão público ou privado.

"Esta Certidão produz os mesmos efeitos da certidão negativa, nos termos do disposto no artigo 206 do Código Tributário Nacional."



VALIDADE: 180 (cento e oitenta) dias da data da sua expedição.

Certidão expedida com base na Resolução SMF nº 1897 de 23/12/2003 e alterações posteriores.

Rio de Janeiro, 26 de SETEMBRO de 2017.

Carimbo e Assinatura do Fiscal de Rendas

Jorge Camasmile
 Fiscal de Rendas
 10/141.605-6

HORA:09:23

OBSERVAÇÕES

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada na página da Secretaria Municipal de Fazenda na internet no endereço <http://www.rio.rj.gov.br/smf>

O presente documento não certifica inexistência de débitos do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza declarados pelo contribuinte no âmbito do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional. Caso o contribuinte seja ou tenha sido optante pelo Simples Nacional nos últimos 5 (cinco) anos, a presente certidão deverá ser complementada por certidão de Situação Fiscal fornecida pela Receita Federal do Brasil.



 <p>PREFEITURA DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO Procuradoria Geral do Município Procuradoria da Dívida Ativa</p>	<p>Código de Controle 9CX89B9C9</p>
---	--

CERTIDÃO NEGATIVA

Ressalvado o direito de o Município do Rio de Janeiro cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo identificado neste documento que vierem a ser apuradas, A PROCURADORIA DA DÍVIDA ATIVA DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, após analisar o cadastro dos créditos sob sua administração, relativamente a **OI S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, inscrito(a) no cadastro nacional de pessoas jurídicas - CNPJ sob o nº 76.535.764/0001-43, com endereço no(a) RUA DO LAVRADIO, nº 71 - 2 ANDAR - RJ Cep: 20230070, certifica que

NÃO FORAM APURADAS INSCRIÇÕES EM DÍVIDA ATIVA

Observações Complementares

Esta certidão compõe-se de 1 folha(s) e é válida por 120 dias, a contar desta data.

Observações

Rio de Janeiro, RJ, 14/11/2017

1. Esta certidão refere-se exclusivamente à situação fiscal do(s) contribuinte(s) acima indicado(s) perante a dívida ativa do Município do Rio de Janeiro.
2. A situação fiscal do(s) contribuinte(s) quanto a créditos não inscritos em dívida ativa deve ser certificada pelos órgãos responsáveis pelas respectivas apurações.
3. Esta certidão poderá ser renovada a partir de 02/03/2018. A certidão de situação fiscal é expedida no prazo de 10 dias, contados da data de seu requerimento perante a Procuradoria da Dívida Ativa. Não são aceitos pedidos de urgência.
4. O requerimento de certidão de situação fiscal perante a Procuradoria da Dívida Ativa pode ser feito pela própria pessoa física ou jurídica interessada, gratuitamente e sem a necessidade de nomeação de procurador.
5. Regularize sua situação fiscal imediatamente: efetue o pagamento ou parcelamento das dívidas apontadas nesta certidão, apresente os comprovantes de pagamento ou de início de parcelamento (originais, inclusive honorários, quando devidos) e obtenha em dois dias úteis sua certidão de situação fiscal regular.
6. O destinatário poderá confirmar a autenticidade desta certidão, informando o número do Código de Controle impresso acima no endereço Internet.rio.rj.gov.br

Clovis de Albuquerque Moreira Neto
Procurador-Chefe
Procuradoria da Dívida Ativa
Mat. 11/176.131-1



IMPRIMIR

VOLTAR

CAIXA
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**Certificado de Regularidade do FGTS - CRF**

Inscrição: 76535764/0001-43
Razão Social: OI S A
Nome Fantasia: OI
Endereço: RUA DO LAVRADIO, 71 ANDAR 2 / CENTRO / RIO DE JANEIRO / RJ / 21230-070

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 05/02/2018 a 06/03/2018

Certificação Número: 2018020513444788739976

Informação obtida em 06/02/2018, às 10:54:06.

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei está condicionada à verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Livro nº 3807
 Fls nº 114
 Ato nº 065

P R O C U R A Ç Ã O, bastante que faz, na forma abaixo:-----

Aos **16 (dezesesseis) dias do mês de fevereiro do ano de 2018 (dois mil e dezoito)**, neste 15º Ofício de Notas da Capital do Estado do Rio de Janeiro, situado na Rua do Ouvidor, nº 89, Centro, Tabela Fernanda de Freitas Leitão, perante mim, Flávia Jochem Ribeiro Calazans Baroni, Tabela Substituta, Matrícula nº 94/9586 da Corregedoria Geral de Justiça, compareceu como **OUTORGANTE: TELEMAR NORTE LESTE S/A**, “em recuperação Judicial”, sociedade com sede na cidade do Rio de Janeiro, RJ, na Rua do Lavradio 71 - 2º andar - Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 22.230-070, inscrita no CNPJ sob o nº 33.000.118/0001-79, neste ato devidamente representada na forma de seu estatuto social, por seus Diretores, **CARLOS AUGUSTO MACHADO PEREIRA DE ALMEIDA BRANDÃO**, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador da carteira de identidade nº MG-6.832.979, expedida pelo SSP/MG em 08/02/1999, inscrito no CPF sob o nº 987.611.886-20; e **EURICO DE JESUS TELES NETO**, brasileiro, advogado, casado, portador da carteira de identidade nº OAB/RJ sob o nº 121935, expedida em 02/12/2003 e inscrito no CPF/MF sob o nº 131.562.505-97, ambos com endereço comercial nesta Cidade, na Rua Humberto de Campos nº 425, 8º andar, na Cidade do Rio de Janeiro – RJ. Os presentes foram identificados por mim, conforme documentos apresentados e declarações prestadas, devendo deste mandato ser enviada nota ao 5º Ofício de Distribuição, e pela forma solene do presente instrumento nomeia e constitui seus bastantes **procuradores: 1 - Catia Yuassa Tokoro**, brasileira, solteira, Engenheira Eletricista, portadora da carteira de identidade nº 051727352, expedida pelo IFP-RJ e inscrito no CPF/MF sob o nº 011.800.477-88, Filiação: Mario Tokoro e Neusa Nobuco Yuassa Tokoro, endereço eletrônico: catia.tokoro@oi.net.br; **2) Fausto Fernandez de Mello**, brasileiro, casado, Administrador de Empresas, portador da identidade nº 1297863, expedida pelo SSP-DF e inscrito no CPF/MF sob o nº 611.469.351-53, Filiação: Fausto Mello Filho e Maria do Socorro Modesto Mello, endereço eletrônico: fausto.mello@oi.net.br; **3) Henrique Nascimento da Costa**, brasileiro, casado, Engenheiro Eletrônico, portador da carteira CNH nº 02955242608, expedida pelo DETRAN/PE e inscrito no CPF/MF sob o nº 933.606.814-87, Filiação: João Batista da Costa e Maria do Carmo Nascimento da Costa, endereço eletrônico: henriquenc@oi.net.br; **4) José Ademar de Azevedo**, brasileiro, casado, Engenheiro Eletricista, portador da Carteira de Identidade nº 767.310, expedido pelo ITEP-RN em 30/04/1984, inscrito no CPF/MF sob nº

AAA 9482608



449.013.054-68, Filiação: Francisca Azevedo, endereço eletrônico: adelmar@oi.net.br; 5) **Alexandre José de Albuquerque Cardoso**, português, solteiro, Engenheiro Eletricista, portador da carteira de identidade de estrangeiro n.º GO17834-4 expedido por CGPI/DIREX/DPF e inscrito no CPF/MF sob o n.º 062.587.847-71, Filiação: Joaquim Henriques Cardoso e Maria Albertina Tomaz De Albuquerque Cardoso, endereço eletrônico: alexandre.cardoso@oi.net.br; 6) **Maurício da Cunha Campos**, brasileiro, casado, Administrador, portador da identidade n.º. 0569193010, expedida pelo SSP/BA e inscrito no CPF/MF sob o n.º. 803.001.385-04, Filiação: Manoel Moreira Campos Neto e Telma da Cunha Campos, endereço eletrônico: mauricio.campos@oi.net.br; aos quais confere poderes para representarem a Outorgante, perante quaisquer Órgãos da Administração pública Direta e/ou Indireta, Federal, Estadual e/ou Municipal e/ou Distrito Federal, bem como perante Concessionárias, Permissionárias, Autorizatórias de Serviços Públicos, Fundações, Autarquias ou quaisquer outras pessoas de Direito Público ou Privado pertencentes ou não à Administração Federal, Estadual, Municipal e do Distrito Federal, em Licitações, Pregões e Registros de Preços, inclusive por meios eletrônicos ou tecnologia da informação, esteja a Outorgante participando do(s) mesmo(s) sozinho ou em consórcio(s) (líder ou não) de empresas, podendo para tanto adquirir editais, requerer e juntar documentos, solicitar e prestar quaisquer esclarecimentos ou consultas, de forma verbal ou escrita, formular propostas e/ou lances, que poderão ser verbais ou escritos, desistir de direitos, interpor impugnações e recursos e declarações, receber intimações e/ou notificações, proceder a registros, solicitar certidões e/ou esclarecimentos junto a Cartórios, Entidades Cíveis e/ou Banco de Dados, participando, enfim, de processos licitatórios e atos relacionados, em todas as suas fases, incluindo o pregão, sendo certo que, em atos que criem obrigações ou desonerem terceiros de obrigações para com a Outorgante, os Outorgados apenas poderão representá-la em conjunto com outro Outorgado ou com um Diretor Estatutário da Outorgante; incluindo mas não se limitando nos de formulação de propostas e/ou lances, que poderão ser verbais ou escritos, desistência de direitos, negociação e assinatura propostas comerciais e declarações. Além dos poderes acima outorgados, poderão, também, sempre em conjunto com outro Outorgado ou com um Diretor Estatutário da Outorgante, firmar CONTRATOS E TERMOS ADITIVOS decorrentes das licitações, para fornecimento de produtos e serviços vinculados ao portfólio da Outorgante, incluindo instrumentos contratuais decorrentes de Inexigibilidade ou Dispensa de licitação e Instrumentos de Consórcio. Todos os documentos assinados pelos Outorgados constituídos na forma deste instrumento obedecerão aos limites



15^o de Notas

Fernanda de Freitas Leitão

ABRIL 2015

3



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

estabelecidos no Estatuto Social da Outorgante, sendo vedado o seu substabelecimento. Os Outorgados ora constituídos devem, durante a consecução do presente mandato, conduzir seus atos de forma ética e em conformidade com os termos das leis anticorrupção brasileiras ou de quaisquer outras aplicáveis sobre o objeto do presente contrato, em especial o Foreign Corrupt Practices Act, - Act, 15 U.S.C. §§ 78dd-1 et seq. - ("FCPA") dos Estados Unidos da América do Norte e a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, e sua respectiva regulamentação ("Regras Anticorrupção"), comprometendo-se a abster-se de qualquer atividade que constitua uma violação das disposições destas Regras Anticorrupção. Na execução deste mandato os Outorgados não estão autorizados pela Outorgante a dar, oferecer, pagar, prometer pagar ou autorizar o pagamento, direta ou indiretamente, de qualquer dinheiro ou qualquer coisa de valor a qualquer autoridade governamental, consultores, representantes, parceiros ou quaisquer terceiros, ou para assegurar qualquer vantagem indevida, ou direcionar negócios para, qualquer pessoa, em violação às Regras Anticorrupção. Qualquer descumprimento das Regras Anticorrupção por qualquer dos Outorgados, em qualquer um dos seus aspectos, ensejará a rescisão motivada imediata do presente mandato com relação àquele Outorgado que a descumpriu, podendo a Outorgante tomar as medidas administrativas e judiciais cabíveis contra os Outorgados que descumpram o referido preceito anticorrupção. **O presente instrumento de procuração terá validade de 1 (um) ano**, sendo que o Outorgado que tiver o seu contrato de trabalho rescindido com a Outorgante ou com sua(s) controladora(s), controlada(s) ou coligada(s), terá o presente mandado imediatamente extinto. Este ato revoga e substitui todo e qualquer outro anteriormente outorgado com a mesma finalidade, mesmo que ainda em vigor. (lavrada sc̄o minuta) Certifico que pelo presente ato são devidas custas da Tabela VII, item II, letra "b" no valor de R\$244,75, comunicação para o CENSEC no valor de R\$12,00, comunicação para o distribuidor no valor de R\$12,00, arquivamento no valor de R\$10,35, acrescida da comunicação para a JUCERJA, no valor de R\$12,00 acrescidas dos 20% para o FETJ (Lei nº 3217/99 de 27.05.99), no valor de R\$58,22, acrescidas, de 5% para o FUNDPERJ (Ato 04/2006), no valor de R\$14,55, acrescidas de 5% para o FUNPERJ (Lei 111/2006), no valor de R\$14,55, acrescida de 5% ISS para a Lei 7128/2015, no valor de R\$15,57, acrescidas de 4% para o FUNARPEN (Lei 6281/2012), no valor de R\$11,64, acrescida de 2% para a PMCMV (Atos gratuitos - Lei Estadual 6370/12) no valor de R\$4,89, que serão recolhidos ao Banco Bradesco S.A, na forma determinada pela Corregedoria Geral de Justiça, as contribuições previstas nas Leis nºs 3761/2002, no valor de R\$14,58 e 590/82, no valor de R\$0,29, mais a distribuição no

AAA 9482609



valor de R\$33,33, que serão recolhidos nos prazos e formas da Lei. Certifico que a qualificação do(a)s procurador(a)(es) e a descrição do objeto do presente mandato foram declarados pelo(a)s outorgante(s), o(a)s qual(is) se responsabiliza(m) civil e criminalmente por sua veracidade, DEVENDO A PROVA DESTAS DECLARAÇÕES SER EXIGIDA DIRETAMENTE PELOS ÓRGÃOS E PESSOAS A QUEM ESTE INTERESSAR. Eu, Flávia Jochem Ribeiro Calazans Baroni, Tabeliã Substituta, lavrei, e li o presente ato ao(s) Outorgante(s), que dispensa(m) a apresentação das testemunhas, e colho a(s) assinatura(s). (a.a) **EURICO DE JESUS TELES NETO - CARLOS AUGUSTO MACHADO PEREIRA DE ALMEIDA BRANDÃO.** TRASLADADA nesta mesma data por mim, de (Escrivente) que a digitei e conferi, através de sistema de computação, conforme Artigo 41, da Lei nº 8.935, de 18/11/1994, subscrevo e assino.

EM TESTO  DA VERDADE.

Poder Judiciário - TJERJ
 Corregedoria Geral da Justiça
 Selo de Fiscalização Eletrônico
ECKQ99169-PJF
 Consulte a validade do selo em:
<https://www3.tjrj.jus.br/sitepublico>



Associação dos Notários e Registradores do Estado do Rio de Janeiro

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Livro nº 3807
 Fls nº 112
 Ato nº 064

P R O C U R A Ç Ã O, bastante que faz, na forma abaixo:-----

Aos 16 (dezesesseis) dias do mês de fevereiro do ano de 2018 (dois mil e dezoito), neste 15º Ofício de Notas da Capital do Estado do Rio de Janeiro, situado na Rua do Ouvidor, nº 89, Centro, Tabela Fernanda de Freitas Leitão, perante mim, Flávia Jochem Ribeiro Calazans Baroni, Tabela Substituta, Matrícula nº 94/9586 da Corregedoria Geral de Justiça, compareceu como **OUTORGANTE: OI MÓVEL S.A.** “em recuperação Judicial” (sucessora por incorporação da TNL PCS S/A.), sociedade anônima com sede em Brasília/DF, no Setor Comercial Norte, Quadra 03, Bloco A – Ed. Estação Telefônica – Térreo – Parte 2 – Asa Norte, CEP: 70713-900, inscrita no CNPJ sob o nº 05.423.963/0001-11, neste ato devidamente representada na forma de seu Estatuto Social, por seus Diretores, **CARLOS AUGUSTO MACHADO PEREIRA DE ALMEIDA BRANDÃO**, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador da carteira de identidade nº MG-6.832.979, expedida pelo SSP/MG em 08/02/1999, inscrito no CPF sob o nº 987.611.886-20; e **EURICO DE JESUS TELES NETO**, brasileiro, advogado, casado, portador da carteira de identidade nº OAB RJ sob o nº 121935, expedida em 02/12/2003 e inscrito no CPF/MF sob o nº 131.562.505-97, ambos com endereço comercial nesta Cidade, na Rua Humberto de Campos nº 425, 8º andar, na Cidade do Rio de Janeiro – RJ. Os presentes foram identificados por mim, conforme documentos apresentados e declarações prestadas, devendo deste mandato ser enviada nota ao 5º Ofício de Distribuição, e pela forma solene do presente instrumento público nomeia e constitui seus bastantes **procuradores: 1 - Catia Yuassa Tokoro**, brasileira, solteira, Engenheira Eletricista, portadora da carteira de identidade nº 051727352, expedida pelo IFP-RJ e inscrito no CPF/MF sob o nº 011.800.477-88, Filiação: Mario Tokoro e Neusa Nobuco Yuassa Tokoro, endereço eletrônico: catia.tokoro@oi.net.br; 2) **Fausto Fernandez de Mello**, brasileiro, casado, Administrador de Empresas, portador da identidade nº 1297863, expedida pelo SSP-DF e inscrito no CPF/MF sob o nº 611.469.351-53, Filiação: Fausto Mello Filho e Maria do Socorro Modesto Mello, endereço eletrônico: fausto.mello@oi.net.br; 3) **Henrique Nascimento da Costa**, brasileiro, casado, Engenheiro Eletrônico, portador da carteira CNH nº 02955242608, expedida pelo DETRAN/PE e inscrito no CPF/MF sob o nº 933.606.814-87, Filiação: João Batista da Costa e Maria do Carmo Nascimento da Costa, endereço eletrônico: henriquenc@oi.net.br; 4) **José Ademar de Azevedo**, brasileiro, casado, Engenheiro Eletricista, portador da Carteira de Identidade

AAA 9482605



nº 767.310, expedido pelo ITEP-RN em 30/04/1984, inscrito no CPF/MF sob nº 449.013.054-68, Filiação: Francisca Azevedo, endereço eletrônico: adelmar@oi.net.br; **5) Alexandre José de Albuquerque Cardoso**, português, solteiro, Engenheiro Eletricista, portador da carteira de identidade de estrangeiro nº GO17834-4 expedido por CGPI/DIREX/DPF e inscrito no CPF/MF sob o nº 062.587.847-71, Filiação: Joaquim Henriques Cardoso e Maria Albertina Tomaz De Albuquerque Cardoso, endereço eletrônico: alexandre.cardoso@oi.net.br; **6) Mauricio da Cunha Campos**, brasileiro, casado, Administrador, portador da identidade nº. 0569193010, expedida pelo SSP/BA e inscrito no CPF/MF sob o nº. 803.001.385-04, Filiação: Manoel Moreira Campos Neto e Telma da Cunha Campos, endereço eletrônico: mauricio.campos@oi.net.br; aos quais confere poderes para representarem a Outorgante, perante quaisquer Órgãos da Administração pública Direta e/ou Indireta, Federal, Estadual e/ou Municipal e/ou Distrito Federal, bem como perante Concessionárias, Permissionárias, Autorizatórias de Serviços Públicos, Fundações, Autarquias ou quaisquer outras pessoas de Direito Público ou Privado pertencentes ou não à Administração Federal, Estadual, Municipal e do Distrito Federal, em Licitações, Pregões e Registros de Preços, inclusive por meios eletrônicos ou tecnologia da informação, esteja a Outorgante participando do(s) mesmo(s) sozinho ou em consórcio(s) (líder ou não) de empresas, podendo para tanto adquirir editais, requerer e juntar documentos, solicitar e prestar quaisquer esclarecimentos ou consultas, de forma verbal ou escrita, formular propostas e/ou lances, que poderão ser verbais ou escritos, desistir de direitos, interpor impugnações e recursos e declarações, receber intimações e/ou notificações, proceder a registros, solicitar certidões e/ou esclarecimentos junto a Cartórios, Entidades Cíveis e/ou Banco de Dados, participando, enfim, de processos licitatórios e atos relacionados, em todas as suas fases, incluindo o pregão, sendo certo que, em atos que criem obrigações ou desonerem terceiros de obrigações para com a Outorgante, os Outorgados apenas poderão representá-la em conjunto com outro Outorgado ou com um Diretor Estatutário da Outorgante; incluindo mas não se limitando nos de formulação de propostas e/ou lances, que poderão ser verbais ou escritos, desistência de direitos, negociação e assinatura propostas comerciais e declarações. Além dos poderes acima outorgados, poderão, também, sempre em conjunto com outro Outorgado ou com um Diretor Estatutário da Outorgante, firmar CONTRATOS E TERMOS ADITIVOS decorrentes das licitações, para fornecimento de produtos e serviços vinculados ao portfólio da Outorgante, incluindo instrumentos contratuais decorrentes de Inexigibilidade ou Dispensa de licitação e Instrumentos de Consórcio. Todos os documentos assinados



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

pelos Outorgados constituídos na forma deste instrumento obedecerão aos limites estabelecidos no Estatuto Social da Outorgante, sendo vedado o seu substabelecimento. Os Outorgados ora constituídos devem, durante a consecução do presente mandato, conduzir seus atos de forma ética e em conformidade com os termos das leis anticorrupção brasileiras ou de quaisquer outras aplicáveis sobre o objeto do presente contrato, em especial o Foreign Corrupt Practices Act, - Act, 15 U.S.C. §§ 78dd-1 et seq. - ("FCPA") dos Estados Unidos da América do Norte e a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, e sua respectiva regulamentação ("Regras Anticorrupção"), comprometendo-se a abster-se de qualquer atividade que constitua uma violação das disposições destas Regras Anticorrupção. Na execução deste mandato os Outorgados não estão autorizados pela Outorgante a dar, oferecer, pagar, prometer pagar ou autorizar o pagamento, direta ou indiretamente, de qualquer dinheiro ou qualquer coisa de valor a qualquer autoridade governamental, consultores, representantes, parceiros ou quaisquer terceiros, ou para assegurar qualquer vantagem indevida, ou direcionar negócios para, qualquer pessoa, em violação às Regras Anticorrupção. Qualquer descumprimento das Regras Anticorrupção por qualquer dos Outorgados, em qualquer um dos seus aspectos, ensejará a rescisão motivada imediata do presente mandato com relação àquele Outorgado que a descumpriu, podendo a Outorgante tomar as medidas administrativas e judiciais cabíveis contra os Outorgados que descumpram o referido preceito anticorrupção. **O presente instrumento de procuração terá validade de 1 (um) ano**, sendo que o Outorgado que tiver o seu contrato de trabalho rescindido com a Outorgante ou com sua(s) controladora(s), controlada(s) ou coligada(s), terá o presente mandado imediatamente extinto. Este ato revoga e substitui todo e qualquer outro anteriormente outorgado com a mesma finalidade, mesmo que ainda em vigor. (lavrada sob minuta) Certifico que pelo presente ato são devidas custas da Tabela VII, item II, letra "b" no valor de R\$244,75, comunicação para o CENSEC no valor de R\$12,00, comunicação para o distribuidor no valor de R\$12,00, arquivamento no valor de R\$10,35, acrescida da comunicação para a JUCERJA, no valor de R\$12,00 acrescidas dos 20% para o FETJ (Lei nº 3217/99 de 27.05.99), no valor de R\$58,22, acrescidas, de 5% para o FUNDPERJ (Ato 04/2006), no valor de R\$14,55, acrescidas de 5% para o FUNPERJ (Lei 111/2006), no valor de R\$14,55, acrescida de 5% ISS para a Lei 7128/2015, no valor de R\$15,57, acrescidas de 4% para o FUNARPEN (Lei 6281/2012), no valor de R\$11,64, acrescida de 2% para a PMCMV (Atos gratuitos - Lei Estadual 6370/12) no valor de R\$4,89, que serão recolhidos ao Banco Bradesco S.A, na forma determinada pela Corregedoria Geral de Justiça, as contribuições previstas nas Leis

AAA 9482606



nºs 3761/2002, no valor de R\$14,58 e 590/82, no valor de R\$0,29, mais a distribuição no valor de R\$33,33, que serão recolhidos nos prazos e formas da Lei. Certifico que a qualificação do(a)s procurador(a)(es) e a descrição do objeto do presente mandato foram declarados pelo(a)s outorgante(s), o(a)s qual(is) se responsabiliza(m) civil e criminalmente por sua veracidade, DEVENDO A PROVA DESTAS DECLARAÇÕES SER EXIGIDA DIRETAMENTE PELOS ÓRGÃOS E PESSOAS A QUEM ESTE INTERESSAR. Eu, Flávia Jochem Ribeiro Calazans Baroni, Tabeliã Substituta, lavrei, e li o presente ato ao(s) Outorgante(s), que dispensa(m) a apresentação das testemunhas, e colho a(s) assinatura(s). (a.a) **EURICO DE JESUS TELES NETO - CARLOS AUGUSTO MACHADO PEREIRA DE ALMEIDA BRANDÃO**. TRASLADADA nesta mesma data por mim, Flávia Jochem Ribeiro Calazans Baroni (Escrivente) que a digitei e conferi, através de sistema de computação, conforme Artigo 41, da Lei nº 8.935, de 18/11/1994, subscrevo e assino.

EM TESTO  DA VERDADE.

Poder Judiciário - TJERJ
Corregedoria Geral da Justiça
Selo de Fiscalização Eletrônico
ECKQ99168-PAC
Consulte a validade do selo em:
<https://www3.tjrj.jus.br/sitepublico>



Livro nº 3807
Fls nº 116
Ato nº 066

PROCURAÇÃO, bastante que faz, na forma abaixo:-----

Aos 16 (dezessex) dias do mês de fevereiro do ano de 2018 (dois mil e dezoito), neste 15º Ofício de Notas da Capital do Estado do Rio de Janeiro, situado na Rua do Ouvidor, nº 89, Centro, Tabeliã Fernanda de Freitas Leitão, perante mim, Flávia Jochem Ribeiro Calazans Baroni, Tabeliã Substituta, Matrícula nº 94/9586 da Corregedoria Geral de Justiça, compareceu como **OUTORGANTE: BRASIL TELECOM COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA LTDA.** (sucessora por incorporação da VANT Participações S.A.), sociedade limitada com sede em São Paulo/SP, na Avenida das Nações Unidas nº 12.901, 27º andar, Conjunto 2701, Torre Oeste, Centro Empresarial Nações Unidas, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.041.460/0001-93, neste ato representada na forma de seu Contrato Social, por seus representantes legais, **CARLOS AUGUSTO MACHADO PEREIRA DE ALMEIDA BRANDÃO**, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador da carteira de identidade nº MG-6.832.979, expedida pelo SSP/MG em 08/02/1999, inscrito no CPF sob o nº 987.611.886-20; e **EURICO DE JESUS TEJES NETO**, brasileiro, advogado, casado, portador da carteira de identidade nº OAB/RJ sob o nº 121935, expedida em 02/12/2003 e inscrito no CPF/MF sob o nº 131.562.505-97, ambos com endereço comercial nesta Cidade, na Rua Humberto de Campos nº 425, 8º andar, na Cidade do Rio de Janeiro – RJ. Os presentes foram identificados por mim, conforme documentos apresentados e declarações prestadas, devendo deste mandato ser enviada nota ao 5º Ofício de Distribuição, e pela forma solene do presente instrumento público nomeia e constitui seus bastantes **procuradores: 1 - Catia Yuassa Tokoro**, brasileira, solteira, Engenheira Eletricista, portadora da carteira de identidade nº 051727352, expedida pelo IFP-RJ e inscrito no CPF/MF sob o nº 011.800.477-88, Filiação: Mario Tokoro e Neusa Nobuco Yuassa Tokoro, endereço eletrônico: catia.tokoro@oi.net.br; **2) Fausto Fernandez de Mello**, brasileiro, casado, Administrador de Empresas, portador da identidade nº 1297863, expedida pelo SSP-DF e inscrito no CPF/MF sob o nº 611.469.351-53, Filiação: Fausto Mello Filho e Maria do Socorro Modesto Mello, endereço eletrônico: fausto.mello@oi.net.br; **3) Henrique Nascimento da Costa**, brasileiro, casado, Engenheiro Eletrônico, portador da carteira CNH nº 02955242608, expedida pelo DETRAN/PE e inscrito no CPF/MF sob o nº 933.606.814-87, Filiação: João Batista da Costa e Maria do Carmo Nascimento da Costa, endereço eletrônico: henriquenc@oi.net.br; **4) José Adelar de Azevedo**, brasileiro, casado, Engenheiro Eletricista, portador da Carteira de Identidade

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



nº 767.310, expedido pelo ITEP-RN em 30/04/1984, inscrito no CPF/MF sob nº 449.013.054-68, Filiação: Francisca Azevedo, endereço eletrônico: adelmar@oi.net.br; **5) Alexandre José de Albuquerque Cardoso**, português, solteiro, Engenheiro Eletricista, portador da carteira de identidade de estrangeiro n.º GO17834-4 expedido por CGPI/DIREX/DPF e inscrito no CPF/MF sob o nº 062.587.847-71, Filiação: Joaquim Henriques Cardoso e Maria Albertina Tomaz De Albuquerque Cardoso, endereço eletrônico: alexandre.cardoso@oi.net.br; **6) Mauricio da Cunha Campos**, brasileiro, casado, Administrador, portador da identidade nº. 0569193010, expedida pelo SSP/BA e inscrito no CPF/MF sob o nº. 803.001.385-04, Filiação: Manoel Moreira Campos Neto e Telma da Cunha Campos, endereço eletrônico: mauricio.campos@oi.net.br; aos quais confere poderes para representarem a Outorgante, perante quaisquer Órgãos da Administração pública Direta e/ou Indireta, Federal, Estadual e/ou Municipal e/ou Distrito Federal, bem como perante Concessionárias, Permissionárias, Autorizatórias de Serviços Públicos, Fundações, Autarquias ou quaisquer outras pessoas de Direito Público ou Privado pertencentes ou não à Administração Federal, Estadual, Municipal e do Distrito Federal, em Licitações, Pregões e Registros de Preços, inclusive por meios eletrônicos ou tecnologia da informação, esteja a Outorgante participando do(s) mesmo(s) sozinha ou em consórcio(s) (líder ou não) de empresas, podendo para tanto adquirir editais, requerer e juntar documentos, solicitar e prestar quaisquer esclarecimentos ou consultas, de forma verbal ou escrita, formular propostas e/ou lances, que poderão ser verbais ou escritos, desistir de direitos, interpor impugnações e recursos e declarações, receber intimações e/ou notificações, proceder a registros, solicitar certidões e/ou esclarecimentos junto a Cartórios, Entidades Cíveis e/ou Banco de Dados, participando, enfim, de processos licitatórios e atos relacionados, em todas as suas fases, incluindo o pregão, sendo certo que, em atos que criem obrigações ou desonerem terceiros de obrigações para com a Outorgante, os Outorgados apenas poderão representá-la em conjunto com outro Outorgado ou com um Diretor Estatutário da Outorgante; incluindo mas não se limitando nos de formulação de propostas e/ou lances, que poderão ser verbais ou escritos, desistência de direitos, negociação e assinatura propostas comerciais e declarações. Além dos poderes acima outorgados, poderão, também, sempre em conjunto com outro Outorgado ou com um Diretor Estatutário da Outorgante, firmar CONTRATOS E TERMOS ADITIVOS decorrentes das licitações, para fornecimento de produtos e serviços vinculados ao portfólio da Outorgante, incluindo instrumentos contratuais decorrentes de Inexigibilidade ou Dispensa de licitação e Instrumentos de Consórcio. Todos os documentos assinados



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

pelos Outorgados constituídos na forma deste instrumento obedecerão aos limites estabelecidos no Estatuto Social da Outorgante, sendo vedado o seu substabelecimento. Os Outorgados ora constituídos devem, durante a consecução do presente mandato, conduzir seus atos de forma ética e em conformidade com os termos das leis anticorrupção brasileiras ou de quaisquer outras aplicáveis sobre o objeto do presente contrato, em especial o Foreign Corrupt Practices Act, - Act, 15 U.S.C. §§ 78dd-1 et seq. - ("FCPA") dos Estados Unidos da América do Norte e a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, e sua respectiva regulamentação ("Regras Anticorrupção"), comprometendo-se a abster-se de qualquer atividade que constitua uma violação das disposições destas Regras Anticorrupção. Na execução deste mandato os Outorgados não estão autorizados pela Outorgante a dar, oferecer, pagar, prometer pagar ou autorizar o pagamento, direta ou indiretamente, de qualquer dinheiro ou qualquer coisa de valor a qualquer autoridade governamental, consultores, representantes, parceiros ou quaisquer terceiros, ou para assegurar qualquer vantagem indevida, ou direcionar negócios para, qualquer pessoa, em violação às Regras Anticorrupção. Qualquer descumprimento das Regras Anticorrupção por qualquer dos Outorgados, em qualquer um dos seus aspectos, ensejará a rescisão motivada imediata do presente mandato com relação àquele Outorgado que a descumpriu, podendo a Outorgante tomar as medidas administrativas e judiciais cabíveis contra os Outorgados que descumpram o referido preceito anticorrupção. **O presente instrumento de procuração terá validade de 1 (um) ano**, sendo que o Outorgado que tiver o seu contrato de trabalho rescindido com a Outorgante ou com sua(s) controladora(s), controlada(s) ou coligada(s), terá o presente mandado imediatamente extinto. Este ato revoga e substitui todo e qualquer outro anteriormente outorgado com a mesma finalidade, mesmo que ainda em vigor. (lavrada sob minuta) Certifico que pelo presente ato são devidas custas da Tabela VII, item II, letra "b" no valor de R\$244,75, comunicação para o CENSEC no valor de R\$12,00, comunicação para o distribuidor no valor de R\$12,00, arquivamento no valor de R\$10,35, acrescida da comunicação para a JUCERJA, no valor de R\$12,00 acrescidas dos 20% para o FETJ (Lei nº 3217/99 de 27.05.99), no valor de R\$58,22, acrescidas, de 5% para o FUNDPERJ (Ato 04/2006), no valor de R\$14,55, acrescidas de 5% para o FUNPERJ (Lei 111/2006), no valor de R\$14,55, acrescida de 5% ISS para a Lei 7128/2015, no valor de R\$15,57, acrescidas de 4% para o FUNARPEN (Lei 6281/2012), no valor de R\$11,64, acrescida de 2% para a PMCMV (Atos gratuitos - Lei Estadual 6370/12) no valor de R\$4,89, que serão recolhidos ao Banco Bradesco S.A, na forma determinada pela Corregedoria Geral de Justiça, as contribuições previstas nas Leis



nºs 3761/2002, no valor de R\$14,58 e 590/82, no valor de R\$0,29, mais a distribuição no valor de R\$33,33, que serão recolhidos nos prazos e formas da Lei. Certifico que a qualificação do(a)s procurador(a)(es) e a descrição do objeto do presente mandato foram declarados pelo(a)s outorgante(s), o(a)s qual(is) se responsabiliza(m) civil e criminalmente por sua veracidade, DEVENDO A PROVA DESTAS DECLARAÇÕES SER EXIGIDA DIRETAMENTE PELOS ÓRGÃOS E PESSOAS A QUEM ESTE INTERESSAR. Eu, Flávia Jochem Ribeiro Calazans Baroni, Tabeliã Substituta, lavrei, e li o presente ato ao(s) Outorgante(s), que dispensa(m) a apresentação das testemunhas, e colho a(s) assinatura(s). (a.a) **EURICO DE JESUS TELES NETO - CARLOS AUGUSTO MACHADO PEREIRA DE ALMEIDA BRANDÃO. TRASLADADA** nesta mesma data por mim, Flávia Jochem Ribeiro Calazans Baroni, (Escrevente) que a digitei e conferi, através de sistema de computação, conforme Artigo 41, da Lei nº 8.935, de 18/11/1994, subscrevo e assino.

EM TESTO  DA VERDADE.

Poder Judiciário - TJERJ

Corregedoria Geral da Justiça

Selo de Fiscalização Eletrônico

ECKQ99170-PER

Consulte a validade do selo em:

<https://www3.tjrj.jus.br/sitepublico>



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Livro nº 3807
 Fls nº 110
 Ato nº 063

PROCURAÇÃO, bastante que faz, na forma abaixo:-----

Aos 16 (dezesesseis) dias do mês de fevereiro do ano de 2018 (dois mil e dezoito), neste 15º Ofício de Notas da Capital do Estado do Rio de Janeiro, situado na Rua do Ouvidor, nº 89, Centro, Tabela Fernanda de Freitas Leitão, perante mim, Flávia Jochem Ribeiro Calazans Baroni, Tabela Substituta, Matrícula nº 94/9586 da Corregedoria Geral de Justiça, compareceu como **OUTORGANTE: OI S.A.** "em recuperação Judicial" (nova denominação social da Brasil Telecom S.A. e sucessora por incorporação da Tele Norte Leste Participações S.A. e Coari Participações S.A.), sociedade anônima com sede em Rua do Lavradio 71 - 2º andar - Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 22.230-070, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 76.535.764/0001-43, neste ato devidamente representada na forma de seu Estatuto Social, por seus Diretores, **CARLOS AUGUSTO MACHADO PEREIRA DE ALMEIDA BRANDÃO**, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador da carteira de identidade nºMG-6.832.979, expedida pelo SSP/MG em 08/02/1999, inscrito no CPF sob o nº 987.611.886-20; e **EURICO DE JESUS TELES NETO**, brasileiro, advogado, casado, portador da carteira de identidade nº OAB/RJ sob o nº 121935, expedida em 02/12/2003 e inscrito no CPF/MF sob o nº 131.562.505-97, ambos com endereço comercial nesta Cidade, na Rua Humberto de Campos nº 425, 8º andar, na Cidade do Rio de Janeiro - RJ. Os presentes foram identificados por mim, conforme documentos apresentados e declarações prestadas, devendo deste mandato ser enviada nota ao 5º Ofício de Distribuição, e pela forma solene do presente instrumento público nomeia e constitui seus bastantes **procuradores: 1 - Catia Yuassa Tokoro**, brasileira, solteira, Engenheira Eletricista, portadora da carteira de identidade nº 051727352, expedida pelo IFP-RJ e inscrito no CPF/MF sob o nº 011.800.477-88, Filiação: Mario Tokoro e Neusa Nobuco Yuassa Tokoro, endereço eletrônico: catia.tokoro@oi.net.br; 2) **Fausto Fernandez de Mello**, brasileiro, casado, Administrador de Empresas, portador da identidade nº 1297863, expedida pelo SSP-DF e inscrito no CPF/MF sob o nº 611.469.351-53, Filiação: Fausto Mello Filho e Maria do Socorro Modesto Mello, endereço eletrônico: fausto.mello@oi.net.br; 3) **Henrique Nascimento da Costa**, brasileiro, casado, Engenheiro Eletrônico, portador da carteira CNH nº 02955242608, expedida pelo DETRAN/PE e inscrito no CPF/MF sob o nº 933.606.814-87, Filiação: João Batista da Costa e Maria do Carmo Nascimento da Costa, endereço eletrônico: henriquenc@oi.net.br; 4) **José Ademar de Azevedo**, brasileiro, casado, Engenheiro Eletricista, portador da Carteira de Identidade

AAA 9482596



nº 767.310, expedido pelo ITEP-RN em 30/04/1984, inscrito no CPF/MF sob nº 449.013.054-68, Filiação: Francisca Azevedo, endereço eletrônico: adelmar@oi.net.br; 5) **Alexandre José de Albuquerque Cardoso**, português, solteiro, Engenheiro Eletricista, portador da carteira de identidade de estrangeiro n.º GO17834-4 expedido por CGPI/DIREX/DPF e inscrito no CPF/MF sob o nº 062.587.847-71, Filiação: Joaquim Henriques Cardoso e Maria Albertina Tomaz De Albuquerque Cardoso, endereço eletrônico: alexandre.cardoso@oi.net.br; 6) **Maurício da Cunha Campos**, brasileiro, casado, Administrador, portador da identidade n.º. 0569193010, expedida pelo SSP/BA e inscrito no CPF/MF sob o nº. 803.001.387-04, Filiação: Manoel Moreira Campos Neto e Telma da Cunha Campos, endereço eletrônico: mauricio.campos@oi.net.br; aos quais confere poderes para representarem a Outorgante, perante quaisquer Órgãos da Administração pública Direta e/ou Indireta, Federal, Estadual e/ou Municipal e/ou Distrito Federal, bem como perante Concessionárias, Permissionárias, Autorizatórias de Serviços Públicos, Fundações, Autarquias ou quaisquer outras pessoas de Direito Público ou Privado pertencentes ou não à Administração Federal, Estadual, Municipal e do Distrito Federal, em Licitações, Pregões e Registros de Preços, inclusive por meios eletrônicos ou tecnologia da informação, esteja a Outorgante participando do(s) mesmo(s) sozinha ou em consórcio(s) (líder ou não) de empresas, podendo para tanto adquirir editais, requerer e juntar documentos, solicitar e prestar quaisquer esclarecimentos ou consultas, de forma verbal ou escrita, formular propostas e/ou lances, que poderão ser verbais ou escritos, desistir de direitos, interpor impugnações e recursos e declarações, receber intimações e/ou notificações, proceder a registros, solicitar certidões e/ou esclarecimentos junto a Cartórios, Entidades Cívicas e/ou Banco de Dados, participando, enfim, de processos licitatórios e atos relacionados, em todas as suas fases, incluindo o pregão, sendo certo que, em atos que criem obrigações ou desonerem terceiros de obrigações para com a Outorgante, os Outorgados apenas poderão representá-la em conjunto com outro Outorgado ou com um Diretor Estatutário da Outorgante; incluindo mas não se limitando nos de formulação de propostas e/ou lances, que poderão ser verbais ou escritos, desistência de direitos, negociação e assinatura propostas comerciais e declarações. Além dos poderes acima outorgados, poderão, também, sempre em conjunto com outro Outorgado ou com um Diretor Estatutário da Outorgante, firmar CONTRATOS E TERMOS ADITIVOS decorrentes das licitações, para fornecimento de produtos e serviços vinculados ao portfólio da Outorgante, incluindo instrumentos contratuais decorrentes de Inexigibilidade ou Dispensa de licitação e Instrumentos de Consórcio. Todos os documentos assinados



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

pelos Outorgados constituídos na forma deste instrumento obedecerão aos limites estabelecidos no Estatuto Social da Outorgante, sendo vedado o seu substabelecimento. Os Outorgados ora constituídos devem, durante a consecução do presente mandato, conduzir seus atos de forma ética e em conformidade com os termos das leis anticorrupção brasileiras ou de quaisquer outras aplicáveis sobre o objeto do presente contrato, em especial o Foreign Corrupt Practices Act, - Act, 15 U.S.C. §§ 78dd-1 et seq. - ("FCPA") dos Estados Unidos da América do Norte e a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, e sua respectiva regulamentação ("Regras Anticorrupção"), comprometendo-se a abster-se de qualquer atividade que constitua uma violação das disposições destas Regras Anticorrupção. Na execução deste mandato os Outorgados não estão autorizados pela Outorgante a dar, oferecer, pagar, prometer pagar ou autorizar o pagamento, direta ou indiretamente, de qualquer dinheiro ou qualquer coisa de valor a qualquer autoridade governamental, consultores, representantes, parceiros ou quaisquer terceiros, ou para assegurar qualquer vantagem indevida, ou direcionar negócios para, qualquer pessoa, em violação às Regras Anticorrupção. Qualquer descumprimento das Regras Anticorrupção por qualquer dos Outorgados, em qualquer um dos seus aspectos, ensejará a rescisão motivada imediata do presente mandato com relação àquele Outorgado que a descumpriu, podendo a Outorgante tomar as medidas administrativas e judiciais cabíveis contra os Outorgados que descumpram o referido preceito anticorrupção. **O presente instrumento de procuração terá validade de 1 (um) ano**, sendo que o Outorgado que tiver o seu contrato de trabalho rescindido com a Outorgante ou com sua(s) controladora(s), controlada(s) ou coligada(s), terá o presente mandato imediatamente extinto. Este ato revoga e substitui todo e qualquer outro anteriormente outorgado com a mesma finalidade, mesmo que ainda em vigor. (lavrada sob minuta) Certifico que pelo presente ato são devidas custas da Tabela VII, item II, letra "b" no valor de R\$244,75, comunicação para o CENSEC no valor de R\$12,00, comunicação para o distribuidor no valor de R\$12,00, arquivamento no valor de R\$10,35, acrescida da comunicação para a JUCERJA, no valor de R\$12,00 acrescidas dos 20% para o FETJ (Lei nº 3217/99 de 27.05.99), no valor de R\$58,22, acrescidas, de 5% para o FUNPERJ (Ato 04/2006), no valor de R\$14,55, acrescidas de 5% para o FUNPERJ (Lei 111/2006), no valor de R\$14,55, acrescida de 5% ISS para a Lei 7128/2015, no valor de R\$15,57, acrescidas de 4% para o FUNARPEN (Lei 6281/2012), no valor de R\$11,64, acrescida de 2% para a PMCMV (Atos gratuitos – Lei Estadual 6370/12) no valor de R\$4,89, que serão recolhidos ao Banco Bradesco S.A. na forma determinada pela Corregedoria Geral de Justiça, as contribuições previstas nas Leis

AAA 9482597



nºs 3761/2002, no valor de R\$14,58 e 590/82, no valor de R\$0,29, mais a distribuição no valor de R\$33,33, que serão recolhidos nos prazos e formas da Lei. Certifico que a qualificação do(a)s procurador(a)(es) e a descrição do objeto do presente mandato foram declarados pelo(a)s outorgante(s), o(a)s qual(is) se responsabiliza(m) civil e criminalmente por sua veracidade, DEVENDO A PROVA DESTAS DECLARAÇÕES SER EXIGIDA DIRETAMENTE PELOS ÓRGÃOS E PESSOAS A QUEM ESTE INTERESSAR. Eu, Flávia Jochem Ribeiro Calazans Baroni, Tabeliã Substituta, lavrei, e li o presente ato ao(s) Outorgante(s), que dispensa(m) a apresentação das testemunhas, e colho a(s) assinatura(s). (a.a) **EURICO DE JESUS TELES NETO - CARLOS AUGUSTO MACHADO PEREIRA DE ALMEIDA BRANDÃO**. TRASLADADA nesta mesma data por mim, Flávia Jochem Ribeiro Calazans Baroni, (Escrevente) que a digitei e conferi, através de sistema de computação, conforme Artigo 41, da Lei nº 8.935, de 18/11/1994, subscrevo e assino.

EM TESTO  DA VERDADE.

Poder Judiciário - TJERJ
Corregedoria Geral da Justiça
Selo de Fiscalização Eletrônico
ECKQ99167-PDH
Consulte a validade do selo em:
<https://www3.tjrj.jus.br/sitepublico>



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE
JANEIRO
JUÍZO DE DIREITO DA SÉTIMA VARA EMPRESARIAL
DA COMARCA DA CAPITAL

AV. ERASMO BRAGA, 115 - SALA 706 – lâmina central, Centro, Rio de
Janeiro- RJ - CEP: 20020.903

CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ

**Mônica Pinto Ferreira, Chefe de Serventia Judicial do Juízo de
Direito da Sétima Vara Empresarial da Comarca da Capital do
Estado do Rio de Janeiro*******

*Certifica, revendo em seu poder e cartório os assentamentos virtuais referentes à AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL de OI S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, TELEMAR NORTE LESTE S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, OI MÓVEL S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, COPART 4 PARTICIPAÇÕES S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, COPART 5 PARTICIPAÇÕES S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, PORTUGAL TELECOM INTERNATIONAL FINANCE B.V. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e OI BRASIL HOLDINGS COÖPERATIEF U.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, distribuída a este juízo, em 20/06/2016, pelo 4º Ofício do Registro de Distribuição, registrada sob o nº 0203711-65.2016.8.19.0001, que foi proferida em 29/06/2016 às fls. 89.496/89.525 a decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial das sociedades empresariais acima mencionadas, publicada no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro (DOERJ) em 06/07/2016. O Edital a que alude o parágrafo 2º do artigo 7º da Lei 11.101/2005 foi publicado no D.O.E.R.J em 29/05/2017, estando a Assembleia Geral de Credores designada para o dia 23/10/2017 (primeira convocação) e dia 27/11/2017 (segunda convocação). Permanece em vigor a decisão exarada às fls. 89.330/89.336 e ratificada no item II do dispositivo da decisão de fls. 89.496/89.525 que dispensa a apresentação de certidões negativas em qualquer circunstância relacionada às Recuperandas. Integram a presente certidão as cópias das referidas decisões, certificando, neste mesmo ato a autenticidade de cada uma delas. **O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ.** Dado e passado nesta cidade aos dois dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezessete. Eu, Mônica Pinto Ferreira Mônica Pinto Ferreira, Chefe de Serventia, a subscrevo e assino. Custas recolhidas através da GRERJ nº 90515871799-59 no valor de R\$ 19,03.*

Mônica Pinto Ferreira
Mônica Pinto Ferreira – Mat. 01/23655
Chefe de Serventia



Processo: 0203711-65.2016.8.19.0001

Fls.

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial
Autor: OI S.A.
Autor: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
Autor: OI MÓVEL S.A.
Autor: COPART 4 PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: COPART 5 PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: PORTUGAL TELECOM INTERNATIONAL FINANCE B.V.
Autor: OI BRASIL HOLDINGS COÖPERATIEF U.A.

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Fernando Cesar Ferreira Viana

Em 21/06/2016

Decisão

Destaco de plano que a presente decisão se limitará à análise do pedido de tutela de urgência formulado na exordial - notadamente o pedido de suspensão das ações e execuções em face das Recuperandas, e pedido de dispensa de apresentação de certidões negativas - ficando as demais questões afetas ao provimento inicial do pleito de recuperação judicial (art. 52 da Lei 11.101/05) postergadas para melhor exame tão logo os autos retornem conclusos, após a publicação deste decisum. Tal providencia se justifica por conta do notório impacto social e repercussão econômica que a demora de apreciação da tutela de urgência poderá gerar no mercado global.

Informam as requerentes terem origem na junção das gigantes nacionais no setor de telecomunicações, quais sejam, a TNL e a Brasil Telecom S.A., em 2009, tendo essas sociedades antes nascidas a partir da privatização da TELEBRÁS em 1998.

Expõem que seu ramo de operação é o da prestação de serviço público, por meio de concessão, cuja essencialidade é ínsita à própria natureza pública do serviço, levando em conta ser: i) A maior prestadora de serviços de telefonia fixa do País, atendendo em todo território nacional; ii) ter como base 47,8 milhões clientes usuários de telefonia móvel até março de 2016; iii) 8,7 milhões de acessos à internet banda larga; iv) 1,2 milhões de assinaturas de TV e v) 2 milhões de hotspost wifi, em locais públicos, como aeroportos e shopping centers.

Afirmam, que por atuarem em um ramo estratégico para economia, eventual interrupção de qualquer dos seus serviços tem potencialidade para produzir efeitos catastróficos, não só para os inúmeros usuários, como para o próprio Grupo Empresarial, que veria inexoravelmente o aumento de seu passivo e a redução da sua capacidade de obter as receitas necessárias ao seu pagamento.

O gigantismo do Grupo gera em torno de 138 mil postos de trabalhos diretos e indiretos no Brasil,



dos quais 37 mil somente no Estado do Rio de Janeiro, os quais poderão estar em risco, caso qualquer evento coloque em risco a capacidade de recuperação das empresas OI.

Prosseguem dizendo que diante do grave cenário que se abateu sobre as empresas do Grupo, não restou alternativa senão a propositura do pedido de recuperação judicial, que, porém, ao se desencadear, provocará reações dos seus diversos credores e parceiros, cujas consequências podem inviabilizar o pedido.

Isto porque, afirmam, diversos são os contratos estratégicos firmados pelas requerentes em que figura a cláusula rescisória em caso de pedido de recuperação judicial, fato que se efetivamente ocorrer irá diminuir drasticamente os ativos das empresas OI, necessitando assim que sua eficácia seja suspensa.

Igualmente aduz ser necessário, para fins da continuidade de suas atividades empresariais, seja concedida autorização para funcionar sem que haja necessidade da apresentação das certidões negativas.

Por último, informam que há evidente receio de que a repercussão do pedido desencadeará em âmbito nacional uma enxurrada de constrições judiciais para garantia de dívidas sujeitas à recuperação judicial, que embora possam ser futuramente revertidas por decisão do juízo da recuperação judicial, por certo trarão prejuízo às requerentes que poderão não dispor dos valores em tempo hábil para pagamento de despesas imediatas.

Fincadas tais prefaciais, analiso de plano a postulação liminar.

O ordenamento jurídico brasileiro pela Lei 11.101/2005 introduziu a Recuperação Judicial dos empresários e sociedades empresárias, definindo os escopos para concessão deste benefício legal, o qual visa viabilizar o enfrentamento de crise econômico-financeira pela sociedade empresária ou empresário, com vista à manutenção da fonte produtora do emprego, preservando interesses sociais e dos credores.

Tem a lei, portanto, como principal foco a preservação da empresa e a proteção do mercado, de modo que este possa se desenvolver de modo sadio, potencializando benefício à sociedade como um todo.

As normas que regem o procedimento de Recuperação Judicial devem ser analisadas de forma sistemática, valendo-se sempre que possível o julgador de uma interpretação sociológica, para tentar alcançar aos fins sociais e as exigências do bem comum, que nova lei quis introduzir.

A LRF destacou no seu art. 47 como princípios básicos a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Partindo desta premissa, um dos objetivos mediatos da norma é o de fixar os meios necessários ao desenvolvimento da recuperação e do cumprimento do plano apresentado, dentre elas a sujeição à recuperação judicial de todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos (art. 49) e a suspensão da prescrição e de todas as ações, execuções em face do devedor (art. 6º).

In causa, trata-se do pedido de recuperação judicial o maior grupo nacional de exploração da telefonia fixa, tendo ainda ampla atuação no mercado da telefonia móvel e TV por assinatura.

Dispõem assim o art. 6º e seu § 4º da LFRE:





"A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário."

...

§4º Na recuperação judicial, a suspensão de que trata o caput deste artigo em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial.

Partindo de uma interpretação apenas literal, somente o deferimento do processamento da recuperação judicial impõe aos credores o que alguns doutrinadores têm denominado de automatic stay, que deve ser observado por todos sem exceção.

Verifica-se, portanto, ser a suspensão uma determinação legal, ou seja, efeito do próprio deferimento do pedido de recuperação judicial, com vista a oportunizar ao devedor um período salvaguardado da influência dos credores, para que possa organizar e melhor expor suas soluções de mercado.

Outro efeito do deferimento do processamento, diz respeito à questão da possibilidade do juízo da recuperação isentar a sociedade empresária - em recuperação judicial- da apresentação das Certidões Negativas de Débitos Fiscais (CND), quando da contratação daquela com o Poder Público.

Inicialmente, deve ser esclarecido não haver mais dúvidas, quanto à possibilidade da contratação, pela empresa em recuperação judicial, com o Poder Público. Tal afirmação decorre da simples interpretação contida no art. 52, II da LRF, que aponta a possibilidade da contratação com o Poder Público, ou para recebimento de benefícios e incentivos fiscais por parte da recuperanda, desde que apresentadas às negativas fiscais exigidas.

Sendo assim, a certidão exigida no inciso II do art. 32 da Lei 8666/93, que aponta para necessidade da apresentação de certidão negativa de falência ou concordata, está em parte derogada, pois neste caso prevalecerá a também lei especial 11.101/05, promulgada posteriormente, que expressamente reconheceu a possibilidade da empresa em recuperação contratar com o setor público.

Assim, sendo deferida a recuperação, o cerne da presente questão se fixa na possibilidade do juízo da recuperação poder isentar a recuperanda da apresentação das certidões negativas, tornando-a apta por completo a participar de licitações, receber créditos ou incentivos fiscais do Estado.

Em discussão está a ponderação sobre dois importantes princípios constitucionais, quais sejam, o da "preservação da empresa" (assim considerado por estar implicitamente conscrito no art. 170 da C.F.), hoje considerada como ente de relevante função social; e, de outro lado, em contrapartida, o "princípio do interesse público geral", que determina a necessidade do Poder Público observar a legalidade estrita no procedimento de licitação, a fim de evitar prejuízo ao bem comum.

Vislumbrada essa situação, imperioso será a utilização do princípio da proporcionalidade para fins de se fazer uma necessária ponderação entre valores equivalentes. Trata-se de um princípio com status constitucional, que busca ponderar direitos fundamentais que se conflitam, através da devida adequação dos mesmos com o binômio meio-fim; subdividido pela doutrina em três outros princípios, quais sejam: o princípio da adequação, o princípio da necessidade e o princípio da proporcionalidade em sentido estrito.



Também chamado de princípio da idoneidade ou princípio da conformidade, o princípio da adequação reflete a ideia de que a medida restritiva deve ser idônea à consecução da finalidade pretendida. Vale dizer, deve haver a existência de relação adequada entre um ou vários fins determinados e os meios com que são determinados.

Quanto ao subprincípio da necessidade, ou princípio da exigibilidade, busca-se que a medida seja realmente indispensável para a conservação do direito fundamental e, que não possa ser substituída por outra de igual eficácia, e até menos gravosa.

De acordo com este subprincípio, deve sempre ser observado se há outras formas de se obter o resultado garantido por determinado direito, de forma a se optar pela aplicação da forma que irá afetar com menor intensidade os direitos envolvidos na questão.

O último elemento caracterizador do princípio da proporcionalidade é o subprincípio da proporcionalidade em sentido estrito.

Caracteriza-se pela ideia de que os meios eleitos devem manter-se razoáveis com o resultado perseguido. Isto quer dizer que o ônus imposto pela norma deve ser inferior ao benefício por ela engendrado. Trata-se da verificação da relação custo-benefício da medida, isto é, da ponderação entre os danos causados e os resultados a serem obtidos.

Desta forma, este subprincípio exige uma equânime distribuição de ônus, com a utilização da técnica de ponderação de bens ao caso concreto.

Destaca-se, que em ambos os lados do conflito, ora em análise, depreende-se a existência de direitos sociais.

A empresa como unidade produtiva, tem sido considerada fonte de geração de riqueza e empregos, e a manutenção de suas atividades visa proteger esta relevante função social e o estímulo à atividade econômica (art. 170 CF; art. 47 da LRF).

Do outro lado, a Lei de Licitações e o CTN buscam dar proteção ao interesse público em geral, determinando que o Administrador Público se atenha a determinadas formas e normas no momento da contratação, a fim de evitar prejuízo ao bem comum.

Diante do enfrentamento de princípios, como acima declinado, deve o aplicador do direito valer-se, muitas das vezes, do princípio da proporcionalidade para decidir.

Criada com o fim precípuo de impulsionar a economia do país, e oportunizar aos empresários em dificuldades financeiras, não só a manutenção de sua unidade produtora, mas em especial, a continuidade da prestação dos serviços e geração de empregos, a LRF, inovou consideravelmente o conceito de empresa, alçando-a a um patamar de relevante papel social.

Inovou o legislador ao promulgar a referida lei, dispensando especial ênfase ao instituto da recuperação judicial, que respondeu aos anseios das empresas que, em situação de necessária reestruturação de suas operações e dívidas, não tinham outra opção dentro do ordenamento jurídico nacional a não ser a decretação de sua insolvência ou falência, o que não resultava benéficos, seja para as próprias empresas, seja para os seus credores e a sociedade em um todo.

Dentre as muitas alterações, figura a possibilidade da recuperanda licitar com o Poder Público, desde que sejam apresentadas no ato as certidões negativas de débitos fiscais (Art. 52, II da Lei





11.101/2005).

Mencionado dispositivo trouxe inovadora conquista, conquanto tenha se afigurado visivelmente inócuo, posto que dificilmente existirá empresa em situação de recuperação judicial, que não esteja também em débito fiscal.

Observar-se-á o princípio da proporcionalidade, para então mitigar a aplicação do art. 52, II da LRF, a fim de que seja obstada a necessidade da apresentação da CND.

Aplica-se, o binômio meio-fim. Isso porque, observados os aspectos de cada subprincípio acima informado, vemos que a medida é:

- a) adequada e idônea ao passo que visa garantir acesso a todos aos meios para recuperação judicial da sociedade empresária em dificuldade, garantindo a esta o direito de manter os contratos já firmados com o Poder Público, ou ainda realizar novos, visto estar comprovado que regularmente utilizava esta forma de contratar;
- b) necessária porque de outra forma não poderá a recuperanda manter seus contratos de concessão em vigor com o ente público;
- c) mais benéfica, pois certamente atende ao interesse comum geral mais iminente - manutenção de fonte geradora de empregos e riquezas .

Não se pretende com isso, buscar a qualquer custo a recuperação das empresas. Pelo contrário, deve o julgador estar atento ao que lhe é apresentado e, com base nos documentos consignados, sopesar a viabilidade ou não da continuidade da sociedade empresária, que busca socorro à luz da nova lei.

Dita posição encontra-se corroborada, nos termos do eloquente aresto proferido pelo Ministro Luís Felipe Salomão, em sede de Recurso Especial, cuja ementa assim foi descrita:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.173.735 - RN (2010/0003787-4) RELATOR: MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO RECORRENTE: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS ADVOGADOS : THIAGO CEZAR COSTA AVELINO E OUTRO(S) MARCELLE VIEIRA DE MELLO MOREIRA E OUTRO(S) RECORRIDO : ENGEQUIP - ENGENHARIA DE EQUIPAMENTOS LTDA ADVOGADO : KRAUS JOSÉ RIBEIRO OLIVEIRA EMENTA DIREITO EMPRESARIAL, TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO E MONTAGEM DE INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS DE PRODUÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL COM A PETROBRAS. PAGAMENTO DO SERVIÇO PRESTADO. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO DA EMPRESA PRESTADORA DOS SERVIÇOS. IMPOSSIBILIDADE. SOCIEDADE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ARTS. 52 E 57 DA LEI N. 11.101/2005 (LF) E ART. 191-A DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL (CTN). INOPERÂNCIA DOS MENCIONADOS DISPOSITIVOS. INEXISTÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA A DISCIPLINAR O PARCELAMENTO DA DÍVIDA FISCAL E PREVIDENCIÁRIA DE EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL.

1. O art. 47 serve como um norte a guiar a operacionalidade da recuperação judicial, sempre com vistas ao desígnio do instituto, que é "viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica".

2. Segundo entendimento exarado pela Corte Especial, em uma exegese teleológica da nova Lei de Falências, visando conferir operacionalidade à recuperação judicial, é desnecessária comprovação de regularidade tributária, nos termos do art. 57 da Lei n. 11.101/2005 e do art. 191-A do CTN, diante da inexistência de lei específica a disciplinar o parcelamento da dívida fiscal



e previdenciária de empresas em recuperação judicial (REsp. 1187404/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/06/2013, DJe 21/08/2013).

3. Dessarte, o STJ, para o momento de deferimento da recuperação, dispensou a comprovação de regularidade tributária em virtude da ausência de legislação específica a reger o parcelamento da dívida fiscal e previdenciária de empresas em recuperação judicial. Nessa linha de inteligência, por óbvio, parece ser inexigível, pelo menos por enquanto, qualquer demonstração de regularidade fiscal para as empresas em recuperação judicial, seja para continuar no exercício de sua atividade (já dispensado pela norma), seja para contratar ou continuar executando contrato com o Poder Público.

4. Na hipótese, é de se ressaltar que os serviços contratados já foram efetivamente prestados pela ora recorrida e, portanto, a hipótese não trata de dispensa de licitação para contratar com o Poder Público ou para dar continuidade ao contrato existente, mas sim de pedido de recebimento dos valores pelos serviços efetiva e reconhecidamente prestados, não havendo falar em negativa de vigência aos artigos 52 e 57 da Lei n. 11.101/2005.

5. Malgrado o descumprimento da cláusula de regularidade fiscal possa até ensejar, eventualmente e se for o caso, a rescisão do contrato, não poderá haver a retenção de pagamento dos valores devidos em razão de serviços já prestados. Isso porque nem o art. 87 da Lei n. 8.666/1993 nem o item 7.3. do Decreto n. 2.745/1998, preveem a retenção do pagamento pelo serviços prestados como sanção pelo alegado defeito comportamental. Precedentes.

6. Recurso especial a que se nega provimento.

O Ministério Público, em eloquente parecer, fez recordar igual posicionamento adotado por este magistrado em decisão proferida em outra recuperação judicial apreciada neste juízo, a qual fora chancelada pelo STJ em recente decisão proferida novamente pelo E. Ministro Luiz Felipe Salomão, nos autos do Resp. 1207117/MG.

Ademais, a esses argumentos soma-se ainda decisão proferida pelo próprio TCU no Acórdão 8271/2011, que já havia recomendado ao DNIT do Estado do Espírito Santo tal orientação:

"1.51. dar ciência à Superintendência Regional do DINIT no Estado do Espírito Santo que, em suas licitações, é possível a participação de empresas em recuperação judicial, desde que amparada em certidão emitida pela instância judicial competente, que certifique que a interessada está apta economicamente e financeiramente a participar de procedimento nos termos da Lei 8.66/93".

Fábio Ulhoa Coelho (Curso de Direito Comercial, Ed. Saraiva, 13ª ed.) lembra que "a crise da empresa pode manifestar-se de formas variadas. Ela é econômica quando as vendas de produtos ou serviços não se realizam na quantidade necessária à manutenção do negócio. É financeira quando falta à sociedade empresária dinheiro em caixa para pagar suas obrigações. Finalmente, a crise é patrimonial se o ativo é inferior ao passivo, se as dívidas superam os bens da sociedade empresária".

Neste contexto, afigura-se, segundo os dados obtidos, que a crise anunciada é meramente econômica, e que somente com a execução das soluções futuramente apresentadas no plano, somada ao contínuo exercício pleno de suas atividades comerciais, é que efetivamente será superada a crise combatida por meio do processo de recuperação.

Por tudo, considero a medida é perfeitamente possível de ser conferida em sede de recuperação judicial, a partir do momento em que não se trata de isenção ou moratória fiscal - matéria não afeta ao juízo da recuperação, mas sim, tutela de direito com fulcro nos princípios acima elencados, a possibilitar de maneira plena e absoluta a efetivação do procedimento de recuperação judicial prevista no ordenamento jurídico pátrio.





Destarte, os pedidos formulados em sede de tutela de urgência, são efeitos da decisão que poderá conferir deferimento do processamento do pedido de recuperação, sendo sua antecipação previsível, com base na conjugação subsidiária do NCPC, que em seu art. 300, diz:

"A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

A probabilidade do deferimento do pedido de recuperação judicial se demonstra da própria leitura da petição inicial e da vasta documentação anexada, já que nesta fase não compete ao juízo fazer qualquer juízo de valor quanto à viabilidade econômica das sociedades que ingressaram com o pedido, porém, a necessária análise de cerca de 89.000 páginas, que instruem o pedido inicial, demandará um período de tempo, o que recomenda a imediata apreciação, ainda que em parte, do pedido de tutela antecipada, até porque estão configurados todos os pressupostos necessários ao acolhimento do pleito de urgência.

Isto posto, defiro o pedido de tutela de urgência, para determinar:

- a) A suspensão de todas as ações e execuções contra as Recuperandas, pelo prazo de 180 dias, de modo a evitar que constrições judiciais sejam realizadas no período compreendido entre o ajuizamento da presente recuperação judicial e o deferimento do seu processamento.
- b) A dispensa da apresentação de certidões negativas em qualquer circunstância relacionada às Recuperandas, inclusive para que exerçam suas atividades (incluindo certidão negativa de débitos referentes às receitas administradas pela ANATEL e certidão negativa de distribuição de pedidos de falência e recuperação judicial).

Publique-se, com urgência, e voltem imediatamente conclusos para análise dos documentos que instruem a inicial, e do parecer ministerial como um todo, para efeito de proferir o despacho previsto no art. 52 da Lei 11.101/05.

Rio de Janeiro, 21/06/2016.

Fernando Cesar Ferreira Viana - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Fernando Cesar Ferreira Viana

Em ____ / ____ / ____

Código de Autenticação: **4UBV.13B1.M5F8.8NQE**
Este código pode ser verificado em: <http://www4.tjrj.jus.br/CertidaoCNJ/validacao.do>





Ano 8 - nº 194/2016

Caderno III - 1ª Instância (Capital)

Data de Disponibilização: sexta-feira, 24 de junho

Data de Publicação: segunda-feira, 27 de junho

11.284.210/0001-75 E OUTRO (Adv(s). Dr(a). GABRIEL ROCHA BARRETO (OAB/RJ-142554), Dr(a). FLÁVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO (OAB/RJ-094605), Administrador Judicial: ALVAREZ E MARSAL CONSULTORIA EMPRESARIAL DO BRASIL LTDA., Dr(a). PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES (OAB/SP-098709), Dr(a). THIAGO TAGLIAFERRO LOPES (OAB/SP-208972) Despacho: Intime-se como requerido pelo MP.

Procedimento Comum

Proc. 0111296-49.2005.8.19.0001 (2005.001.113017-7) - HAMBURG SUDAMERIKANISCHE DAMPFSCIFFFAHRTS GESELLSCHAFT KG (Adv(s). Dr(a). CAMILA MENDES VIANNA CARDOSO (OAB/RJ-067677), Dr(a). KARINE GOUVEA PESTANA CARVALHO (OAB/RJ-138423), Dr(a). HORACIO VEIGA DE ALMEIDA NETO (OAB/RJ-124159) X KIMSEA INTERNATIONAL SERVICES LTDA E OUTROS (Adv(s). Dr(a). JOSE CAMPELLO TORRES NETO (OAB/RJ-122539) Despacho: Nesta data foi efetivada a transferência do valor bloqueado às fls. 454/455, para conta judicial no Banco do Brasil à disposição deste Juízo.À vista da ausência de impugnação (fls. 460), expeça-se mandado de pagamento em favor do exequente.Após, expeça-se ofício ao Detran/RJ solicitando informações acerca da existência de bens de propriedade do devedor.

Proc. 0123471-94.2013.8.19.0001 - WESTERN BRANDS LLC E OUTRO (Adv(s). Dr(a). GABRIEL FERREIRA SOARES DE BRITO (OAB/RJ-184923), Dr(a). DIEGO MAHAUT DUARTE PEREIRA (OAB/RJ-144213) X INDÚSTRIA E COMERCIO DE CALÇADAS VIA SOL LTDA ME Venham aos autos custas de expedição de ofício determinado pelo Juízo.

Proc. 0309357-45.2008.8.19.0001 (2008.001.306467-2) - FELPAC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA (Adv(s). Dr(a). EDSON DA SILVA COSTA (OAB/RJ-103308) X MÁRCIA CUNHA, MARIZA CUNHA (Adv(s). Dr(a). RAQUEL DUARTE SILVA (OAB/RJ-169024), NELY CUNHA KAUFMANN DA GRAÇA, Dr(a). MARCO AURELIO PERALTA DE LIMA BRANDÃO (OAB/RJ-052554), Dr(a). CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB/RJ-111030) Despacho: 1) Defiro J.G. a requerente de fls. 1762;2) Intime-se o autor reconvindo, na forma prevista no art. 343, § 1º do CPC;3) Intime-se a ré Márcia Cunha, por carta com AR, para, no prazo de 5 dias, constituir novo advogado;4) Cumpra-se o item "2" da decisão de fls. 1760/1761.

Recuperação Judicial

Proc. 0203711-65.2016.8.19.0001 - OI S.A. E OUTROS (Adv(s). Dr(a). PAULO DE MORAES PENALVA SANTOS (OAB/RJ-031636), Dr(a). ANA TEREZA BASILIO (OAB/RJ-074802), Dr(a). EURICO DE JESUS TELES NETO (OAB/RJ-121935), Dr(a). FELIPE EVARISTO DOS SANTOS GALEA (OAB/RJ-187221) Decisão: Isto posto, defiro o pedido de tutela de urgência, para determinar:a)A suspensão de todas as ações e execuções contra as Recuperandas, pelo prazo de 180 dias, de modo a evitar que constrições judiciais sejam realizadas no período compreendido entre o ajuizamento da presente recuperação judicial e o deferimento do seu processamento.b)A dispensa da apresentação de certidões negativas em qualquer circunstância relacionada às Recuperandas, inclusive para que exerçam suas atividades (incluindo certidão negativa de débitos referentes às receitas administradas pela ANATEL e certidão negativa de distribuição de pedidos de falência e recuperação judicial). Publique-se, com urgência, e voltem imediatamente conclusos para análise dos documentos que instruem a inicial, e do parecer ministerial como um todo, para efeito de proferir o despacho previsto no art. 52 da Lei 11.101/05.

Expediente do dia: 23/06/2016

Dissolução e Liquidação de Sociedade

Proc. 0490287-14.2015.8.19.0001 - BIANCA MARIANA CABRAL MARINHO POMPEI E OUTRO (Adv(s). Dr(a). DENNYS LOPES ZIMMERMANN PINTA (OAB/RJ-091274) X TÂNIA LÚCIA MARINHO E OUTROS AO INTERESSADO - () AUTOR, (x) RÉU, () _____ PARA QUE SE MANIFESTE SOBRE A CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA ()PESSOA DESCONHECIDA ()MUDOU-SE()ENDEREÇO NÃO LOCALIZADO()ENDEREÇO INSUFICIENTE()PESSOA FALECIDA()INÉRCIA DA PARTE EM ACOMPANHAR A DILIGÊNCIA DO OJA()OUTROS:

Proc. 0490287-14.2015.8.19.0001 - BIANCA MARIANA CABRAL MARINHO POMPEI E OUTRO (Adv(s). Dr(a). DENNYS LOPES ZIMMERMANN PINTA (OAB/RJ-091274) X TÂNIA LÚCIA MARINHO E OUTROS AO INTERESSADO - () AUTOR, (x) RÉU, () _____ PARA QUE SE MANIFESTE SOBRE A CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA ()PESSOA DESCONHECIDA ()MUDOU-SE()ENDEREÇO NÃO LOCALIZADO()ENDEREÇO INSUFICIENTE()PESSOA FALECIDA()INÉRCIA DA PARTE EM ACOMPANHAR A DILIGÊNCIA DO OJA()OUTROS:

Falência de Empresários, Sociéd. Empresárias, Microempresas e Empresas de Peq. Porte - Requerimento

Proc. 0132044-19.2016.8.19.0001 - DAYMED ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL (Adv(s). Dr(a). FRANCISCO RAPHAEL OLIVEIRA FONSECA (OAB/RJ-121837) Sentença: ...III- DISPOSITIVO. ISSO POSTO, com base no art. 23, §§§ 1º, 2º, 3º c/c art. 24-D, ambos da Lei n.º 9.656/1998 c/c Lei Federal n.º 6.024/74, c/c art. 105 a 107 e 197, da Lei n.º 11.101/2005, DECRETO a falência de DAYMED ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA, sociedade empresária inscrita no CNPJ nº 06.853.661/0001-46, situada na Rua da Conceição nº 105, sala nº 601, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20051-011, cujos sócios são: HUR DE SOUZA FREITAS, brasileiro, portador do CPF n.º 397.967.951-91 e da Carteira de Identidade n.º 90602164-97 SSP/RS, e LUCIANO OLIVEIRA DE PAULA, brasileiro, portador do CPF n.º 053.468.707-50 e da Carteira de Identidade n.º 11089123-1 IFP/RJ.Assim determino:...

Habilitação de Crédito

Proc. 0071876-51.2016.8.19.0001 - WILSON DE SOUZA (Adv(s). Dr(a). ADRIANA OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB/BA-044504) X Habilitado: MASSA FALIDA DE LIBRA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA CNPJ:27.148.394/0001-86; END.: RUA SENADOR DANTAS, 118, SL. 711 CENTRO RJ; SÓCIOS: 1) LUIZ ALBERTO PERIERA GONÇALVES, RG: 01960497-4 DO IFP; CPF:105.750.737-72 ; END: PÇA DA REPÚBLICA, 42 CENTRO RJ; 2) MARIA GONÇALVES RITO BARBOSA, RG: W568075-9; DO SE/DPMAF/DPF; CPF: 601.574.537-15; END: RUA DONA DELFINA, 21, APT. 202 TIJUCA RJ; 3) ROBSON CAMPOS RITO; RG: 05568734-7 IPR/RJ; CPF: 890.474.277-34 , END: RUA EDGARD WERNECK, 368, APT. 102 PECHINCHA RJ; ADMINISTRADOR JUDICIAL: EVANDRO PEREIRA RIBEIRO, OAB/RJ50175; END: RUA MONTE LÍBANO, 55/303 CENTRO NOVA FRIBURGO TEL.: 22



Fls.

Processo: 0203711-65.2016.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial
Autor: OI S.A.
Autor: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
Autor: OI MÓVEL S.A.
Autor: COPART 4 PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: COPART 5 PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: PORTUGAL TELECOM INTERNATIONAL FINANCE B.V.
Autor: OI BRASIL HOLDINGS COÖPERATIEF U.A.

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Fernando Cesar Ferreira Viana

Em 29/06/2016

Decisão

I- RELATÓRIO

Trata-se de pedido de recuperação judicial com base nos artigos 47 e seguintes da Lei 11.101/05 formulado pela OI S.A. ("OI"), sociedade anônima de capital aberto, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 76.535.764/0001-43, com sede e principal estabelecimento na Rua do Lavradio nº 71, Centro, na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, CEP 20230-070; TELEMAR NORTE LESTE S.A. ("TNL"), sociedade anônima de capital aberto, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.000.118/0001-79, com sede e principal estabelecimento na Rua do Lavradio nº 71, Centro, na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, CEP 20230-070; OI MÓVEL S.A. ("OI MÓVEL"), sociedade anônima de capital fechado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.423.963/0001-11, com principal estabelecimento nesta cidade do Rio de Janeiro e sede na Cidade de Brasília, Distrito Federal, no Setor Comercial Norte, Quadra 3, Bloco A, Edifício Estação Telefônica, térreo (parte 2), CEP 70.713-900; COPART 4 PARTICIPAÇÕES S.A. ("COPART 4"), sociedade anônima de capital fechado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.253.691/0001-14, com sede e principal estabelecimento na Rua Teodoro da Silva nº 701/709 B, 4º andar, Vila Isabel, na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, CEP 20560-000; COPART 5 PARTICIPAÇÕES S.A. ("COPART 5"), sociedade anônima de capital fechado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.278.083/0001-64, com sede e principal estabelecimento na Rua Siqueira Campos nº 37, 2º andar, Copacabana, na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, CEP 22031-072; PORTUGAL TELECOM INTERNATIONAL FINANCE B.V. ("PTIF"), pessoa jurídica de direito privado constituída de acordo com as Leis da Holanda, com sede em Amsterdam, Naritaweg 165, 1043 BW, e principal estabelecimento nesta cidade do Rio de Janeiro; e OI BRASIL HOLDINGS COÖPERATIEF U.A. ("OI COOP"), pessoa jurídica de direito privado constituída de acordo com as Leis da Holanda, com sede em Schipol, Schipol Boulevard 231, 1118 BH, e principal estabelecimento nesta cidade do Rio de Janeiro (indicadas apenas por OI, TNL, OI MÓVEL, COPART 4, COPART 5, PTIF e OI COOP), que se inserem no conglomerado econômico denominado de "GRUPO OI", que se dedica às atividades na prestação de serviços de telefonia



fixa e móvel, internet e TV por assinatura dentre outros.

Aduzem ter origem na junção das gigantes nacionais do setor de telecomunicações, quais sejam, a TNL e a Brasil Telecom S.A., em 2009, tendo essas sociedades antes nascidas a partir da privatização da TELEBRÁS ocorrida em 1998.

Em sua narrativa histórica, afirma que, em pouco tempo, se tornou o primeiro provedor de serviços de telecomunicações do Brasil com presença nacional totalmente integrada em uma só marca "Oi", e que hoje está presente, com no mínimo um serviço, em todos os 5.570 municípios brasileiros, atendendo aproximadamente 70 milhões de clientes.

No desenvolver de suas atividades, atingiu estrutura operacional com cerca de 330 mil km de cabos de fibra ótica, a um investimento aproximado de R\$ 14,9 bilhões, o que a alçou como uma das maiores operadoras de telefonia fixa da América do Sul, sendo a maior neste ramo no Brasil, com parcela de 34,4% espalhada por todo território nacional, por meio de linhas privadas e públicas.

Com relação à telefonia móvel o "GRUPO Oi" alcançou 47,8 milhões de usuários em março de 2016, dos quais 45,6 milhões no segmento de mobilidade pessoal e 2,2 milhões no segmento corporativo/empresarial, o que representa aproximadamente 18,52% de market share em telefonia móvel, cuja cobertura abrange perto de 93% da população brasileira.

No setor de internet banda larga o "GRUPO Oi" detém 5,7 milhões de acessos, disponibilizando ainda 2 milhões de hotspots wifi, mantidos em locais públicos, como aeroportos e shopping centers, estendendo ainda seu campo de atuação para o ramo de TV por assinatura, com aproximadamente 1,2 milhões de clientes.

Descreve-se um dos maiores conglomerados empresariais do país, com relevância em múltiplas áreas da economia e da sociedade como um todo, valendo destacar a prestação de serviços ao setor bancário, de transporte aéreo, entre outros que dependem de sistemas de telecomunicações criados e operados pelo "GRUPO Oi".

Afirma que, diante do seu gigantismo, recolheram entre o ano de 2013 e 2016 mais de R\$ 30 bilhões de reais aos cofres públicos em tributos, acrescentando que presta serviços essenciais que viabilizam a apuração eletrônica de votos nas eleições municipais e estaduais realizadas no país, visto ser por meio do seu sistema operacional que são transmitidas as informações das 2.238 Zonas e 12.969 Seções Eleitorais dos Tribunais Regionais Eleitorais de 21 Estados da Federação.

As atividades do "GRUPO Oi", incluindo os serviços que presta e as tarifas que cobra, estão sujeitas a uma regulamentação abrangente sob a Lei Federal n.º 9.247/1997 (Lei de Telecomunicações), decretos regulamentadores (como aqueles que estabelecem Políticas Públicas de Telecomunicações, o Plano Geral de Outorgas de Serviço de Telecomunicações prestado em regime público e o Plano Geral de Metas de Universalização), a Lei Federal n.º 12.485/2011 (Lei do SeAC) e a um quadro regulamentar global para a prestação de serviços de telecomunicações, editado pela Agência Nacional de Telecomunicações ("ANATEL"), de acordo com as políticas públicas do Ministério das Comunicações, sendo que todos esses serviços dependem da prévia outorga concessiva da ANATEL.

Informa assim operar o "GRUPO Oi" sob:

- uma concessão para prestar serviços locais de telefonia fixa (Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC) na Região I (exceto em 57 municípios do Estado de Minas Gerais, que são excluídos da





área de concessão da Região I) detida pela TNL e uma concessão para prestar serviços locais de telefonia fixa na Região II (exceto em nove municípios nos Estados de Goiás, Mato Grosso do Sul e Paraná, que são excluídos da área de concessão da Região II) detida pela OI;

- uma concessão para prestar serviços de longa distância nacional na Região I (exceto em 57 municípios do Estado de Minas Gerais, que são excluídos da área de concessão da Região I) detida pela TNL e uma concessão para prestar serviços de longa distância nacional na Região II (exceto em nove municípios nos Estados de Goiás, Mato Grosso do Sul e Paraná, que são excluídos da área de concessão da Região II) detida pela OI;
- o autorizações de prestação de serviços de telefonia móvel (Serviço Móvel Pessoal - SMP) nas Regiões I, II e III, detidas pela OI MÓVEL;
- autorizações de direito de uso de radiofrequência para a prestação de serviços 3G nas Regiões I, II e III (exceto 23 municípios do interior do Estado de São Paulo, que incluem a cidade de Franca e arredores), e licenças de radiofrequência para fornecer serviços móveis 4G nas Regiões I, II e III;
- autorizações para uso de recursos de numeração associados a telefonia fixa e a telefonia móvel;
- autorizações de prestação de telefonia fixa local e de serviços de longa distância nacional (i) nos 57 municípios do Estado de Minas Gerais que são excluídos da área de concessão da Região I, (ii) nos nove municípios nos Estados de Goiás, Mato Grosso do Sul e Paraná que são excluídos da área de concessão da Região II e (iii) na Região III;

o autorizações outorgadas à OI para prestar serviços de telefonia de longa distância internacional originados de qualquer local do Brasil;

Na sua estrutura organizacional as empresas OI MÓVEL e COPART 4 são subsidiárias integrais da TNL, que, por sua vez, junto com PTIF, OI COOP e COPARTE5 são subsidiárias integrais da controladora OI, sendo que todas as decisões gerenciais do GRUPO OI emanam de sua controladora, a OI, no Brasil, inclusive com relação as sociedades empresárias constituídas no exterior, apenas como veículos de captação e investimento de recursos.

Afirma ser notório funcionar nesta Capital do Estado do Rio de Janeiro, o verdadeiro centro administrativo, operacional e financeiro de todo o "GRUPO OI", concentrando: i) o centro de gestão operacional da infraestrutura de telecomunicações (Centro de Gerência de Redes - CGR), ii) o principal ponto de conexão de transmissão internacional via cabo submarino e iii) a base de captação de sinal de satélite para transmissão do sinal de TV por assinatura.

Declara que a PTIF e OI COOP criadas apenas como veículos de investimento do GRUPO OI, e constituídos de acordo com as Leis da Holanda, por não exercem atividades operacionais, atuam apenas como longa manus para captação de recursos no mercado internacional, recursos esses que são revertidos para financiamento de atividades do grupo no Brasil, o que torna sua inclusão como litisconsorte no processo de recuperação judicial necessária, uma vez que a consecução de um dos objetivos da recuperação judicial é viabilizar a superação da crise econômico-financeira de todo o GRUPO OI, cujas atividades operacionais se desenvolvem exclusivamente no Brasil.

Expõe que, embora não haja ocorrência de um grupo societário de direito, na forma do art. 265 da Lei 6.404/1996, o são de fato, o que é muito comum no Brasil, pois independentemente da manutenção da personalidade jurídica de cada empresa formadora do grupo, com patrimônio e personalidade jurídicas próprias, existe a toda evidência fortes e inseparáveis interligações econômica e operacional que decorrem, em especial, da interdependência e complementaridade das atividades e dos serviços que prestam, restando comprovada a necessária formação do litisconsórcio ativo.

Sobre a crise financeira, declinam ser fruto da combinação de inúmeros fatores que, ao longo do tempo, agravaram a situação das empresas que compõem o grupo, operando-se esta em três momentos específicos na sua trajetória após a privatização: i) em 2000 financiando o plano de antecipação de metas; ii) em 2009, com a aquisição da Brasil Telecom e a posterior identificação



de determinados passivos relevantes; iii) em 2013, no contexto do processo de expansão internacional do GRUPO OI nos países de língua portuguesa, com a fusão e incorporação da dívida da Portugal Telecom, que tiveram como propósito a transformação do GRUPO OI em um player nacional e internacional.

Crise que se agravou em razão da retenção de mais de R\$ 14 bilhões em depósitos judiciais, o que afeta demasiadamente sua liquidez, sendo que o fato decorre da sujeição à fiscalização nas diversas esferas governamentais, por aspectos regulatórios, fiscais, trabalhistas e cíveis.

Paralelamente, existem ainda muitas administrativas impostas pela agência reguladora, atualmente no valor de cerca de R\$10,6 bilhões, o que elevou demasiadamente o seu passivo, em vista das frequentes penhoras em dinheiro requeridas em Juízo pela agência.

Denuncia, ainda, como ponto marcante para o aprofundamento da crise, a evolução tecnológica, o que fez cair a procura e o interesse das pessoas em possuir linha telefônica fixa, ao contrapasso de ainda existir a necessidade do cumprimento de diversas obrigações previstas na Lei Geral de Telecomunicações, dentre as quais se destacam as obrigações de universalização do serviço de telefonia fixa em todo o vastíssimo território nacional, o que demanda considerável discrepância entre o valor necessário a ser investido para cumprimento da obrigação e o retorno efetivo, mediante a observada falta de demanda.

Sobre essa situação, o Ministério das Comunicações, responsável pela edição de políticas públicas, já teria inclusive reconhecido a necessidade de revisar profundamente o marco regulatório do STFC, visto que tais entraves e alterações de mercado são fatores alheios à vontade das requerentes, porém, representam significativo impacto negativo na situação econômica do Grupo ao longo dos últimos anos.

Destaca, ainda, a concorrência com players internacionais, a exemplo da TIM - integrante do Grupo Telecom Itália - da Claro (pertencente ao grupo mexicano Telmex) e da VIVO - subsidiária da Telefônica S. A., empresa espanhola com abrangência global, empresas que se capitalizam na exterior por um custo mais baixo, enquanto as requerentes quase que por obrigação tendem a buscar no mercado nacional recursos sobre altas taxas de juros, haja vista o custo de proteção cambial para captações externas, o que representa enorme desvantagem frente aos concorrentes, prejudicando sua expansão e rentabilidade.

Diz que suas maiores dívidas são financeiras e decorrem de empréstimos, emissão de bonds e debêntures, representando os débitos trabalhistas e aqueles com fornecedores e prestadores de serviços uma parcela mínima do passivo submetido à recuperação judicial.

Como passivo total do GRUPO OI, informou o valor R\$ 65.382.611.780,34 (sessenta e cinco bilhões, trezentos e oitenta e dois milhões, seiscentos e onze mil, setecentos e oitenta reais e trinta e quatro centavos), sendo que deste valor, R\$ 1.652.137.056,16 (um bilhão, seiscentos e cinquenta e dois milhões, cento e trinta e sete mil, cinquenta e seis reais, e dezesseis centavos) são de débitos trabalhistas.

Sustenta, contudo, que apesar de todos os obstáculos, que culminaram na atual crise financeira, o GRUPO OI conta com uma receita bruta de 40 bilhões e líquida de cerca de R\$ 27 bilhões por ano, possuindo todas as condições de reverter o atual cenário de crise.

Como forma de conduzir e soerguer o Grupo empresarial, afirma já estar implementando importante e sério plano de reestruturação interna, que compreende uma gama de iniciativas que objetivam aumento da participação no mercado, corte de custos e, sobretudo, eficiência operacional, que visa a difundir na empresa uma cultura nova de aumentos de produtividade e





redução de gastos.

Afirmam todas que atendem às exigências contidas no art. 48 da LFR, declarando na oportunidade: I) Que exercem regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos; II) que não são falidas e jamais tiveram a sua falência decretada; III) que jamais obtiveram a concessão de recuperação judicial e IV) que não foram, assim como nenhum de seus administradores ou controladores, condenadas por qualquer dos crimes previstos na Lei n.º 11.101/05.

Inicial instruída com os documentos de fls. 49/89.228.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Depara-se o Poder Judiciário com o pedido de recuperação judicial de um dos maiores conglomerados empresariais do mundo, com magnitude de operações em todos os Estados brasileiros, e com forte impacto social em todas as estruturas da sociedade.

O GRUPO Oi tem receita líquida expressiva e desempenha serviços públicos e privados inequivocamente essenciais para a população brasileira. Ademais, gera dezenas de milhares de empregos diretos e indiretos, bem como recolhe, ao Poder Público, bilhões de reais a título de tributos.

As referidas peculiaridades revelam a necessidade de este Juízo exercer o seu mister constitucional de preservação da empresa, fonte de empregos e de riquezas para toda a sociedade. Afinal, ao se socorrerem do Poder Judiciário, neste momento de crise global, as requerentes pretendem superar as dificuldades, a fim de atingir os seus objetivos sociais.

Para que uma recuperação seja viável, cabe ao Magistrado, além de observar o ordenamento jurídico, adotar todas as medidas necessárias ao cumprimento do dever legal de viabilizar a preservação da empresa, seja ela uma sociedade empresária de pequeno porte ou, como ocorre neste caso, um relevante grupo econômico, com ramificações internacionais, que movimentam bilhões de reais, anualmente.

Feitas essas relevantes considerações, mas antes da análise dos requisitos objetivos para concessão do deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial, necessário o enfrentamento de questões processuais preliminares, que dizem respeito à possibilidade: a) da concessão do pedido recuperacional à sociedade estrangeira e b) da formação do litisconsórcio ativo.

II.1- Da Insolvência Transacional

A inicial invoca com proficiência a questão relativa ao cross-border insolvency, trazendo em seu bojo tema abordado a partir do processo de globalização, mediante o inevitável crescimento das relações comerciais internacionais, haja vista a necessidade cada vez maior da criação de sociedades empresárias, cujas relações comerciais se desenvolvem em diversos países, com evidente modificação em suas estruturas operacionais, as quais se tornam volúveis para com o Estado de sua constituição original, relativizando assim o conceito clássico de soberania.

O problema surge a partir da falta de legislação específica para tratar da matéria relativa à insolvência transnacional ou transfronteiriça, visto que a Lei 11.101/2005, em seu art. 3º, dispôs apenas que, para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou



decretar a falência, é competente o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil. Adotou-se, desta forma, a teoria territorialista.

Em comentário ao art. 3º da LRE, Campinho (2006) assevera que "deflui do preceito o "sistema da territorialidade" como critério ou princípio para inspirar a regra de competência. Limitam-se os efeitos da falência ou da recuperação ao próprio país, reconhecendo-se a supremacia da Justiça Nacional para conhecer das matérias." (CAMPINHO, Sérgio. Falência e recuperação de empresa: o novo regime da insolvência empresarial. 2ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 40).

Diante disso, preconiza-se que o legislador fixou que a lei abrange, além das empresas nacionais, as estrangeiras, contudo é necessário, para isso, que ela esteja representada no Brasil através de filial.

"[...] em se tratando de sociedade estrangeira, o foro competente também será o do seu principal estabelecimento, mas para determiná-lo serão levados em conta apenas os estabelecimentos localizados em território nacional. Dentre esses, enfim, vê-se em qual deles a sociedade estrangeira concentra o maior volume de negócios, sendo ele, então, o foro competente para a ação falimentar a ser ajuizada contra ela (Ramos, 2010, p.656, Homologação de sentenças estrangeiras no Brasil: breves considerações." (Revista Direito e Desenvolvimento, <http://unipe.com.br/periodicos/index.php/direitoedesenvolvimento/article/download/95/96>).

Por este caminho trilhado, assevera-se que, quanto à competência internacional, em sentido de aplicação dos efeitos da sentença que decreta a falência em outro país, a LFRE é ausente de tal previsão. A propósito, leciona a boa doutrina que as questões atinentes a esta problemática ficam reguladas pelo art. 105, I, alínea "i" da Constituição Federal, que prevê como solução a homologação de sentença (vide: ARAÚJO, José Francelino de. Comentários à lei de falências e recuperação de empresas. São Paulo: Saraiva, 2009. estrangeira pelo STJ.).

Tem-se assim uma vacância legislativa nos casos em que o pedido é veiculado em razão de sociedade empresária estrangeira, sem filial em território nacional, que, porém, faça parte de grupo econômico, cujo controlador tem reconhecida sede no país, e perante o qual esteja vinculado econômica ou societariamente.

A busca por novos mercados, seja para diversificação de atividades ou mesmo somente para capitalização de investimentos, é feita por meio da criação de formas societárias complexas, tais como a criação de holdings, subsidiárias e afiliadas.

Muitas das vezes são criadas empresas que se afiliam ou mesmo são criadas para integrarem determinado grupo econômico de "fato", vez que não constituído na forma prevista no art. 265 e seguintes da Lei 6.404/76, mas que, porém, funcionam somente como braços operacionais de sua controladora, sem desenvolverem qualquer atividade empresarial, posto que atuam, basicamente, na captação e gerenciamento de investimentos.

É exatamente essa situação apresentada pelas requerentes, no tocante às empresas PORTUGAL TELECOM INTERNATIONAL FINANCE B.V. ("PTIF") e OI BRASIL HOLDINGS COÖPERATIEF U.A. ("OI COOP"), pessoas jurídicas de direito privado constituídas de acordo com as Leis da Holanda, com sede em Amsterdam (Naritaweg 165, 1043 BW e Schipol, Schipol Boulevard 231, 1118 BH, respectivamente), nos termos da peça vestibular:

"No que tange à PTIF e à OI COOP, cumpre reiterar que não são sociedades operacionais, mas sim veículos de investimento para captação de recursos no exterior, voltados ao financiamento das atividades do GRUPO OI, cujo principal estabelecimento, como se sabe, está localizado nesta cidade do Rio de Janeiro."





Nota-se, portanto, que a questão a ser conhecida se afigura justamente na possibilidade da aceitação do pedido e do processamento da recuperação judicial de sociedades estrangeiras -- sem filial no Brasil -- sobre o crivo da justiça nacional, mediante falta de previsão legal neste sentido.

Tais questionamentos, impensáveis tempos atrás, representam um desafio ao sistema jurídico, na medida em que a nossa normatização falimentar e de recuperação judicial de sociedades empresárias foi formatada ainda sobre um contexto em que as empresas eram estruturadas de forma menos complexas - na maioria das vezes correspondendo a uma única pessoa jurídica - diferentemente da realidade vivenciada nos dias atuais, em que os grupos econômicos complexos protagonizam a economia global.

De um modo geral, a prática empresarial econômica deixou de ser baseada em um modelo exclusivamente unissocietário, constituído pelas habituais sociedades empresariais individuais, cuja atuação antes se restringia ao âmbito de um único país, passando a refletir a realidade contemporânea composta por grupos e empresas essencialmente plurissocietárias.

Surgidas, então, questões empresariais que extrapolam a competência da legislação territorial do foro da constituição das sociedades, torna-se imperiosa a busca de solução jurídica pelos operadores do direito, para suprir a lacuna legal, através da interpretação sistemática e analítica do ordenamento e, notadamente, dos princípios constitucionais aplicáveis.

Vale dizer, busca-se uma solução de direito para uma empresa estrangeira que, sem bens de capital no seu Estado constituinte, e criada apenas para servir de longa manus de sua controladora com sede no Brasil, passa por dificuldades financeiras pelos mais diversos motivos, e precisa se socorrer do instituto da recuperação judicial ou extrajudicial.

Tal qual o sistema jurídico-falimentar pretérito, a atual lei de falências silencia sobre a temática em comento, não dispondo sobre processos que envolvam casos de insolvência transnacional, causando insegurança jurídica para a recuperação judicial de grupos societários multinacionais.

A ONU, atenta ao crescente número de questões surgidas a partir da criação de gigantes multinacionais petrolíferas, criou no ano de 1966 a United Nations Commission on International Trade Law (UNCITRAL), com objetivo de pacificar questões conflituosas do direito empresarial, fixando premissas para uma lei modelo para as questões falimentares, já tendo esta sido inserida em diversos ordenamentos jurídicos estrangeiros, com base para uma provável competência universal para a matéria.

Referida norma, inspirada na tendência universalista da antiga Section 304 do Bankruptcy Code dos Estados Unidos e dos Protocolos de Cooperação, tinha como objetivo primordial auxiliar os Estados a solucionar, de forma mais eficiente e satisfatória, casos envolvendo insolvências de grandes grupos multinacionais, com credores, patrimônios e estabelecimentos espalhados pelo mundo. A norma foi elaborada por um grupo composto por especialistas de numerosos países europeus e contou, ainda, com o auxílio de organizações não governamentais, tais como a International Association of Restructuring, Insolvency & Bankruptcy Professionals.

Por esse viés, possibilita-se que, a partir do princípio da cooperação jurídica entre as nações, desenvolvam-se procedimentos a tornar o procedimento falimentar mais universalizado (vide Lei modelo UNCITRAL e o regulamento EU 1.346).

Os dois regulamentos preveem a abertura da jurisdição nacional dos países ao âmbito de competência internacional. Por este plano, seria a solução mais adequada para reorganizar a



legislação falimentar nacional, já que propiciaria a credores, e ao próprio Estado, uma maior segurança jurídica, e estaria em conformidade com o procedimento da duração razoável do processo, previsto no nosso ordenamento jurídico.

Contudo, a Lei modelo UNCITRAL não contém um "hard law", um caráter cogente, de observância obrigatória pelos Estados, pois se trata, na realidade, de um corpo normativo tido como exemplar e referencial, destinado apenas a orientar os poderes Legislativo e Judiciário dos Estados no que tange à disciplina do direito falimentar transnacional.

Portanto, para alguns países que adotaram a Lei Modelo da UNCITRAL, e outros que editaram normas influenciadas e baseadas na visão universalista da Lei referencial, o problema gerado pela Insolvência Transnacional viu-se solucionado - o que não é o caso do Brasil.

A doutrina, então, busca solução através de dois modelos acadêmico-teóricos antagônicos de insolvência transnacional, que preconizam o territorialismo e o universalismo.

No territorialismo, o juízo de cada Estado teria jurisdição exclusiva sobre os bens do devedor nele localizados e, como resultado, o sistema jurídico de cada um desses Estados disciplinaria a arrecadação dos ativos e a distribuição dos ativos aos credores.

Já no universalismo, temos um juízo, aquele do Estado no qual o devedor possui seu centro de interesses principais, que teria jurisdição mundial para administrar sua insolvência, o qual irá abranger todo e qualquer bem do devedor independente de sua localização, com aplicação do *lex fori concursus global* - princípio da universalidade - reconhecida como a mais aplicada.

No presente caso, em tese, as duas teorias poderiam ser conjugadas, ao passo que as sociedades empresárias estrangeiras não possuem efetivamente bens no exterior, mas apenas dívidas com garantias de pagamento ofertadas pela holding brasileira - sua controladora - atraindo a teoria territorialista; e por serem apenas subsidiárias integrais atuando como longa manus para captação de recursos no mercado internacional para aplicação direta no mercado brasileiro, aplicar-se-ia a teoria universalista.

Contudo, diante da vacância legislativa, tem o julgador que buscar outras fontes de direito para dar solução à questão, tal como suscitado nas razões de decidir em acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, quando do enfrentamento de questão similar nos autos do agravo de instrumento processo nº 0064568-77.2013.8.19.0000 (Relator Desembargador Gilberto Guarino), objetivando que o julgador, diante da lacuna normativa, deve observar e decidir com base no art. 4º da Lei de Introdução das Normas do Direito Brasileiro:

"34. Isso estando bem claro, não se está erigindo o Estado Juiz à condição de legislador positivo. A ausência de previsão normativa quanto à aplicação do instituto da recuperação judicial além dos limites territoriais, se não o autoriza, por outro lado não o veda. A hipótese desafia a decisão de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito, conforme prevê o art. 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, de aplicação cauta e excepcional, em situações que, a seu turno, demandem cautela e sejam, por igual, excepcionais. Até porque são os princípios gerais os responsáveis pela atuação do Ordenamento Jurídico à feição de um todo, integrando-lhe setores comunicantes, de outra forma tornados estanques."

Diz o art. 4º do Decreto-Lei 4.657/42 (LICC) que "quando da lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais do direito."

Sobre a equidade, socorremo-nos da lição de Carlos Maximiliano, em sua obra "Hermenêutica e





Aplicação do Direito" (19ª edição, pg. 140 e 141, Editora Forense, 2001), destacando-se o trecho em que trata da equidade:

"183. Desempenha a Equidade o duplo papel de suprir as lacunas dos repositórios de normas, e auxiliar a obter o sentido e alcance das disposições legais. Serve, portanto, à Hermenêutica e à Aplicação do Direito... A Equidade judiciária compele os juizes, "no silêncio, dúvida ou obscuridade das leis escritas, a submeterem-se por um modo esclarecido à vontade suprema da lei, para não cometerem em nome dela injustiças que não desonram senão os seus executores". A frase - *summum jus, summa injuria* - encerra o conceito de Equidade. A admissão desta, que é o justo melhor, diverso do justo legal e corretivo do mesmo, parecia aos gregos meio hábil para abrandar e polir a ideia até então áspera do Direito; neste sentido também ela abriu brecha no granito do antigo romanismo, humanizando-o cada vez mais (3). "Fora do oequum á somente o rigor juris, o jus durum, *summum, callidum, a angustissima formula e a summa crux*. A oequitas é jus *benignum, temperatum, naturalis justitia, ratio humanitatis* - "fora da equidade há somente o rigor do Direito, o Direito duro, excessivo, maldoso, a fórmula estreitíssima, a mais alta cruz. A equidade é o Direito benigno, moderado, a justiça natural, a razão humana (isto é, inclinada à benevolência)".

Com intuito inovador, a Lei 11.101/2005 trouxe ao nosso mundo jurídico um instituto que, diferentemente da antiga concordata, busca satisfazer o maior número de credores da empresa devedora, contudo, sobre um ângulo mais amplo, onde se visa também a proteção jurídica do mercado, que deve, sempre que possível, se desenvolver de um modo sadio em benefício da sociedade e do crescimento econômico num todo, mediante a preservação da empresa (art. 47).

Segundo Manoel Justino Bezerra Filho "Esta lei pretende trazer para o instituto da falência e da recuperação judicial nova visão, que leva em conta não mais o direito dos credores, de forma primordial, como ocorrerá na anterior. A lei anterior, de 1945, privilegiava sempre o interesse dos credores, de tal forma que um exame sistemático daqueles artigos demonstra a ausência de preocupação com a manutenção da empresa como unidade produtiva, criadora de empregos e produtora de bens e serviço, enfim, como atividade de profundo interesse social, cuja manutenção de ser procurada sempre que possível". (Nova lei de recuperação e falência comentada. 3 ed. São Paulo, RT, 2005, pág. 129)

Neste contexto ideológico da LFRE, deve a lacuna legislativa ser preenchida, com observância da equidade e dos princípios gerais do direito, com vista atender ao seu propósito vital, externado no seu art. 47, que declina ser princípio basilar da recuperação judicial a preservação da empresa, vista agora como um mecanismo de desenvolvimento social, gerador de empregos e riquezas - com destacada função social.

Nesta linha de posicionamento, o precedente jurisprudencial do caso da OGX, acima já citado, concluiu pela concessão da recuperação das subsidiárias estrangeiras - não operacionais - conjuntamente com o do grupo empresarial que integrava:

"TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 0064658-77.2013.8.19.0000 AGRAVANTES: OGX PETRÓLEO E GÁS PARTICIPAÇÕES S/A., OGX PETRÓLEO E GÁS S/A., OGX INTERNATIONAL GMBH e OGX ÁUSTRIA GMBH HSBC CTVM S/A. RELATOR: DESEMBARGADOR GILBERTO CAMPISTA GUARINO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESAS. INTERLOCUTÓRIA QUE DEFERIU O PROCESSAMENTO DO REQUERIMENTO DAS DUAS PRIMEIRAS AGRAVANTES, QUE TÊM SEDE NO BRASIL, REJEITANDO, CONTUDO, A POSTULAÇÃO DAS TERCEIRA E QUARTA RECORRENTES, AMBAS COM SEDE NA REPÚBLICA DA ÁUSTRIA. IRRESIGNAÇÃO. REJEIÇÃO DA RECUPERAÇÃO CONJUNTA QUE NÃO SE AFIGURA SUSTENTÁVEL.



FINALIDADE DO INSTITUTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL CALCADA NA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA E DE SUA FUNÇÃO SOCIAL, ALÉM DE TER POR ESCOPO O ESTÍMULO À ATIVIDADE ECONÔMICA (ART. 47 DA LEI N.º 11.101/2005). A EMPRESA NÃO INTERESSA APENAS A SEU TITULAR (EMPRESÁRIO), MAS A DIVERSOS OUTROS ATORES DO PALCO ECONÔMICO (TRABALHADORES, INVESTIDORES, FORNECEDORES, INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO E ESTADO). OGX PETRÓLEO E GÁS PARTICIPAÇÕES S/A. QUE É A SOCIEDADE HOLDING E NÃO OPERACIONAL, CONTROLADORA DA OGX PETRÓLEO E GÁS S/A., TITULAR DE 99,99% DO SEU CAPITAL SOCIAL. CONTROLE EXERCIDO DIRETA E INTEGRALMENTE TAMBÉM SOBRE A OGX INTERNATIONAL GMBH E A OGX ÁUSTRIA GMBH CTVM S/A.. SOCIEDADES DE HOLDING COM RESPALDO NOS ARTS. 2º, § 3º, E 243, § 3º, DA LEI N.º 6.404/76. SOCIEDADES EMPRESÁRIAS ESTRANGEIRAS, NOTORIAMENTE SUBSIDIÁRIAS, QUE APENAS CONSTITUEM A ESTRUTURA DE FINANCIAMENTO DE SUA CONTROLADORA NACIONAL, SERVINDO COMO VEÍCULO DAS EMPRESAS BRASILEIRAS, VISANDO A EMISSÃO DE "BONDS" E RECEBIMENTO DE RECEITAS NO EXTERIOR. CONFIGURAÇÃO DE UM GRUPO ECONÔMICO ÚNICO, EM PROL DE UMA ÚNICA ATIVIDADE EMPRESARIAL, CONSISTENTE NA EXPLORAÇÃO E PRODUÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL EM TERRITÓRIO NACIONAL. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DOS CREDORES CONTRÁRIA A UM PLANO COMUM DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LEGISLAÇÃO AUSTRIACA SOBRE INSOLVÊNCIA QUE ADMITE O RECONHECIMENTO DOS EFEITOS DO PROCESSO DE INSOLVÊNCIA ESTRANGEIRO, QUANDO O CENTRO DE PRINCIPAL INTERESSE DO DEVEDOR (COMI) ESTÁ LOCALIZADO NO ESTADO ESTRANGEIRO E O PROCESSO É, EM ESSÊNCIA, COMPARÁVEL AO AUSTRIACO. ESTUDO DE VIABILIDADE ANEXADO AOS AUTOS. FALTA DE PREVISÃO NORMATIVA QUANTO À APLICAÇÃO DO INSTITUTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL ALÉM DOS LIMITES TERRITORIAIS QUE, SE NÃO O AUTORIZA, POR OUTRO LADO, NÃO O VEDA. LACUNAS LEGISLATIVAS DECIDIDAS DE ACORDO COM A ANALOGIA, OS COSTUMES E OS PRINCÍPIOS GERAIS DE DIREITO (ART. 4º DA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO). PREDOMÍNIO DA EQUIDADE, QUE BUSCA ADEQUAR A LEI ÀS NOVAS CIRCUNSTÂNCIAS, A FIM DE QUE O ÓRGÃO JURISDICCIONAL ACOMPANHE AS VICISSITUDES DA REALIDADE CONCRETA. INOCORRÊNCIA DE TRANSMUTAÇÃO DO ESTADO JUIZ EM ESTADO LEGISLADOR POSITIVO. QUESTÃO VERSADA QUE, POR SER DE RELEVANTE INTERESSE SOCIAL, NÃO PODE FICAR À MARGEM DA ANÁLISE JURISDICCIONAL, BEM PONDERADOS OS ASPECTOS DO CASO CONCRETO. NECESSIDADE DE REFORMA DA LEI DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, EXTRAJUDICIAL E FALÊNCIA DO EMPRESÁRIO E DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA, COLIMANDO TRATAR DA INSOLVÊNCIA TRANSNACIONAL. PROVIMENTO DO RECURSO, CONFIRMANDO-SE O DEFERIMENTO DO EFEITO SUSPENSIVO ATIVO, PARA REVOGAR A INTERLOCUTÓRIA AGRAVADA E DETERMINAR O PROCESSAMENTO CONJUNTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DAS AGRAVANTES."

Recentemente, inclusive, foi amplamente divulgado acórdão da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, relatado pela eminente Ministra Maria Thereza de Assis Moura, no julgamento da SEC 11.277, o qual, por unanimidade de votos, negou homologação de decisão estrangeira que desafiava o juízo universal de recuperação judicial em curso no Brasil.

O Novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015), por outro lado, através do seu artigo 926, preconiza a valorização dos precedentes jurisprudenciais como norte para o julgamento dos processos. A respeito desta dogmática, a lição de MARINONI:

"Alguém poderia dizer que decisões várias para um mesmo caso não significa desordem, mas o reflexo de uma natural diversidade de opiniões. É certo que essa péssima praxe se solidificou por muito tempo em nosso direito, mas não há como deixar de ver, se se pretende analisar a situação do judiciário de modo crítico, que isso atenta contra a igualdade, a imparcialidade e a segurança jurídica. Não há como admitir decisões diferentes para casos semelhantes, a menos que se





imagine que os juizes e tribunais não fazem parte de um só sistema e Poder." (MARINONI, Luiz Guilherme, Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 2.073)

Nesta linha de raciocínio, levando-se em consideração que o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro já decidiu, em hipótese análoga, que é legalmente possível o deferimento do processamento da recuperação judicial, com a extensão dos seus efeitos, às subsidiárias estrangeiras da empresa recuperanda, entendo que esse entendimento deve ser aplicado ao caso dos autos.

Vale destacar, ainda, que o atual Código de Processo Civil nos artigos 26 e 27 adotou, como princípio geral, a Cooperação Internacional, cujo objetivo foi a sistematização de normas e princípios majoritariamente aceitos pela doutrina processual internacional, de sorte a facilitar a solução de conflitos civis transacionais, principalmente os decorrentes do comércio global, pois a necessidade da produção de atos em um país para o cumprimento em outro e vice-versa decorre de crescente internacionalização da economia, cujo fortalecimento é de indiscutível interesse universal.

Tudo isso estreita a possibilidade do processamento da recuperação de sociedade empresária estrangeira, sem filial no Brasil, pois a ideia reforça o princípio constitucional da segurança jurídica, ao passo que a preocupação em se tutelar, adequadamente, os direitos e interesses de todos os envolvidos, numa dimensão individual ou coletiva, estará facilitada e amplamente simplificada.

NIKLAS LUHMAN informa que o fundamento da cooperação internacional repousa na confiança mútua entre os Estados cooperantes, cuja necessidade é gerada pela complexidade social, fruto da intensa mutabilidade das relações humanas no tempo e no espaço, e cuja utilidade decorre do significativo aumento das possibilidades para experiências e para as ações (LUHMAN, Niklas. Confianza. Anthropos. México: Universidad Iberoamericana, 1996).

Por seu turno, ADELA CORTINA sustenta a ideia de que a construção da confiança impõe o exercício do valor solidariedade, o qual constitui fundamento dos direitos, e que significa uma relação entre pessoas, que participam com o mesmo interesse em certa coisa, e que retrata a atitude de uma para com a outra quando se coloca o esforço num determinado tema delas (CORTINA, Adela. Ética sin moral. Madrid: Tecnos, 1990. p. 288).

O Ministério Público, em seu substancioso parecer emitido nestes autos, visualizou a possibilidade da cooperação internacional como forma de transpor a barreira da lacuna legislativa, opinando favoravelmente ao deferimento do pedido com relação às subsidiárias estrangeiras, nos termos ora reproduzidos:

"Com efeito, a forma inédita como foi requerida a recuperação judicial atende a tais preceitos, buscando a solução da *quastio iuris* no direito comparado. Permito-me transcrever trecho de estudo realizado por esse membro do Ministério Público sobre o tema. As empresas internacionais que possuem algum tipo de estabelecimento localizado no território brasileiro, ao amargarem dificuldades econômicas e financeiras serão submetidas à lei nacional. A jurisdição é desenvolvida tanto para o reconhecimento e determinação do direito discutido, entendido pelo processo de conhecimento da falência, como para arrecadação dos ativos e execução do devedor. Assim, a norma brasileira será aplicada, cuja decisão judicial será acatada nos países em que o grupo econômico estiver situado, mediante a abertura de processos secundários, podendo-se, inclusive, estabelecer-se protocolo entre os juízos (*insolvency protocol*), dispensadas as formalidades de cartas rogatórias e tradução juramentada, respeitada a jurisdição (soberania) de cada Estado."

Por todo o exposto, com observância na jurisprudência, na interpretação sistemática do



ordenamento e na equidade - na sua dupla função de supressão da lacuna legislativa e de auxílio na obtenção do sentido e alcance nas disposições legais para servir à aplicação do direito -, a fim de que seja atendido assim o espírito maior da preservação da atividade empresarial previsto na Lei 11.101/2005, atrelada a perspectiva surgida a partir da aplicação da Cooperação Jurídica Internacional no Direito Brasileiro, DECLARO a legitimidade ativa das subsidiárias estrangeiras formadoras do "GRUPO OI" para formularem o pedido de recuperação judicial no Estado-sede da constituição de sua controladora, este fixado na Capital do Estado do Rio de Janeiro.

III.2- Do Litisconsórcio Ativo

Ao contrário dos grupos societários de direito, cuja formação a lei impõe características próprias para constituição, dificuldade encontra-se para identificação dos grupos societários de fato, haja vista a possibilidade de se materializarem por meio de diversas e intrincadas relações econômicas entre as entidades, apesar de continuarem dotadas de personalidade e patrimônio próprios, e aparentemente independentes.

Sustentam alguns doutrinadores que nos grupos econômicos formais existe apenas uma empresa e várias pessoas jurídicas atuando como empresárias, formando uma espécie de "sociedade em comum" de pessoas jurídicas.

Os grupos econômicos de fato são formados por sociedades que mantêm, entre si, firmes e intrincados laços empresariais através de participações acionárias, sem necessidade de se organizarem juridicamente, mantendo-se isoladas e relacionando-se sob a forma de coligadas, controladas e controladoras, sem necessidade de maior estrutura organizacional.

É necessário, quase sempre, para verificarmos a existência desse fenômeno, apurarmos a configuração de três elementos fundamentais, quais sejam: contribuição individual com esforços ou recursos, atividade para lograr fins comuns e participação em lucros e prejuízos.

Nesse aspecto, as sociedades empresárias que formam o polo ativo do pedido enquadram-se dentro da descrição acima realizada.

Com efeito, ao analisarmos não só a estrutura organizacional do grupo - essencialmente voltado para dar sustentabilidade a Holding controladora -, é evidente o entrelace de direitos e obrigações surgidas na formação dos contratos com terceiros, tais como i) emissão de bonds pelas subsidiárias estrangeiras, garantidos pela controladora OI; ii) emissão de CCI por parte da COPART 4 e COPART 5, com lastro na renda de imóveis de sua propriedade locadas à própria OI e a TNL; iii) contratos de mútuo intercompany e de dívida firmados entre OI, TNL e OI MÓVEL.

Com propriedade, a inicial destaca que apenas o processamento único de recuperação judicial das empresas integrantes do GRUPO OI é capaz de viabilizar o reerguimento do conglomerado.

Para sustentar esta assertiva, a peça vestibular elenca uma série de características que convencem este Juízo do necessário litisconsórcio ativo, como, por exemplo, a ligação intrínseca - dos pontos de vista operacional e comercial - das concessões e autorizações referentes aos serviços de telecomunicações prestados pelas sociedades OI, TNL e OI MÓVEL.

Chama a atenção, neste sentido, o compartilhamento das infraestruturas físicas indispensáveis para a distribuição de dados, telefonia fixa, móvel, internet e sinal de televisão, prática comum no setor de telecomunicações, o que inviabilizaria, inclusive, eventual separação dos ativos. Este fato é notório e pode ser constatado com o oferecimento, para os usuários, de planos comerciais que englobam diversos serviços ("Oi Total").





Há, ademais, segundo relatado pela petição inicial, convergência organizacional corporativa do GRUPO OI, com a unificação e o processamento conjunto da folha de pagamento e a interligação de altos executivos do conglomerado empresarial.

A comunhão de desígnios com vista objetivar o fortalecimento do grupo é evidente quando se verifica, ainda, a outorga de inúmeras garantias recíprocas entre as suas formadoras nos mais variados contratos, o que concretiza o indubitável entrelaçamento de fins, atividades e participação nos lucros entre as integrantes do grupo.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro já enfrentou, em mais de uma oportunidade, o cabimento do litisconsórcio ativo em recuperação judicial de grupo empresarial/econômico de fato. Neste sentido:

"TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO OITAVA CÂMARA CÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 0049722-47.2013.8.19.0000 RELATORA: DESEMBARGADORA. FLAVIA ROMANO DE REZENDE - Julgamento: 04/02/2014. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESAS. TRÊS SOCIEDADES. GRUPO ECONÔMICO DE FATO, ONDE UMA DELAS É RESPONSÁVEL PELA PRODUÇÃO E AS DEMAIS PELA VENDA DAS MERCADORIAS. DEFERIMENTO, PELO JUÍZO DE 1º GRAU, DO PEDIDO DE LITISCONSÓRCIO ATIVO DAS AGRAVADAS. INCONFORMISMO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE REGRAMENTO ESPECÍFICO DA MATÉRIA NA LEI 11.101/05. LITISCONSÓRCIO ATIVO QUE SE MOSTRA POSSÍVEL, DIANTE DA AUSÊNCIA DE PREJUÍZOS AOS CREDORES E DA POSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA, FONTE DE RENDA E DE EMPREGOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE 1º GRAU. - O surgimento dos grupos econômicos de fato está ligado à dinâmica do mercado e à sua globalização, as quais fazem com que os empresários busquem fórmulas mais ágeis e eficazes de garantir lucro e alcançar parte significativa de consumidores. - A recuperação judicial tem por objetivo maior a salvação da atividade econômica empresarial, geradora de empregos e renda. Por este motivo, o que se busca é harmonizar direitos e deveres, impondo-se, sempre que possível, o menor sacrifício a todas as partes envolvidas. Neste contexto, o litisconsórcio ativo pode facilitar o acordo entre as recuperandas e os credores, viabilizando o pagamento dos débitos, nos prazos estabelecidos. - NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO."

"TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 0005927-83.2016.8.19.0000 RELATOR: DESEMBARGADOR. SERGIO RICARDO A FERNANDES - Julgamento: 26/04/2016. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LITISCONSÓRCIO ATIVO. EMPRESAS PERTENCENTES AO MESMO GRUPO ECONÔMICO (GRUPO BSM). POSSIBILIDADE. COMUNHÃO DE DIREITOS E DE OBRIGAÇÕES (ART. 113, I DO NCPC). COMPETÊNCIA DO JUÍZO EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL PARA PROCESSAR A RECUPERAÇÃO JUDICIAL (ART. 3º DA LEI 11.101/05), VEZ QUE O PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DO GRUPO ECONÔMICO ESTÁ LOCALIZADO NA CIDADE DO RIO DE JANEIRO. ACERTO DO DECISUM RECORRIDO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (...)Cuida-se de controvérsia acerca do processamento conjunto da recuperação judicial de empresas integrantes do mesmo grupo econômico (Grupo BSM) e do seu ajuizamento no foro do principal estabelecimento da empresa controladora, ora 1ª Agravada. Os Agravantes insurgem-se contra a r. decisão que indeferiu o pleito de separação do processamento da recuperação judicial, sob o fundamento de a 2ª Agravada ser companhia totalmente independente da sua controladora (1ª Agravada). Sustentam as partes agravantes que, ao requerer a recuperação judicial, a 2ª Agravada não se encontrava em situação de crise econômico-financeira e que apenas fez o



requerimento com o objetivo de salvar a sua controladora (1ª Agravada) e seus sócios. Todavia, o exame detido dos autos revela que não assiste razão aos Agravantes. Inicialmente, cumpre esclarecer que o fato da Lei 11.101/05 não prever expressamente a possibilidade de litisconsórcio ativo, no pedido de recuperação judicial, não impede a sua utilização, uma vez o artigo 189 da referida lei autoriza a aplicação do Código de Processo Civil ao procedimento de recuperação judicial, no que couber. Sendo assim, o artigo 46, inciso I do CPC/73 (aplicável à época), correspondente ao atual artigo 113, inciso I do NCPC1, autoriza a pluralidade de pessoas no polo ativo do processo quando houver comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide, o que parece existir na hipótese dos autos, já que as Agravadas integram o mesmo grupo econômico (Grupo BSM). Nesse passo, tendo em vista que as Empresas agravadas prestam serviços de forma integrada de modo a evidenciar a presença de um único empreendimento visto globalmente, a despeito das particularidades de cada empresa, temos como justificável o processamento conjunto da recuperação judicial dessas sociedades empresárias. Ademais, a reunião das Empresas agravadas no polo ativo do pedido de recuperação, ao que tudo indica, facilitaria o cumprimento do plano de recuperação, possibilitando o pagamento dos credores, dentro dos prazos estabelecidos, não havendo comprovação de qualquer conduta fraudulenta por parte das Agravadas. A propósito, destaca-se trecho do parecer da dd. Procuradoria de Justiça (index 00127): "(...) No mundo globalizado, a atividade empresarial é organizada, em regra, sob a forma de grupos econômicos e as relações jurídicas desses agrupamentos societários com terceiros não podem ser encaradas, nem resolvidas sob o prisma simplista do interesse isolado de cada uma das sociedades. As sociedades agem como um grupo econômico e assim devem ser consideradas. Deste modo, recomendável que a sociedade legitimada a propor a recuperação judicial seja tomada em sua acepção ampla, englobando também o conceito de grupo econômico, de fato ou de direito. (...)" Há, inclusive, precedente deste Tribunal de Justiça sobre o tema: "RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESAS. TRÊS SOCIEDADES. GRUPO ECONÔMICO DE FATO, ONDE UMA DELAS É RESPONSÁVEL PELA PRODUÇÃO E AS DEMAIS PELA VENDA DAS MERCADORIAS. DEFERIMENTO, PELO JUÍZO DE 1º GRAU, DO PEDIDO DE LITISCONSÓRCIO ATIVO DAS AGRAVADAS. INCONFORMISMO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE REGRAMENTO ESPECÍFICO DA MATÉRIA NA LEI 11.101/05. LITISCONSÓRCIO ATIVO QUE SE MOSTRA POSSÍVEL, DIANTE DA AUSÊNCIA DE PREJUÍZOS AOS CREDORES E DA POSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA, FONTE DE RENDA E DE EMPREGOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE 1º GRAU. - O surgimento dos grupos econômicos de fato está ligado à dinâmica do mercado e à sua globalização, as quais fazem com que os empresários busquem fórmulas mais ágeis e eficazes de garantir lucro e alcançar parte significativa de consumidores. - A recuperação judicial tem por objetivo maior a salvação da atividade econômica empresarial, geradora de empregos e renda. Por este motivo, o que se busca é harmonizar direitos e deveres, impondo-se, sempre que possível, o menor sacrifício a todas as partes envolvidas. Neste contexto, o litisconsórcio ativo pode facilitar o acordo entre as recuperandas e os credores, viabilizando o pagamento dos débitos, nos prazos estabelecidos. - NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO." (0049722-47.2013.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. FLAVIA ROMANO DE REZENDE - OITAVA CÂMARA CÍVEL) E, na mesma linha: TJ-RS - Agravo de Instrumento AI 70065841918 RS (TJ-RS) Data de publicação: 28/08/2015 Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO. LITISCONSÓRCIO ATIVO. APRESENTAÇÃO DE PLANO INDIVIDUALIZADO. MANUTENÇÃO DA POSSE DOS BENS. 1. Comprovada a existência de formação de grupo econômico, correto o deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial, nos termos do art. 48 da Lei n. 11.101/2005. 2. A intenção jurídica e social da recuperação judicial é exatamente viabilizar que a empresa monte um plano para saldar suas dívidas e prosseguir operando normalmente. Aplicação do princípio da preservação da empresa. 3. Necessidade de apresentação de plano individualizado para cada uma das recuperandas, sobretudo diante da observância ao princípio da pars conditio creditorum, a fim de preservar a votação somente pelos credores de cada empresa. 4. Possibilidade de





manutenção da posse dos bens objeto de alienação fiduciária durante o período da recuperação. Observância ao princípio da preservação da empresa e manutenção da atividade produtiva (art. 47 da Lei n. 11.101 /05). RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravo de Instrumento Nº 70065841918, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 25/08/2015) (...) Por conta de tais considerações, nega-se provimento ao agravo de instrumento."

Irrefragável que, a despeito da ausência de previsão na lei vigente, a formação do litisconsórcio ativo na recuperação judicial é absolutamente viável, em se tratando de empresas que integrem um mesmo grupo econômico, de fato ou de direito. Nesse caso, mesmo havendo empresas do grupo com operações concentradas em foros diversos, o conceito ampliado de empresa (que deve refletir a dinamicidade do mercado e no atual estágio do capitalismo com abrangência de grupos econômicos), para os fins da LRF, permite estabelecer a competência do foro do local em que se situa a principal unidade do grupo de sociedades.

Os doutrinadores destacam, a esse respeito, que o litisconsórcio ativo, formado pelas empresas que integram o grupo econômico, não viola a sistemática da Lei nº 11.101/2005 e atende ao princípio basilar da preservação da empresa. A estruturação do plano de recuperação, contudo, há de merecer cuidadosa atenção para que não haja violação de direitos dos credores.

Assim sendo, e atento ao parecer favorável do MP, conheço e defiro a formação do litisconsórcio ativo postulado pelas recuperandas.

III.3- Da suspensão da cláusula resolutiva e da autorização para participação em licitações

As requerentes informam à inicial que grande parte de seus contratos que estão em vigor, inclusive os operacionais, contam com cláusulas de rescisão e de vencimento antecipado em caso de pedido de recuperação judicial por uma das partes.

Essas cláusulas, comumente chamadas de ipso facto da insolvência, justamente por estabelecer que, mediante a declaração do estado de insolvência, como do pedido de recuperação judicial de uma das partes, há por si só a resolução do contrato de pleno direito, ainda que nenhuma obrigação nele tenha sido inadimplida.

Sustentam as requerentes que, para prestar aos seus clientes os serviços de comunicação, contratam com fornecedores a prestação de inúmeros serviços, tais como a interconexão, constituição de redes de telecomunicações, direitos de passagem, além de outros cuja eventual rescisão pode afetar adversamente a prestação desses serviços.

Neste passo, entendem que eventual rescisão dos contratos, por conta do ajuizamento do presente pedido de recuperação judicial, impactaria sua atividade-fim com reflexos no sucesso da recuperação judicial e, em última análise, prejuízo aos consumidores que ficariam privados de tais serviços, pelo que requerem a concessão de tutela de urgência para o fim de ser decretada a suspensão da eficácia das cláusulas contratuais que preveem o ajuizamento de recuperação judicial como causa de rescisão contratual.

É preciso destacar de plano, o fato de não raras vezes o estado de insolvência está ligado tão somente à uma falta momentânea de liquidez, situação que neste momento prefacial parece ser o que levou as devedoras a formularem o seu pedido de recuperação judicial. Contudo, tal fato não pode se configurar, sem uma análise mais detida das relações contratuais existentes, a plena e clara configuração de que as devedoras não possuem meios para a satisfação dos contratos por



elas firmados, devendo, com isso haver uma relativização do contido no art. 477 do CC.

Somado a isto, quase sempre é possível se configurar que diversos dos contratos firmados com aquela que postula o pedido de recuperação judicial, estão diretamente ligados às atividades essenciais da mesma, principalmente aqueles de duração diferida no tempo, de modo tal que, sua extinção implicará no agravamento da crise, podendo tornar a mesma insuperável.

A questão, portanto, deve ser enfrentada sob dois enfoques. No primeiro, deve-se avaliar se a cláusula contratual que permite a rescisão da avença em razão do ajuizamento de pedido de recuperação judicial deve ser interpretada sob a ótica da função social do contrato, na esteira do que dispõe o art. 421 do Código Civil.

Tal dispositivo representa uma tendência do direito civil moderno, que tem por escopo o afastamento das concepções individuais em prol da socialização do contrato, subordinando a liberdade de contratar à sua função social, com prevalência das questões de ordem pública.

A melhor doutrina leciona que "a função social do contrato serve precipuamente para limitar a autonomia da vontade quando tal autonomia esteja em confronto com o interesse social e esta deva prevalecer, ainda que essa limitação possa atingir a própria liberdade de não contratar, como ocorre nas hipóteses de contrato obrigatório". (GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro, volume 3: contratos e atos unilaterais. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 25.)

Mamede (2014, pag.122) trata do tema: Uma das metanormas que orienta o Direito Empresarial viu-se no primeiro volume desta coleção, é o princípio da preservação da empresa, cujos alicerces estão fincados no reconhecimento de sua função social. Por isso, a crise econômico-financeira da empresa é tratada juridicamente como um desafio passível de recuperação, ainda que se cuide de atividade privada, regida por regime jurídico privado. (MAMEDE, Gladston. Direito empresarial brasileiro: Falência e Recuperação de Empresas. São Paulo: Atlas, 2014).

A função social do contrato, portanto, é considerada tanto pela doutrina como pela jurisprudência, como uma cláusula geral - regra de conduta que não consta do sistema normativo - dirigida ao Juiz, o que ao mesmo tempo que o vincula, também lhe dá liberdade para decidir.

Neste aspecto dispõe o parágrafo único do art. 2.035 do Código Civil que "nenhuma convenção prevalecerá se contrariar preceitos de ordem pública, tais como os estabelecidos por este Código para assegurar a função social da propriedade e dos contratos."

É justamente neste aspecto que se insere a questão objeto do pedido, já que, no confronto entre a aplicabilidade da cláusula que prevê a rescisão contratual e as consequências danosas da interrupção de serviços essenciais e contínuos, prestados e direcionados a consumidores, deve prevalecer aquele que atende à função social do contrato, vale dizer, prevalece a suspensão da eficácia da referida cláusula contratual.

Aliado a isto, o § 2º do art. 49 da LFRE dispõe que "as obrigações anteriores à recuperação judicial observarão as condições originalmente controladas ou definidas em lei, inclusive no que diz respeito aos encargos, salvo se de modo diverso ficar estabelecidos no plano de recuperação judicial", o que demonstra a possibilidade da manutenção dos contratos e suas obrigações para fins de garantir os princípios estampados no antecedente art. 47 do citado diploma legal.

Não se pretende com isso, dizer que, a todo custo, estará aquele que contratou com empresário ou sociedade empresária na condição referida, obrigado a manter em vigor os contratos firmados, com a possibilidade de haver por parte daqueles o descumprimento de obrigação contratual essencial, o que tornaria letra morta a previsão contida no art. 477 do Código Civil, que se traduz





na expressão "exceptio non adimpleti contractus".

Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002437-24.2014.8.19.0000, AGRAVANTE: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS AGRAVADA: TQM SERVICE CONSULTORIA E MANUTENÇÃO LTDA. RELATOR: DES. HELENO RIBEIRO PEREIRA NUNES. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR. PEDIDO DE PROCESSAMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RESCISÃO DE CONTRATO PELA DESTINATÁRIA DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELA EMPRESA REQUERENTE. VIABILIDADE DA EMPRESA. FUMUS BONI IURIS. PERICULUM IN MORA. MULTA. 1) A ampla gama de soluções admitidas pela Lei nº 11.101/2005 tem como destinatários os credores da empresa em recuperação, vale dizer, todos aqueles que se qualifiquem como titulares de créditos constituídos em desfavor do devedor. 2) A agravante, na verdade, se qualifica como consumidora dos serviços prestados pela agravada, não sendo possível, em princípio, lhe impor sacrifícios, mormente considerando que a sua atividade econômica envolve a execução de empreendimentos de grandes proporções e complexidade na área petroquímica, de grande repercussão para economia do País, sob pena de subverter a finalidade do instituto da recuperação judicial. 3) Deste modo, os contratos firmados pela empresa agravada anteriores ao seu pedido de recuperação judicial devem ser cumpridos por ambos os contratantes, com observância das condições originalmente pactuadas, a teor do disposto no art. 49, §2º, da Lei nº 11.101/2005, não havendo como negar o direito da agravante de rescindir o ajuste por descumprimento da correlata contraprestação. 4) Ademais, constitui afronta ao princípio da autonomia da vontade exigir que a agravante celebre novos contratos com a agravada. 5) Contudo, a atividade empresarial desempenhada pela agravada tem como destinatária exclusiva a agravante, em virtude do que a possibilidade de rescisão em razão unicamente do pedido de recuperação judicial, tal como previsto no contrato, coloca a recorrida em posição de extrema desvantagem, rompendo com a presunção de igualdade contratual que, a rigor, permeia os contratos empresariais, o que pode frustrar a salvação da empresa agravada, mesmo que esta se revele viável. 6) Assim, deve-se suprimir a determinação imposta à agravante no sentido de que esta celebre novos contratos de prestação de serviços com a agravada e restringir a ineficácia das rescisões contratuais àquelas que tenham por fundamento o mero ajuizamento da ação de recuperação judicial pela agravada, persistindo, entretanto, tal possibilidade na hipótese de descumprimento das obrigações pactuadas. 7) Uma vez admitida a possibilidade de rescisão contratual pela agravante quando fundada em inadimplemento da agravada, e considerando que, pelo teor do provimento jurisdicional impugnado, a sanção é, na verdade, dirigida às instituições financeiras por ela alcançadas, impõe-se a exclusão da multa diária de R\$10.000,00 fixada para a hipótese de descumprimento da decisão relativamente à Petrobrás. 8) Recurso ao qual se dá parcial provimento."

Sob um segundo enfoque, tem-se que as requerentes são empresas prestadoras de serviços, e a manutenção dos contratos em vigor afigura-se condição sine qua non para o sucesso da recuperação judicial, sendo certo que a abrupta rescisão dos contratos inviabilizará a atividade empresarial desenvolvida.

Interpretar a validade e eficácia da cláusula, apenas pela rigidez da ótica civilista, é seguir em sentido oposto, e violaria flagrantemente o espírito do legislador ao editar a lei de recuperação judicial, e colocaria em risco não só o sucesso da salvaguarda das empresas, como, em última análise, o interesse dos consumidores que sub-repticiamente ficariam alijados de serviços de natureza essencial e contínua.

Na frente da evolução do direito falimentar está a preservação da atividade econômica produtiva, e, sobretudo à tão decantada função social, de modo a acompanhar flexibilização da rigidez do antigo conceito pragmático civilista, quando da promulgação da CRFB/88, quando se inaugurou



uma nova ordem jurídica no país, passando a proteger interesses para além da esfera individualista.

Com efeito, a simples distribuição do pedido de recuperação judicial por si só não pode ser motivo ensejador a resolver o contrato, pois estaríamos a presumir a "exceptio non adimpleti contractus", conferindo autonomia privada poderes tais, ao ponto de se sobrepor ao bem coletivo. Conclui-se, portanto, a se manter a eficácia da cláusula resolutiva no âmbito falimentar/recuperação, não se estará pondo em observância a função social dos contratos, princípio limitador da autonomia privada.

Pelas mesmas razões de decidir, torna-se necessário autorizar que as requerentes participem, sem restrições, de certames licitatórios, ainda que os respectivos editais vedem a habilitação de empresas que estejam em recuperação judicial. Justifica-se a providência diante do exposto na peça vestibular, no sentido de que grande parte das atividades desempenhadas pelas empresas devedoras são oriundas de contratações com o Poder Público, as quais, via de regra, devem ser precedidas das respectivas licitações.

Não é incomum, todavia, que certos editais não admitam a apresentação de propostas por sociedades empresárias que estejam submetidas ao regime da recuperação judicial, o que, conforme exposto acima, não parece, na visão deste Juízo, lícito, pois incompatível, não só com o próprio instituto recuperacional, mas, também, com o princípio constitucional da preservação da empresa.

Com efeito, soaria como um contrassenso permitir que uma empresa que passa por dificuldades financeiras se socorresse do Poder Judiciário para se reestruturar, porém, ao mesmo tempo, vedar a sua participação em certames licitatórios, indispensáveis para a continuidade do desenvolvimento das suas atividades, o que constitui, justamente, o objetivo do procedimento de recuperação judicial.

Registro que, com base nos princípios da efetividade e da celeridade processual, também consagrados pelo Novo Código de Processo Civil, não se faz necessário aguardar que as recuperandas venham a Juízo requerer, em cada caso, autorização para participar de determinado processo licitatório, o que somente assoberbaria estes autos, os quais já possuem, nesta fase incipiente, mais de 90 mil folhas. Este Magistrado, inclusive, enfrentou situação semelhante nos autos da recuperação judicial da empresa Tecnosolo Engenharia S.A. (Processo n.º 0314091-97.2012.8.19.0001), oportunidade em que, invocando o poder geral de cautela, permitiu que aquela sociedade empresária participasse de procedimentos licitatórios de quaisquer espécies.

Destarte, presentes os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência, haja vista evidente risco de que a concessão do deferimento da recuperação judicial poderá trazer prejuízo da ordem a causar a própria inviabilidade da postulada recuperação judicial, há de ser acolhida a determinação de suspensão da eficácia da cláusula ipso facto, em consideração ao pedido de recuperação, inserida em todos os contratos firmados pelas devedoras.

Pelos mesmos motivos, defiro a permissão para que as requerentes participem de processos licitatórios de todas as espécies. A presente autorização somente diz respeito, por óbvio, a eventuais vedações relacionadas à submissão das empresas devedoras ao regime de recuperação judicial.

II.4- Da situação financeira do GRUPO OI e sua viabilidade econômica





Em uma visão global, há de se reconhecer que o presente pedido de proteção judicial é formulado por uma das maiores empresas de telecomunicações do mundo, que impacta fortemente a economia brasileira, já que alcança um universo colossal de 70 milhões de clientes, empregando mais de 140 mil brasileiros, com milhares de fornecedores, e ainda gera recolhimento de volume bilionário de impostos aos cofres públicos. Tudo isso fortalece a inexorável receptividade do pedido de processamento da recuperação, posto que a atividade empresarial desenvolvida pelo GRUPO OI revela-se como um gigantesco complexo de operações, com magnitude de infraestrutura, investimento, geração de trabalho, recolhimento de tributos e fornecimento de relevante serviço público - em uma imensa área territorial que a coloca no patamar da 2ª maior rede de telefonia fixa do mundo.

A exordial e a farta prova documental trazida indicam os fatores que conduziram o GRUPO OI à atual crise econômico-financeira fortemente impactada pelo seu elevado nível de endividamento.

Fatores como a deterioração do cenário macroeconômico nacional e redução da capacidade de investimento diante do aumento da competitividade no setor, comprometeram a situação das empresas, e estão expressas em diversas causas, como a desvalorização da moeda nacional, o previsível aumento de inadimplência dos usuários do serviço e a perda do market share a partir de 2011.

Com efeito, não se duvida que a diminuição do poder de compra e consumo - derivado da crise econômica brasileira - impactou a demanda por serviços de telecomunicações. Aliado a isso, a pressão inflacionária e o aumento das taxas de juros costumam afetar, via de regra, as margens operacionais das empresas, juntamente com a estrutura de custos - sendo inóvel que a menor capacidade de investimento se traduz em perda de mercado.

Destaque-se os efeitos dos ônus decorrentes do atual quadro regulatório no setor. Desde a outorga das concessões do setor de telecomunicações, houve considerável evolução tecnológica que refletiu nos padrões de consumo dos usuários do sistema, com notória redução da atratividade do serviço de telefonia fixa frente aos serviços móveis. Por seu turno, o regime de concessões de serviço de telefonia fixa estabelece, para as concessionárias, diversas obrigações estabelecidas na Lei Geral de Telecomunicações, que estão direcionadas a uma universalização da telefonia fixa em toda a estrondosa amplitude do território nacional, vale dizer, são investimentos sem retorno financeiro adequado, notadamente quando se leva em conta a atuação da companhia em diversas regiões do país com baixa densidade demográfica e baixo poder aquisitivo.

Há também um histórico de imposição de multas milionárias aplicadas às empresas por questionadas exigências do setor regulatório - crescendo a uma dívida impagável - que retratam elevado passivo exigido em ações ajuizadas pela Agencia Reguladora.

O resultado desse quadro é uma dívida líquida superior à capacidade de geração operacional de caixa da companhia.

A continuidade de pagamento dos custos de financiamento e juros, além das possíveis constrições judiciais no caixa das empresas, levará o Grupo empresarial a uma situação financeira insustentável.

Não podem ser desconsideradas a favorável posição de caixa atual da companhia, e a notícia de que tramita proposta de termo de ajustamento de conduta relativo às multas aplicadas pela ANATEL, abrindo-se possibilidade de sua conversão em investimentos na própria companhia. Por outro lado, embora não se tenha, por ora, como aferir se as tendências de mercado são mais



favoráveis à telefonia OI do que aos seus concorrentes, e nem como proceder a análise de benchmark de mercado, há aspectos positivos, como a liderança na telefonia fixa e a oferta de telefonia fixa e móvel em um único pacote.

O soerguimento econômico do GRUPO OI, um dos maiores conglomerados empresariais do país, tem inegável importância econômica e social para o Brasil.

E, na medida em que as empresas integrantes do GRUPO OI atuam de forma coordenada e integrada no sistema brasileiro de telecomunicações, e sob controle societário, operacional, financeiro, administrativo e gerencial único - exercido pela sociedade controladora OI - inclusive com relação às sociedades-veículos financeiros não operacionais constituídas no exterior - a proteção judicial deve alcançar ao conglomerado como um todo.

II.5- Dos requisitos essenciais objetivos do pedido (art. 51 da LFRE)

As normas que regem o procedimento de Recuperação Judicial devem ser analisadas de forma sistemática, valendo-se sempre que possível o julgador de uma interpretação sociológica, para tentar alcançar aos fins sociais e as exigências do bem comum, que a nova lei quis introduzir.

A LFR destacou, no seu art. 47, como princípios básicos, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, conceitos que se fortalecem cada vez mais na jurisprudência do STJ e dos Tribunais do país.

Criada com o fim precípua de impulsionar a economia do país, e oportunizar aos empresários em dificuldades financeiras, não só a manutenção de sua unidade produtora, mas em especial, a continuidade da prestação dos serviços, a LRF inovou consideravelmente o conceito de empresa. Uma empresa, como unidade produtiva, tem sido considerada fonte de geração de riqueza e empregos, e a manutenção de suas atividades visa proteger relevante função social e estímulo à atividade econômica (art. 47 da LRF).

Assim o legislador, ao promulgar a referida lei dispensando especial ênfase ao instituto da recuperação judicial, respondeu aos anseios das empresas que, em situação de justificada reestruturação de suas operações e dívidas, não tinham outra opção dentro do ordenamento jurídico nacional, a não ser a decretação de sua insolvência ou falência, o que não resultava benefícios, sejam para as próprias empresas, sejam para os seus credores e a sociedade em um todo.

In causa, as requerentes apontam na petição inicial, de forma concisa e clara, as causas da crise econômico-financeira que se instalou sobre as empresas, expondo ainda a expectativa relativa de créditos a receber, instruindo a inicial de forma a atender os elementos objetivos exigidos na lei.

A vasta documentação carreada em seu bojo desponta o cumprimento dos critérios objetivos exigidos no art. 51 da Lei 11.101/2005, ressaltando apenas a apresentação da relação integral dos empregados, lista de bens dos diretores das companhias e extratos das contas bancárias das devedoras, assim previstos nos incisos IV, VI, VII, do citado artigo, haja vista a necessidade de ser observado o sigilo das informações.

Sobre as formas das crises econômico-financeiras que recaem sobre as sociedades assim descreveu Fábio Ulhoa Coelho:

"A crise da empresa pode manifestar-se de formas variadas. Ela é econômica quando as vendas de produtos ou serviços não se realizam na quantidade necessária à manutenção do negócio. É





financeira quando falta à sociedade empresária dinheiro em caixa para pagar suas obrigações. Finalmente, a crise é patrimonial se o ativo é inferior ao passivo, se as dívidas superam os bens da sociedade empresária." (Curso de Direito Comercial, Ed. Saraiva, 13ª ed.)

Tratando-se, portanto, de sociedades em atividades essenciais por meio de concessão pública - exploração de telefonia fixa, móvel e TV por assinatura -, observa-se, dentro do contexto apresentado, que a crise anunciada é econômico financeira, uma vez que as sociedades necessitam equacionar o seu passivo, em conjugação com receitas futuras, situação a ser alcançada por meio de soluções de mercado a serem apresentadas em juízo de recuperação judicial.

Destarte, é possível afirmar, ainda que em uma análise perfunctória da situação, ser a atividade desenvolvida pelas requerentes notoriamente rentável, não só pelo tempo de mercado, mas por todos os indicativos trazidos, o que confere ao plano de recuperação a ser desenvolvido considerável possibilidade de êxito.

Por fim, as empresas requerentes atenderam também aos requisitos do artigo 48 e seus incisos da Lei 11.101/05, ao comprovarem que estão em atividade há mais de 02 (dois) anos, não serem falidas ou terem obtido concessão de recuperação, inclusive com base em plano especial, nos últimos cinco anos, e não haver condenação criminal contra seus administradores, ou sócio controlador, por crimes previstos nesta lei.

II.6- Da suspensão das ações e execuções

A suspensão das ações e execuções é uma importante medida característica do direito concursal e, na esteira do que ensina Luiz Roberto Ayoub (in "A construção jurisprudencial da recuperação judicial de empresas". Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 127) tem origem no direito norte-americano, onde a distribuição da ação equivalente ao nosso pedido de recuperação judicial importa na suspensão automática de todas as ações e execuções contra a empresa devedora (automatic stay).

De fato, em nosso país, a suspensão não é automática e depende de determinação judicial, na forma prevista no art. 6º, da LRF. De qualquer forma, impõe esclarecer a extensão dos efeitos da decisão proferida em sede de tutela de urgência, de forma a deixar claro o seu alcance.

No tocante às execuções não há dúvidas, pois a lei não disciplina exceções. Assim, todas as execuções contra as requerentes deverão ser suspensas.

O mesmo não ocorre, entretanto, com as demais ações, já que descrito na lei de forma genérica no caput do art. 6º da LRF, mas com a regra excepcional prevista no par. 1º do dispositivo, in verbis: "§1º- Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida".

Aqui é que cabe delimitar a extensão. A medida de suspensão das ações afigura-se primordial para o sucesso da recuperação judicial, já que o prosseguimento de determinadas ações pode comprometer o patrimônio do Grupo empresarial, cuja proteção a lei visa garantir.

Neste passo, ganha relevância a concursabilidade na recuperação judicial, baseada não na universalidade - ocorrente na falência -, mas com o nítido objetivo de preservar a empresa e evitar que seu patrimônio possa ser atingido por decisões oriundas de Juízos diversos do da recuperação, e assim comprometer o sucesso da empreitada recuperacional.



Não cabe, verbi gratia, o prosseguimento de ações de busca e apreensão de bens, reintegração de posse e aquelas em tenham visam a expropriação do patrimônio das sociedades empresárias, sob pena de subverter o futuro plano de recuperação da empresa.

Em sua essência, é justamente tal comprometimento que a LRF visa a impedir, e para endossar tal raciocínio, mais uma vez busca-se o ensinamento de Luiz Roberto Ayoub e Cassio Cavalli, que assim discorrem:

"...a suspensão das ações e execuções prevista no art. 6º da LRF apanha não apenas atos de constrição e expropriação judicial de bens, como a penhora on line, determinada em cumprimento de sentença ou em execução de título executivo extrajudicial, mas também qualquer ato judicial que envolva alguma forma de constrição ou retirada de ativos da empresa devedora, ordenada em sede de ação de conhecimento ou cautelar. Com efeito, arresto ordenado antes do deferimento do processamento da recuperação é mantido, mas o curso da medida cautelar é suspenso. Já reintegração de posse em contrato de arrendamento mercantil é suspensa se o bem arrendado for essencial à atividade da empresa devedora. Durante o stay period é vedada a determinação de penhora sobre o faturamento da empresa por crédito sujeito à recuperação. Ademais, para preservar a empresa, suspende-se o curso de ação de dissolução parcial de sociedade, ante o desfalque que pode importar ao patrimônio da sociedade empresária recuperanda. Por esse mesmo fundamento, a ordem de despejo contra a empresa, anterior ao pedido de recuperação, é suspensa pelo deferimento do processamento da recuperação. Não apenas atos processuais de execução são suspensos, pois também será suspensa qualquer ação de direito material que acarrete desfalque patrimonial à empresa devedora." (ob citada, p. 136).

Como se vê, a suspensão das ações é ampla e abrange toda ação que importe em ataque ao patrimônio das empresas em recuperação judicial.

A presente suspensão incluirá, ainda, as ações judiciais através das quais estejam sendo executadas as penalidades administrativas aplicadas em desfavor das empresas devedoras, por exemplo pela ANATEL, as quais, segundo consta da peça vestibular, atingem mais de R\$ 10 bilhões, representando parcela significativa do passivo das requerentes.

Portanto, o prosseguimento destas execuções acarretaria, ao fim e ao cabo, a inviabilidade do processamento da recuperação judicial, tendo em vista o considerável montante objeto de cobrança naquelas ações, tornando-se necessária a suspensão também das referidas demandas.

Estas multas administrativas, conquanto sejam cobradas por meio de execuções fiscais, não possuem natureza tributária, motivo pelo qual se revela, prima facie, inaplicável o parágrafo 7º do artigo 6º da Lei n.º 11.101/2005, conforme os diversos precedentes jurisprudenciais colacionados pelas devedoras em parecer anexado à petição inicial (TRF5, AG 436402320134050000, Relator Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão, Quarta Turma, Data de Julgamento: 21/01/2014, DJe 23/01/2014; TRF5, AP 00065068820134058300, Relator Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, Terceira Turma, Data de Julgamento: 04/12/2014, DJe 09/12/2014; e TRF3, AI 0012571-90.2014.4.03.0000, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, Sexta Turma, Data de Julgamento: 03/03/2016, DJe 11/03/2016).

Some-se, a esses julgados, o acórdão lavrado pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial n 623.023/RJ, categórico ao afirmar que as aludidas multas possuem natureza jurídica administrativa e não tributária:

"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - COBRANÇA DE MULTA PELO ESTADO - PRESCRIÇÃO - RELAÇÃO DE DIREITO PÚBLICO - CRÉDITO DE NATUREZA





ADMINISTRATIVA - INAPLICABILIDADE DO CC E DO CTN - DECRETO 20.910/32 - PRINCÍPIO DA SIMETRIA.

1. Se a relação que deu origem ao crédito em cobrança tem assento no Direito Público, não tem aplicação a prescrição constante do Código Civil.
2. Uma vez que a exigência dos valores cobrados a título de multa tem nascedouro num vínculo de natureza administrativa, não representando, por isso, a exigência de crédito tributário, afasta-se do tratamento da matéria a disciplina jurídica do CTN.
3. Incidência, na espécie, do Decreto 20.910/32, porque à Administração Pública, na cobrança de seus créditos, deve-se impor a mesma restrição aplicada ao administrado no que se refere às dívidas passivas daquela. Aplicação do princípio da igualdade, corolário do princípio da simetria.
3. Recurso especial improvido." (REsp 623.023/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2005, DJ 14/11/2005, p. 251)

Ante o exposto, em complementação à decisão proferida em tutela de urgência, determino a aplicação das seguintes medidas em relação às ações judiciais em curso em face das requerentes:

- 1) Ficam suspensas todas as execuções, sejam elas extrajudiciais ou de cumprimento de sentença, provisórias ou definitivas, inclusive as execuções através das quais estejam sendo cobradas as multas e/ou sanções administrativas aplicadas contra as devedoras, excetuando-se as que tenham sido extintas por sentença (art. 794, I do CPC/73 ou art. 924, II do atual CPC), ou aquelas em que, efetivada a constrição judicial em espécie, tenham decorrido o prazo para impugnação pelo devedor, ou, ainda, a sentença proferida na impugnação, ou nos embargos, que tenha transitado em julgado. Na hipótese, tanto a prolação da sentença como a certificação do decurso do prazo para impugnação do débito ou o trânsito em julgado da sentença que julgou a impugnação apresentada pela devedora, terão como marco final data anterior à decisão que deferiu a tutela de urgência (21/06/2016);
- 2) A extinção da execução ou, a certificação do decurso do prazo para impugnação do débito pelo devedor, na forma acima preconizada, autoriza a expedição de alvará ou mandado de pagamento, se já houver valor depositado, antes da data anterior a decisão que deferiu a tutela de urgência (21/06/2016);
- 3) As ações judiciais em curso, sejam as requerentes autoras ou rés, e que demandem quantia ilíquida, na forma prevista no art.6º, § 1º da LRF, deverão prosseguir no juízo no qual estiverem se processando, até a execução;
- 4) Os provimentos jurisdicionais que traduzam constrição patrimonial ou que versem sobre o bloqueio ou penhora de quantia ilíquida ou não, que impliquem em qualquer tipo de perda patrimonial das requerentes, ou interfira na posse de bens afetos a sua atividade empresarial também deverão ser suspensos, na forma do que foi arrazoado acima, cabendo a este Juízo recuperacional a análise do caso concreto.
- 5) Com relação aos procedimentos arbitrais em que figurem como parte quaisquer das empresas devedoras, esclareço que deverão ser adotadas as mesmas premissas fixadas acima, ou seja, suspensão de todas as arbitragens nas quais já haja definição de quantias líquidas devidas pelas requerentes.

II.7- Da Nomeação do Administrador Judicial - O Dever de Colaboração do Órgão Regulador.

O exercício de quaisquer atividades econômicas no Brasil é livre, independente da autorização



dos órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei, conforme prescreve o art. 170, parágrafo único, da Constituição Federal. O empresário, que exerce profissionalmente atividade econômica organizada para prestação de bens e serviços, atua albergado sob o princípio constitucional da livre iniciativa.

A exploração econômica de um serviço público, contudo, não se amolda com exatidão sob a rigidez dos conceitos legais. Serviço público, nas lições de Marçal Justen Filho, é "uma atividade pública administrativa de satisfação concreta de necessidades individuais ou transindividuais, materiais ou imateriais, vinculadas diretamente a um direito fundamental, destinada a pessoas indeterminadas e executada sob um regime de direito público" (JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de direito administrativo. 2ª ed., São Paulo: Saraiva, 2006, p. 487).

No texto constitucional, os serviços públicos estão disciplinados em regras esparsas, mas que ditam os limites da atuação do Estado na prestação ou delegação dos serviços públicos. Com efeito, existem i) serviços de prestação obrigatória pelo Estado e de concessão obrigatória, que é o caso do serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens previsto no art. 223 da CF; ii) serviço de prestação obrigatória e exclusiva pelo Estado ou de concessão proibida, que é o caso do serviço postal e correio aéreo nacional previsto no art. 21, X da CF; iii) serviço de prestação obrigatória sem exclusividade e de concessão proibida, é o caso da educação e a saúde (foram chamados de serviços "mistamente públicos e privados" pelo STF na ADI nº 1923/DF); iv) serviços cuja prestação direta pelo Estado não é obrigatória, mas lhe incumbe incentivar e promover a atividade, a exemplo dos serviços de telecomunicações, transporte rodoviário, ferroviário, de navegação aérea, dentre outros previstos no art. 21, XI e XII, da CF, cuja numeração não é exhaustiva.

Os serviços de telecomunicações, portanto, devem ser incentivados, promovidos e fiscalizados pela União, até porque incumbia a ela, até bem pouco tempo, a sua prestação através da Telebrás, que era a "concessionária-geral para exploração dos serviços de telecomunicações em todo o território nacional", conforme Decreto nº 74.379/74. Cuida-se evidentemente de uma atividade econômica, mas que se sujeita ao princípio da continuidade (art. 6º, §1º, da Lei nº 8.987/95), à realização dos direitos fundamentais, sob a intensa regulamentação do direito público.

A partir da Emenda Constitucional nº 8/95, que viabilizou a privatização do sistema Telebrás, a prestação dos serviços de telecomunicações deixou de ser monopólio estatal, sendo viabilizada sua prestação particular mediante concessão, permissão e autorização, permitindo a competição entre si, sob a fiscalização e regulamentação normativa de uma autarquia federal independente, a ANATEL, que foi criada pela Lei nº 9.472/97 - a Lei Geral das Telecomunicações.

Com efeito, o Grupo requerente hoje é responsável por: i) 20% da telefonia celular do Brasil; ii) operação exclusiva a 300 municípios que só possuem a Oi como operadora; iii) prestação de serviço em 5.570 municípios brasileiros; iv) 70 milhões de usuários; v) 140 mil empregos; vi) interligação de 2.238 Zonas e 12.969 Seções eleitorais dos Tribunais Regionais Eleitorais de 21 Estados da Federação, fundamental para a totalização dos resultados das eleições em todo o país.

Segundo Carlos Ari Sunfeld, "a LGT, embora tenha um conteúdo denso em termos de definições regulatórias, se comparada com as de outros países, preocupou-se mais com as grandes decisões de política setorial (como a criação pela competição), com os princípios e com o desenho de atos e processos de outorga. Ademais, vinculou tudo isso com os aspectos institucionais: criou a agência reguladora e disciplinou sua atuação (exigindo a realização de processo normativo para os regulamentos, por exemplo), além de definir seu relacionamento com o Poder Executivo e o CADE" (SUNFELD, Carlos Ari. "A regulamentação das telecomunicações", in FIGUEIREDO, Marcelo, Direito e regulação no Brasil e nos EUA. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 116).





A definição das modalidades de prestação permaneceu com o Poder Executivo, fora da competência da ANATEL, podendo sua prestação ocorrer também sob regime de direito privado ou de direito público, sujeitando-se, nesse último caso, ainda à obrigação de universalização, conforme arts. 62 à 65 da Lei nº 9.472/97:

"Art. 62. Quanto à abrangência dos interesses a que atendem, os serviços de telecomunicações classificam-se em serviços de interesse coletivo e serviços de interesse restrito.

Parágrafo único. Os serviços de interesse restrito estarão sujeitos aos condicionamentos necessários para que sua exploração não prejudique o interesse coletivo.

Art. 63. Quanto ao regime jurídico de sua prestação, os serviços de telecomunicações classificam-se em públicos e privados

Parágrafo único. Serviço de telecomunicações em regime público é o prestado mediante concessão ou permissão, com atribuição a sua prestadora de obrigações de universalização e de continuidade.

Art. 64. Comportarão prestação no regime público as modalidades de serviço de telecomunicações de interesse coletivo, cuja existência, universalização e continuidade a própria União comprometa-se a assegurar.

Parágrafo único. Incluem-se neste caso as diversas modalidades do serviço telefônico fixo comutado, de qualquer âmbito, destinado ao uso do público em geral.

Art. 65. Cada modalidade de serviço será destinada à prestação:

I - exclusivamente no regime público;

II - exclusivamente no regime privado; ou

III - concomitantemente nos regimes público e privado.

§ 1º Não serão deixadas à exploração apenas em regime privado as modalidades de serviço de interesse coletivo que, sendo essenciais, estejam sujeitas a deveres de universalização.

§ 2º A exclusividade ou concomitância a que se refere o caput, poderá ocorrer em âmbito nacional, regional, local ou em áreas determinadas".

É sob esse ambiente que as concessionárias exploram economicamente a prestação do serviço público de telecomunicações. E também é sob esse contexto que o incomum pedido de recuperação da empresa, que nasceu do processo de privatização de uma estatal, deve ser apreciado.

Ora, se caberia ao Poder Executivo e à sua agência reguladora fiscalizar a prestação dos serviços e até mesmo intervir nas empresas, não há dúvida que há -- diante da expertise e da discricionariedade técnica desenvolvidas por essas entidades -- o dever processual de colaborar com a prestação de informações, esclarecimentos e documentos para que este processo permita a realização i) dos direitos fundamentais, II) dos princípios que norteiam especificamente as telecomunicações, iii) da preservação da continuidade da atividade empresarial.

Se a autarquia poderia intervir na empresa, ela também pode colaborar com esse Juízo na sua recuperação judicial. Quem pode o mais, pode também o menos. Trata-se de um poder que lhe é implícito. Segundo o Ministro Celso de Mello (ADI nº 2.797/DF), "a formulação que se fez em torno dos poderes implícitos, cuja doutrina, construída pela Suprema Corte dos Estados Unidos da América, no célebre caso McCULLOCH v. MARYLAND (1819), enfatiza que a outorga de competência expressa a determinado órgão estatal importa em deferimento implícito, a esse mesmo órgão, dos meios necessários à integral realização dos fins que lhe foram atribuídos (...) Nos Estados Unidos, é, desde MARSHALL, que essa verdade se afirma, não só para o nosso regime, mas para todos os regimes. Essa verdade fundada pelo bom senso é a de que - em se querendo os fins, se não de querer, necessariamente, os meios; a de que se conferimos a uma autoridade uma função, implicitamente lhe conferimos os meios eficazes para exercer essas funções. (...). Quer dizer (princípio indiscutível) que, uma vez conferida uma atribuição, nela se



consideram envolvidos todos os meios necessários para a sua execução regular. Este, o princípio; esta, a regra. Trata-se, portanto, de uma verdade que se estriba ao mesmo tempo em dois fundamentos inabaláveis, fundamento da razão geral, do senso universal, da verdade evidente em toda a parte - o princípio de que a concessão dos fins importa a concessão dos meios".

A colaboração da autarquia não é, ademais, nenhuma novidade. Já previa o parágrafo único do art. 5º da Lei nº 9.469/97, que "as pessoas jurídicas de direito público poderão, nas causas cuja decisão possa ter reflexos, ainda que indiretos, de natureza econômica, intervir, independentemente da demonstração de interesse jurídico, para esclarecer questões de fato e de direito, podendo juntar documentos e memoriais reputados úteis ao exame da matéria e, se for o caso, recorrer, hipótese em que, para fins de deslocamento de competência, serão consideradas partes".

Aqui, esse poder se torna um dever. Há todo interesse de uma Nação na lisura, transparência e no acerto deste processo.

Por todo o exposto, diante das singularidades do caso, a de se determinar, com espeque no art. 6º do CPC, a intimação da ANATEL, na pessoa do procurador federal que a representa, para apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, sob as cominações legais, até 5 (cinco) nomes de pessoas jurídicas com idoneidade e expertise sobre a matéria, para serem avaliados por esse Juízo para nomeação como administrador judicial deste caso.

III- DISPOSITIVO: Do deferimento do processamento da recuperação judicial

Atendidas, portanto, as prescrições legais, e à vista do parecer Ministerial favorável, DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL das empresas OI S.A. ("OI"), sociedade anônima de capital aberto, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 76.535.764/0001-43, com sede e principal estabelecimento na Rua do Lavradio nº 71, Centro, na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, CEP 20230-070; TELEMAR NORTE LESTE S.A. ("TNL"), sociedade anônima de capital aberto, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.000.118/0001-79, com sede e principal estabelecimento na Rua do Lavradio nº 71, Centro, na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, CEP 20230-070; OI MÓVEL S.A. ("OI MÓVEL"), sociedade anônima de capital fechado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.423.963/0001-11, com principal estabelecimento nesta cidade do Rio de Janeiro e sede na Cidade de Brasília, Distrito Federal, no Setor Comercial Norte, Quadra 3, Bloco A, Edifício Estação Telefônica, térreo (parte 2), CEP 70.713-900; COPART 4 PARTICIPAÇÕES S.A. ("COPART 4"), sociedade anônima de capital fechado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.253.691/0001-14, com sede e principal estabelecimento na Rua Teodoro da Silva nº 701/709 B, 4º andar, Vila Isabel, na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, CEP 20560-000; COPART 5 PARTICIPAÇÕES S.A. ("COPART 5"), sociedade anônima de capital fechado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.278.083/0001-64, com sede e principal estabelecimento na Rua Siqueira Campos nº 37, 2º andar, Copacabana, na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, CEP 22031-072; PORTUGAL TELECOM INTERNATIONAL FINANCE B.V. ("PTIF"), pessoa jurídica de direito privado constituída de acordo com as Leis da Holanda, com sede em Amsterdam, Naritaweg 165, 1043 BW, e principal estabelecimento nesta cidade do Rio de Janeiro; e OI BRASIL HOLDINGS COÖPERATIEF U.A. ("OI COOP"), pessoa jurídica de direito privado constituída de acordo com as Leis da Holanda, com sede em Schipol, Schipol Boulevard 231, 1118 BH, e principal estabelecimento nesta cidade do Rio de Janeiro (indicadas como OI, TNL, OI MÓVEL, COPART 4, COPART 5, PTIF e OI COOP), que se inserem no conglomerado econômico denominado de "Grupo OI".

Diante do que determino:





- I - nos termos do item II.7 acima, a intimação da ANATEL, na pessoa do procurador federal que a representa, para apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, sob as cominações legais, até 5 (cinco) nomes de pessoas jurídicas com idoneidade e expertise sobre a matéria, para serem avaliados por esse Juízo para nomeação como administrador judicial deste caso;
- II- ratificação da decisão que concedeu a medida de urgência, no sentido de dispensar as Recuperandas da apresentação de certidões negativas para que exerçam suas atividades;
- III- rerratificação da decisão que concedeu a medida de urgência, no tocante a suspensão de todas as ações e execuções, nos termos do item II.7 da presente decisão. A referida suspensão dos processos deverá, na forma do diploma processual em vigor (NCPC, art. 219), ter o seu respectivo prazo computado em DIAS ÚTEIS;
- IV- suspensão da eficácia da cláusula ipso facto, em consideração ao pedido de recuperação, inserida em todos os contratos firmados pelas devedoras;
- V- permissão para que as Recuperandas participem de processos licitatórios de todas as espécies;
- VI- que as Recuperandas acrescentem após seu nome empresarial a expressão "em recuperação judicial", de acordo com o previsto no art. 69 da LRF;
- VII- a suspensão apenas da publicidade dos protestos e inscrições nos órgãos de proteção ao crédito - em face das Recuperandas, pelo prazo de 180 DIAS ÚTEIS;
- VIII- a apresentação por partes da Recuperandas das contas demonstrativas mensais durante todo o processamento da recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores;
- IX- A expedição e publicação do edital previsto no parágrafo 1º do art. 52 da Lei 11.101/05, onde conterà o resumo do pedido do devedor, a presente decisão que defere o processamento da recuperação judicial e a relação nominal dos credores, contendo o valor atualizado do crédito e sua classificação. Deverá, ainda, conter a advertência do inciso III do mesmo dispositivo legal. O prazo para a habilitação ou divergência aos créditos relacionados pela devedora é de 15 (quinze) dias a contar da publicação do respectivo edital (art. 7º, parágrafo 1º da Lei no 11.101/05), QUE CORRERÁ EM DIAS ÚTEIS. Ressalta-se que por se tratar de fase administrativa da verificação dos créditos, as referidas divergências e habilitações deverão ser apresentadas diretamente ao Administrador Judicial imprescindivelmente;
- X- seja publicada pelo Administrador Judicial a relação de credores apresentada pelo Administrador Judicial (art. 7º, parágrafo 2, da Lei no 11.101/05), no prazo de 45 DIAS ÚTEIS, contados do fim do prazo previsto no § 1º do art. 7º;
- XI- que as eventuais impugnações à lista de credores apresentada pelo Administrador Judicial (§ 2ª do art. 7º) deverão ser protocoladas como incidentes - como processo secundário - à recuperação judicial e processada nos termos dos art. 13 e seguintes da Lei no 11.101/05, devendo, portanto, o cartório de ofício, desentranhar as peças protocoladas diretamente nos autos principais para formação do procedimento secundário;
- XII- a intimação do Ministério Público e comunicação às Fazendas Públicas Federal, Estadual e do Município do Rio de Janeiro;
- XIII- comunicação à Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, e demais Estados onde as recuperandas detenham registro de sede e filiais para anotação do pedido de Recuperação nos



respectivos registros;

XIV- apresentem as recuperandas o plano de recuperação no prazo de 60 DIAS ÚTEIS da publicação desta decisão, o qual deverá observar os requisitos do art. 53 da Lei 11.101/2005;

XV- sejam apresentados em mídia digital no prazo de 05 dias os documentos previstos no art. 51, incisos IV, VI, VII da Lei 11.101/2005, os quais deverão ser anexados aos autos em pasta sigilosa, cuja vista somente se dará mediante despacho;

XVI- seja oficiado a todas as Presidências e Corregedorias Gerais de Justiça do Brasil (Tribunais Superiores, Estaduais e Federais), e Corregedorias dos Tribunais Regionais e Superior do Trabalho, com cópia da presente decisão, informando a suspensão das ações nos termos ora explicitados e solicitando seja expedido AVISO as suas respectivas serventias judiciais subordinadas, no sentido de que: I) a HABILITAÇÃO dos créditos sujeitos à recuperação judicial ora deferida deverá ser formalizada nos termos do arts 9º e ss. da Lei 11.101/2005, e não se processará de ofício, mas sim, mediante requerimento formal do próprio credor, instruído da devida certidão de crédito e II) Não há formação de Juízo Indivisível (art. 76 da Lei 11.101) mediante ser caso de recuperação judicial, mantido o processamento dos feitos perante o Juízo Natural da causa, devendo apenas haver a necessária comunicação ao juízo da recuperação nos casos de atos que visem a expropriação ou restrição de bens das recuperandas, mesmo após o decurso do período de suspensão. (art. 6º da LFRE);

XVII- Os credores poderão, a qualquer tempo, requerer a convocação de assembleia geral para a constituição do Comitê de Credores ou substituição de seus membros, observado o disposto no §2º do art. 36 desta Lei.

XVIII- Que o Cartório promova, independentemente de despacho, A EXCLUSÃO DO PROCESSO DE TODAS AS PETIÇÕES que contenham pedidos de divergências, habilitações e impugnações de crédito, ingressadas diretamente nos autos, no prazo previsto no § 1º do artigo 7º da Lei 11.101/2005, diante da clara e evidente extemporalidade, haja vista que neste período não há judicialização desses procedimentos, que são administrativos e devem ser encaminhados DIRETAMENTE AO ADMINISTRADOR JUDICIAL NOMEADO.

XIX- Que o Cartório promova a EXCLUSÃO DO PROCESSO DE TODAS AS PETIÇÕES, que tem como pedido a simples anotação da qualidade de CREDOR e de seu PATRONO diretamente nos autos, pois, em sua maioria, as decisões proferidas nos autos da Recuperação Judicial atingem a coletividade dos credores a ela sujeitos, e por tal razão diversos dos chamamentos judiciais são realizados por meio de Editais e Avisos publicados aleatoriamente a todos.

XX- As demais manifestações individuais dos credores serão desentranhadas e remetidas ao Comitê de Credores. Enquanto e se o mesmo não for criado, ao Administrador Judicial. Esta atividade independerá de nova ordem deste juízo. Vale ressaltar, que há precedente neste Tribunal que corrobora este trecho da decisão, veja-se o Agravo de Instrumento n.º 0021412-60-2015.8.19.0000, julgado pela 14ª Câmara Cível, da relatoria do Des. José Carlos Paes:

"14ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RJ AGRAVO DE INSTRUMENTO PROCESSO Nº 0021412-60.2015.8.19.0000 AGRAVANTE: COMPANHIA DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RCI BRASIL AGRAVADOS: J.J. MARTINS PARTICIPAÇÕES S.A E OUTROS INTERESSADO: ALVAREZ & MARSAL CONSULTORIA EMPRESARIAL DO BRASIL LTDA. RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ CARLOS PAES AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MANIFESTAÇÃO DOS CREDORES. AUTOS SUPLEMENTARES. COMITÊ DE CREDORES E ADMINISTRADOR JUDICIAL.





ATRI-BUIÇÕES LEGAIS. OBSERVÂNCIA QUE SE IMPÕE. 1. Da análise da decisão ora guerreada, constata-se que não se privou a parte credora de se manifestar sobre as questões ventiladas e decididas na recuperação judicial, não havendo de se falar em violação ao princípio da transparência e ativismo dos credores. Na verdade, o que se primou, frise-se, corretamente, foi-se evitar a balbúrdia processual, com manifestações dos mais variados tipos de credores e com pleitos e intentos diversos, nos autos da recuperação judicial. 2. Ademais, o Juízo a quo tão somente "abriu os olhos" ao disposto no artigo 27, inciso I, alínea "d", e artigo 28, ambos da Lei 11.101/2005, segundo os quais, na recuperação judicial, incumbe ao Comitê de Credores apurar e emitir parecer sobre quaisquer reclamações dos interessados e, na sua falta, ao Administrador Judicial e, ainda, na incompatibilidade deste, ao juiz exercer tal atribuição, cuja observância se impõe. 3. Assim, não se está expurgando do processamento da recuperação judicial a parte credora, tampouco suas eventuais impugnações. Outrossim, em momento algum se proibiu ao credor o acesso aos autos ou o conhecimento acerca dos atos processuais que por ventura forem praticados nos autos principais, ressaltando-se que a mera determinação de que as reclamações sejam realizadas em autos suplementares não enseja violação a qualquer garantia constitucional. 4. Não se olvide que a recuperação encontra-se na fase postulatória, inexistindo notícia de deliberação acerca de eventual plano de recuperação, e, por isso, nada obsta que posteriormente apresentem os credores objeção ao plano apresentado, nos moldes do artigo 55 da Lei 11.101/2005. 5. Saliente-se que não há na Lei citada qualquer óbice à instauração de autos suplementares, tampouco determinação para que as objeções e/ou manifestações dos credores tenham que ser acostadas aos autos principais e decididas sem a participação do Comitê dos Credores ou até mesmo da Assembleia-Geral de Credores, a quem compete deliberar acerca da aprovação ou não do plano de recuperação (artigo 56). 6. Ora, no caso concreto, nítida a observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como à legislação que trata a matéria, ao permitir as manifestações dos credores, ainda que em autos suplementares e com pronunciamento do Comitê ou do Administrador nomeado a respeito da pretensão manifestada, repita-se, titulares de atribuições expressamente previstas na Lei 11.101/2005. Precedente do TRJ. 7. Dessa forma, mantém-se a decisão recorrida, por guardar consonância com a legislação em comento e com os princípios do contraditório e da ampla defesa, além da economia e celeridade processual. 8. Recurso que não segue."

XXI- Defiro o sigilo da relação dos bens pessoais dos diretores das empresas, e documentos exigidos pelo artigo 51, incisos IV e VII da LFR, e determino seu acautelamento em Cartório. Com exceção do Ministério Público, o acesso a tais documentos só poderá se dar mediante requerimento justificado e autorização judicial. Comunique-se ao Ministério Público.

Rio de Janeiro, 29/06/2016.

Fernando Cesar Ferreira Viana - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Fernando Cesar Ferreira Viana

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4INT.FM11.CSN8.HN2F**

Este código pode ser verificado em: <http://www4.tjrj.jus.br/CertidaoCNJ/validacao.do>



Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça

Comarca da Capital

Cartório da 7ª Vara Empresarial

Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail:
cap07vemp@tjrj.jus.br





Ano 8 - nº 201/2016
 Caderno III - 1ª Instância (Capital)

Data de Disponibilização: terça-feira, 5 de julho
 Data de Publicação: quarta-feira, 6 de julho

167.855, Assistente: VICTOR DE CASTRO PENA OLIVEIRA - CRC/RJ 108.924 Despacho: Venham aos autos as certidões negativas de débitos tributários, na forma prevista na parte final do art. 57 da LRF.

Proc. 0304072-61.2014.8.19.0001 - INTERBRÁS DESPACHCS ADUANEIROS LTDA (Adv(s). Dr(a). CARLOS EDUARDO SANCHEZ (OAB/SP-239842), Dr(a). SILVIO DE SOUZA GARRIDO JUNIOR (OAB/SP-248636) X RIO MAZE ADMINISTRADORA DE BENS LTDA (Adv(s). Dr(a). JULIANA VILELA OLIVEIRA (OAB/RJ-172033) Despacho: À vista da interposição de apelação, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões (art. 1010, § 1º do novo CPC), observando-se quanto aos efeitos do recurso, o que dispõe o art. 1012 do referido dispositivo legal.

Proc. 0492979-83.2015.8.19.0001 - PEDRO HELIO LOBIANCO (Adv(s). Dr(a). LUIZ AFFONSO CHAGAS FILHO (OAB/RJ-024154) X UNIVERSAL MUSIC LTDA (Adv(s). Dr(a). GEORGE EDUARDO RIPPER VIANNA (OAB/RJ-028105), Dr(a). IGOR BANDEIRA DE MELLO DOURADO LOPES (OAB/RJ-162344) Despacho: Fls. 163/164 - Anote-se onde couber. Defiro a devolução do prazo. Intime-se. Republicação. Ato publicado anteriormente em 04/07/2016

Procedimento Sumário (CADASTRO OU CONVOLAÇÃO ATÉ 17.03.2016)

Proc. 0486512-30.2011.8.19.0001 - ROSANE MORAIS MONTE SANTO (Adv(s). Dr(a). CARLA FERNANDA CHAPOUTO DA SILVA (OAB/RJ-119734) X TELEMAR NORTE LESTE S/A (Adv(s). Dr(a). ANA TEREZA BASILIO (OAB/RJ-074802), Dr(a). THIAGO DRUMMOND DE PAULA LINS (OAB/RJ-123483), Dr(a). BRUNO DI MARINO (OAB/RJ-093384) Despacho: À vista da interposição de apelação, intime-se a apelada para apresentar contrarrazões (art. 1010, § 1º do novo CPC), observando-se quanto aos efeitos do recurso, o que dispõe o art. 1012 do referido dispositivo legal.

Recuperação Judicial

Proc. 0203711-65.2016.8.19.0001 - OI S.A. E OUTROS (Adv(s). Dr(a). PAULO DE MORAES PENALVA SANTOS (OAB/RJ-031636), Dr(a). ANA TEREZA BASILIO (OAB/RJ-074802), Dr(a). EURICO DE JESUS TELES NETO (OAB/RJ-121935), Dr(a). FELIPE EVARISTO DOS SANTOS GALEA (OAB/RJ-187221), Dr(a). BÁRBARA ALESSANDRA MAGNANI DE ASSIS CATALDO (OAB/RJ-099373), Dr(a). GIUSEPPE DOMINGUES LEONI (OAB/RJ-170870), Dr(a). JEAN MARCELL DE MIRANDA VIEIRA (OAB/CE-027660A) Decisão: ...Atendidas, portanto, as prescrições legais, e à vista do parecer Ministerial favorável, DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL das empresas OI S.A. ("OI"), sociedade anônima de capital aberto...

Proc. 0203711-65.2016.8.19.0001 - OI S.A. E OUTROS (Adv(s). Dr(a). PAULO DE MORAES PENALVA SANTOS (OAB/RJ-031636), Dr(a). ANA TEREZA BASILIO (OAB/RJ-074802), Dr(a). EURICO DE JESUS TELES NETO (OAB/RJ-121935), Dr(a). FELIPE EVARISTO DOS SANTOS GALEA (OAB/RJ-187221), Dr(a). BÁRBARA ALESSANDRA MAGNANI DE ASSIS CATALDO (OAB/RJ-099373), Dr(a). GIUSEPPE DOMINGUES LEONI (OAB/RJ-170870), Dr(a). JEAN MARCELL DE MIRANDA VIEIRA (OAB/CE-027660A) Despacho: Pelo exposto, considero a perda de objeto dos referidos requerimentos, razão pela qual deixo de conhecê-los. Ressalto, por fim, que os questionamentos relativos à natureza e classificação dos créditos (concurso ou extraconcurso), neste momento e fase processual, se demonstram totalmente intempestivos e inoportunos, de modo que rejeito-os de plano. No mais, promova o cartório, com urgência, a intimação da ANATEL para o fim já determinado.

Varas de Fazenda Pública

Central de Assessoramento Fazendário

id: 2491380

Juiz Titular: Eduardo Antonio Klausner
 Juiz Titular: Gisele Guida de Faria
 Juiz Titular: Leonardo Grandmasson Ferreira Chaves
 Juiz Titular: Luiz Fernando de Andrade Pinto
 Juiz Titular: Marcello Alvarenga Leite
 Juiz Titular: Maria Paula Gouvea Galhardo
 Juiz Titular: Maria Teresa Pontes Gazineu
 Juiz Titular: Neusa Regina Larsen de Alvarenga Leite
 Juiz Titular: Roseli Nalin
 Juiz de Direito: Adriana Costa dos Santos
 Juiz de Direito: Adriana Marques dos Santos Laia Franco
 Juiz de Direito: Alessandra Cristina Tufvesson
 Juiz de Direito: Ana Cecilia Argueso Gomes de Almeida
 Juiz de Direito: Belmiro Fontoura Ferreira Gonçalves
 Juiz de Direito: Camilla Prado
 Juiz de Direito: Catarina Cinelli Vocos Camargo
 Juiz de Direito: Cesar Augusto de Oliveira Queiroz Rosalino
 Juiz de Direito: Cintia Souto Machado de Andrade
 Juiz de Direito: Claudia Monteiro Albuquerque
 Juiz de Direito: Claudio Augusto Annuza Ferreira
 Juiz de Direito: Erica Batista de Castro
 Juiz de Direito: Felipe Pinelli Pedalino Costa
 Juiz de Direito: Gilberto Clovis Farias Matos
 Juiz de Direito: Ingrid Carvalho de Vasconcellos
 Juiz de Direito: João Luiz Amorim Franco
 Juiz de Direito: Joaquim Domingos de Almeida Neto



Processo: 0203711-65.2016.8.19.0001

Fls.

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Autor: OI S.A.

Autor: TELEMAR NORTE LESTE S.A.

Autor: OI MÓVEL S.A.

Autor: COPART 4 PARTICIPAÇÕES S.A.

Autor: COPART 5 PARTICIPAÇÕES S.A.

Autor: PORTUGAL TELECOM INTERNATIONAL FINANCE B.V.

Autor: OI BRASIL HOLDINGS COÖPERATIEF U.A.

Interessado: PROCURADORIA FEDERAL JUNTO ANATEL

Administrador Judicial: PRICEWATERHOUSE COOPERS ASSESSORIA EMPRESARIAL

Administrador Judicial: JOSE MAURO FERNANDES BRAGA JÚNIOR

Interessado: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.

Administrador Judicial: ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA ARNOLDO WALD

Interessado: CHINA DEVELOPMENT BANK COORPORATION

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Fernando Cesar Ferreira Viana

E n 24/10/2016

Decisão

- 1) Da dispensa de apresentação de certidões negativas (fls. 97.739/97.803)

Este juízo recuperacional já determinou a dispensa de apresentação de certidões negativas em qualquer circunstância relacionada às recuperandas, inclusive para que exerçam suas atividades (fls. 89.336). Outrossim, também restou autorizado às recuperandas participarem, sem restrições, de certames licitatórios, ainda que os respectivos editais vedem a habilitação de empresas que estejam em recuperação judicial (fls. 89.496)

Conforme expressado na última decisão, soaria como um contrassenso permitir que uma empresa que passa por dificuldades financeiras se socorresse do Poder Judiciário para se reestruturar, porém, ao mesmo tempo, vedar a sua participação em certames licitatórios, indispensáveis para a continuidade do desenvolvimento das suas atividades, o que constitui, justamente, o objetivo do procedimento de recuperação judicial. Registrou-se, na oportunidade que, com base nos princípios da efetividade e da celeridade processual, também consagrados pelo Novo Código de Processo Civil, não se fazia necessário aguardar que as recuperandas viessem a Juízo requerer, em cada caso, autorização para participar de determinado processo licitatório.

No entanto, as devedoras (fls. 97.739/97.803) noticiam que o Governo do Amazonas, por meio de sua Procuradoria Geral, emitiu parecer restringindo os efeitos da mencionada decisão, motivo pelo



qual pugnou-se pela expedição de ofício àquela D. Procuradoria de modo a esclarecer o exato alcance do comando judicial.

O parecer da Procuradoria Geral assim consignou:

"No caso em tela, está-se diante de uma consulta interna feita pelo setor Gerência de Cadastro a esta Assessoria, motiva por questionamento feito pela empresa TELEMAR NORTE LESTE S/A, que certamente se utilizará das respostas ora fornecidas em ocasiões de cadastramento ou de atualização de cadastro com a finalidade de participar de futuros procedimentos de contratação com o Poder Público; no caso julgado pelo Juízo da 7ª Vara Empresarial do Estado do Rio de Janeiro, contudo, dispensou-se a apresentação de quaisquer certidões de regularidade fiscal para empresas em Recuperação Judicial, não para que as mesmas participassem de nova licitação ou contratação direta com o Poder Público, nem para que pudessem ver prorrogado um contrato preexistente, mas para que pudessem recuber valores por serviços efetiva e reconhecidamente prestados. Neste talante, faz-se mister mencionar a diferença abissal entre, de um lado, permitir novas contratações (sejam diretas ou por via de procedimento licitatório, ou ainda, de adiantamentos de contratos já existentes) independentemente de apresentação, pelas empresa em Recuperação Judicial, das Certidões de Regularidade Fiscal e, de outro, autorizar o pagamento - devido - por serviços já contratados e efetivamente prestados por um empresa que, a posteriori, restou impossibilitada de apresentar ditas Certidões."

Como se não bastasse as mencionadas decisões judiciais que autorizam as empresas do grupo OI a participarem, sem restrições de certames licitatórios, há de se registrar que é incontroverso o fato das recuperandas - maior prestadoras de serviço de telefonia do Brasil, e uma das maiores do mundo - disporem de toda estrutura operacional para a efetiva execução dos serviços a serem contratados em sua área de atuação. O atual estado econômico-financeiro do grupo econômico, em processo de reestruturação, não constitui óbice à assunção de novos serviços por meio de licitação, ainda mais se considerarmos o expressivo ativo que demonstrou ter a receber em razão de diversos contratos em execução.

Assim sendo, nos termos da decisão de fls. 89.336 e 89.496, e para o fim de assegurar o direito reconhecido naquele decism, declaro que, apesar do estado de recuperação judicial, as sociedades empresárias OI S.A. ("OI"), sociedade anônima de capital aberto, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 76.535.764/0001-43, com sede e principal estabelecimento na Rua do Lavradio nº 71, Centro, na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, CEP 20230-070; TELEMAR NORTE LESTE S.A. ("TNL"), sociedade anônima de capital aberto, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.000.118/0001-79, com sede e principal estabelecimento na Rua do Lavradio nº 71, Centro, na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, CEP 20230-070; OI MÓVEL S.A. ("OI MÓVEL"), sociedade anônima de capital fechado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.423.963/0001-11, com principal estabelecimento nesta cidade do Rio de Janeiro e sede na Cidade de Brasília, Distrito Federal, no Setor Comercial Norte, Quadra 3, Bloco A, Edifício Estação Telefônica, térreo (parte 2), CEP 70.713-900; COPART 4 PARTICIPAÇÕES S.A. ("COPART 4"), sociedade anônima de capital fechado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.253.691/0001-14, com sede e principal estabelecimento na Rua Teodoro da Silva nº 701/709 B, 4º andar, Vila Isabel, na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, CEP 20560-000; COPART 5 PARTICIPAÇÕES S.A. ("COPART 5"), sociedade anônima de capital fechado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.278.083/0001-64, com sede e principal estabelecimento na Rua Siqueira Campos nº 37, 2º andar, Copacabana, na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, CEP 22031-072; PORTUGAL TELECOM INTERNATIONAL FINANCE B.V. ("PTIF"), pessoa jurídica de direito privado constituída de acordo com as Leis da Holanda, com sede em Amsterdam, Naritaweg 165, 1043 BW, e principal estabelecimento nesta cidade do Rio de Janeiro; e OI BRASIL HOLDINGS COÖPERATIEF U.A. ("OI COOP"), pessoa jurídica de direito privado constituída de acordo com as Leis da Holanda, com sede em Schipol, Schipol Boulevard 231, 1118 BH, e principal estabelecimento nesta cidade do Rio de Janeiro (indicadas apenas OI, TNL, OI MÓVEL, COPART



4, COPART 5, PTIF e OI COOP), que se inserem no conglomerado econômico denominado "Grupo OI", estão todas aptas a participar de procedimentos licitatórios nos termos da Lei 8.666/93, estando assim dispensadas da apresentação das certidões negativas de qualquer natureza, sendo, portanto, expressamente vedada sua exclusão do processo licitatório em razão do fato de estarem submetidas ao regime da recuperação judicial, devendo as recuperandas, porém, atenderem aos demais requisitos estabelecidos no Edital de Licitação.

Oficie-se, com urgência, à PROCURADORIA DO ESTADO DO AMAZONAS, para ciência da presente decisão, bem como aos demais órgãos que se opuserem à participação das devedoras em qualquer certame licitatório, em face da não apresentação de certidões negativas.

2) Do termo de compromisso dos AJs

Às fls. 97.997/98.001, este Juízo fixou a remuneração dos dois administradores judiciais nomeados e determinou a intimação de ambos para, em 48 horas, informar se aceitavam o múnus sob pena de substituição, designando o dia 24/10/2016 para assinatura do termo de ratificação do compromisso firmado.

Às fls. 98.138/98.139, o AJ Escritório de Advocacia Arnoldo Wald (EAAW) aceitou a remuneração fixada e informou que seu representante compareceria no dia e hora designados para a assinatura do termo.

Às fls. 98.165/98.169, o AJ PricewaterhouseCoopers (PWC) aceitou o encargo, apresentando anexo no qual adequou seu escopo de trabalho.

É o relatório. Decido.

A leitura do referido anexo revela que o AJ PWC, fazendo uma análise equivocada do parecer do MP, e da decisão deste Juízo que acolheu a referida promoção ministerial, aceitou receber um valor bastante inferior àquele originalmente pleiteado porque entendeu em diminuir o escopo do seu trabalho.

Conforme ressaltado pelo Ministério Público e por este Juízo, as horas constantes da proposta de honorários da PWC (assim como aconteceu com a proposta do AJ EAAW) estavam superestimadas e por isso sofreram redução. Mas a diminuição das horas para fins de fixação da remuneração não poderia jamais importar em queda do trabalho a ser desempenhado.

O trabalho da PWC não mudou nem foi reduzido. O que houve foi um ajuste das horas estimadas para adequar a proposta à complexidade do trabalho, compatibilizando-a com os valores praticados pelo mercado.

Quando este Juízo entendeu às fls. 97.997/98.001 ser necessária uma significativa redução no número de horas proposto por ambos os AJs, não foi determinado encolhimento do escopo do trabalho de nenhum dos dois administradores.

Neste sentido, aliás, é o parecer do Ministério Público, que não opinou pela exclusão de nenhuma rubrica trazida pelo AJ PWC, mas tão somente pela redução do número de horas destinado a cada rubrica.

O AJ PWC, responsável pela elaboração de todos os cálculos que se fizerem necessários nas habilitações e divergências apresentadas pelos credores, cobrou horas em demasia para fazê-los e revisá-los na fase extrajudicial e, em duplicidade, quando contemplou novamente sua

elaboração e revisão na fase judicial das impugnações. Por isso, este Juízo discordou da estimativa de horas apresentada para essa tarefa.

O anexo de fls. 98.170, no qual o AJ PWC apresenta sua nova área de atuação, é inaceitável. Ou o AJ aceita a remuneração fixada realizando as tarefas que constam da coluna "Comentários a respeito da estimativa original da PWC" do citado anexo, ou sua substituição será determinada.

Determino, então, a intimação do AJ PWC para, em 24 horas, dizer se aceita exercer o munus sem qualquer redução do escopo de trabalho e redesigno a assinatura do termo de ratificação do compromisso pelos dois AJs para o dia 25/10/2016, às 16hs.

Dê-se ciência a todos. Ciência pessoal ao Ministério Público. Publique-se.

3) Da mediação com a ANATEL

Fls. 96.689/96.695 - Designo audiência para o dia 16/11/2016, às 15h, para definição das questões atinentes ao procedimento de mediação entre as requerentes, a Anatel e a Advocacia Geral da União, conforme decisão de fls. 95.842/95.846. Intimem-se as requerentes, a Anatel, a Advocacia Geral da União, o Ministério Público, o Tribunal de Contas da União e o Administrador Judicial.

Cumpra-se.

Rio de Janeiro, 24/10/2016.

Fernando Cesar Ferreira Viana - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Fernando Cesar Ferreira Viana

Em ___/___/___

Código de Autenticação: **4NAC.3EK2.TPMU.RAFI**
Este código pode ser verificado em: <http://www4.tjrj.jus.br/CertidaoCNJ/validacao.do>





Fls.

Processo: 0203711-65.2016.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial
Autor: OI S.A.
Autor: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
Autor: OI MÓVEL S.A.
Autor: COPART 4 PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: COPART 5 PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: PORTUGAL TELECOM INTERNATIONAL FINANCE B.V.
Autor: OI BRASIL HOLDINGS COÖPERATIEF U.A.
Interessado: PROCURADORIA FEDERAL JUNTO ANATEL
Interessado: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA ARNOLDO WALD
Interessado: CHINA DEVELOPMENT BANK COORPORATION
Interessado: GLOBNET CABOS SUBMARINOS S.A.
Interessado: PRICEWATERHOUSE COOPERS ASSESSORIA EMPRESARIAL
Representante Legal: JOSE MAURO FERNANDES BRAGA JÚNIOR
Interessado: GOLDENTREE DISTRESSED FUND 2014 LP E OUTROS
Interessado: PTLIS SERVIÇOS DE TECNOLOGIA E ASSESSORIA TÉCNICA LTDA
Interessado: MAZZINI ADMINISTRAÇÃO LTDA
Interessado: TIM CELULAR S.A E OUTRO

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Fernando Cesar Ferreira Viana

Em 15/05/2017

Despacho

Fls. 196.187/196.203: Cuida-se de pedido de prorrogação do stay period formulado pelo Grupo OI, onde alega, em apertada s.ntese, não ser possível concluir todas as etapas do processo até a realização da AGC, antes do final do prazo concedido, cujo encerramento se opera no dia 16/05/2017, e que, o esgotamento do prazo sem sua prorrogação irá deixar as devedoras vulneráveis a atos de execução de bens de seu patrimônio, trazendo efetivo prejuízo para o desenvolvimento do processo e das negociações que estão em andamento com as diversas classes de credores. Conclui afirmando não ter dado causa ao retardo da conclusão do procedimento nos prazos assinados em Lei, o que lhe confere, segundo a melhor doutrina e jurisprudência, a possibilidade do presente requerimento.

Ouvido, o Ministério Público pugnou pela concessão da prorrogação do prazo em questão, sob o argumento de que não se pode imputar às devedoras a demora na realização da AGC, pois essas vêm cumprindo suas diligências devida e tempestivamente, o que, segundo o STJ, permite mitigar o prazo legal conferido no § 4º do art. 6º da Lei 11.101/2005.

Igualmente, o administrador judicial em sua manifestação de fls. 198.449/198.451, descreve as



peculiaridades da presente recuperação judicial, sobressaltando que, em momento algum, pode o atraso no procedimento ser imputado às devedoras, sendo que os Tribunais têm propugnado a viabilidade da prorrogação do período de proteção.

Relatados, decido.

As normas que regem o procedimento de Recuperação Judicial devem ser analisadas de forma sistemática, valendo-se sempre que possível o julgador de uma interpretação sociológica, para tentar alcançar aos fins sociais e as exigências do bem comum, que a nova lei quis introduzir.

A LRF destacou no seu art. 47 como princípios básicos a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, conceito que se fortalece cada vez mais na jurisprudência do STJ e dos Tribunais.

Com base neste contexto, e cumpridas pelas interessadas as obrigações legais exigidas, foi deferido o processamento da recuperação da sociedade empresária, que se encontra na fase do recebimento da Lista de Credores elaborada pelo A.J. com base no § 2º do art. 7º da Lei 11.101/2005.

Ao longo desta recuperação, este Juízo já manifestou - o que, aliás, é do conhecimento de todos que militam na atividade forense - a magnitude e complexidade do processamento deste caso, considerado o maior processo de Recuperação Judicial em trâmite no País.

Verifica-se, portanto, que o procedimento está em delicada fase processual, na qual todo e qualquer ataque ao patrimônio das sociedades, poderá por termo aos esforços até aqui engendrados, tendo consequências drásticas não só para a sociedade empresária em si, mas também para uma grande coletividade que se utiliza dos serviços públicos prestados pelas devedoras por meio de concessão.

Neste aspecto, muito embora o legislador tenha considerado como razoável o prazo de 180 dias, contados a partir do deferimento do pedido de recuperação, para que houvesse a suspensão de todas as ações e execuções em face da empresa em recuperação judicial, e com isso pudesse aquela ter certa tranquilidade para elaborar e propor o plano de recuperação judicial, na prática diária não é o que se tem configurado.

Isto porque, devido aos embaraços enfrentados pelas interessadas, inclusive os de natureza processual, tal prazo não se tem mostrado suficiente para concluir, aprovar e iniciar o cumprimento do plano, o que tem levado o Judiciário a enfrentar diversos pedidos de prorrogação do prazo previsto em lei.

O Tribunal da Cidadania tem mantido entendimento no sentido de que, mostrando-se insuficiente o prazo legal de 180 dias e não tendo a devedora dado causa ao retardo processual, a suspensão das execuções individuais deve ser prorrogada em atenção ao princípio consagrado na nova lei de recuperação judicial e falência voltado para a preservação (ou continuidade) da empresa.

Em relação a esta questão o STJ assim se pronunciou:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.610.860 - PR. (2016/0171448-5)RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHIRECORRENTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A - BNBADVOGADO : FERNANDA HALIME FERNANDES GONÇALVES EOUTRO(S) - PB010829RECORRIDO : FELINTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - EMRECUPERAÇÃO JUDICIALADVOGADO :



THÉLIO QUEIROZ FARIAS E OUTRO(S) - PB009162EMENTARECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRAZO DE SUSPENSÃO DE AÇÕES E EXECUÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS CONTRA O DEVEDOR. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1- Pedido de recuperação judicial formulado em 14/11/2013. Recurso especial interposto em 9/11/2015 e atribuído à Relatora em 1/9/2016. 2- Controvérsia que se cinge em definir se a suspensão das ações e execuções individuais movidas contra empresa em recuperação judicial pode ultrapassar o limite legal previsto no § 4º do art. 6º da Lei 11.101/2005, ficando seu termo final condicionado à realização da Assembleia Geral de Credores. 3- Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração. 4- O mero decurso do prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4º, da LFRE não é bastante para, isoladamente, autorizar a retomada das demandas movidas contra o devedor, uma vez que a suspensão também encontra fundamento nos arts. 47 e 49 daquele diploma legal, cujo objetivo é garantir a preservação da empresa e a manutenção dos bens de capital essenciais à atividade na posse da recuperanda. Precedentes. 5- O processo de recuperação é sensivelmente complexo e burocrático. Mesmo que a recuperanda cumpra rigorosamente o cronograma demarcado pela legislação, é aceitável supor que a aprovação do plano pela Assembleia Geral de Credores ocorra depois de escoado o prazo de 180 dias. 6- Hipótese em que o Tribunal de origem assentou que a prorrogação é necessária e que a recorrida não está contribuindo, direta ou indiretamente, para a demora na realização da assembleia de credores, não se justificando, portanto, o risco de se frustrar a recuperação judicial pela não prorrogação do prazo. 7- A análise da insurgência do recorrente, no que se refere à existência ou não de especificidades que autorizam a dilação do prazo de suspensão das ações e execuções em trâmite contra a recorrida, exigiria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pelo enunciado n. 7 da Súmula/STJ. 8- Recurso especial não provido.

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 111.614 - DF (2010/0072357-6) RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI. AGRAVANTE: SINDICATO DOS AEROVIÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO(S) ADVOGADO: FRANCISCO GONÇALVES MARTINS. AGRAVADO: VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A VASP - MASSA FALIDA E OUTROS. AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E OUTROS. SUSCITANTE : AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ADVOGADO: CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ E OUTRO(S). SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO DISTRITO FEDERAL. SUSCITADO: JUÍZO DA 14ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP. EMENTA CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUÍZO DO TRABALHO E JUÍZO DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS. PRAZO DE 180 DIAS PARA A SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES AJUIZADAS EM FACE DA EMPRESA EM DIFICULDADES. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. ADJUDICAÇÃO, NA JUSTIÇA DO TRABALHO, POSTERIOR AO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1 - O prazo de 180 dias para a suspensão das ações e execuções ajuizadas em face da empresa em dificuldades, previsto no art. 6º, § 3º, da Lei 11.101/05, pode ser prorrogado conforme as peculiaridades de cada caso concreto, se a sociedade comprovar que diligentemente obedeceu aos comandos impostos pela legislação e que não está, direta ou indiretamente, contribuindo para a demora na aprovação do plano de recuperação que apresentou. 2 - Na hipótese dos autos, a constrição efetuada pelo Juízo do Trabalho ocorreu antes da aprovação do plano de recuperação judicial apresentado pela suscitante e após o prazo de 180 dias de suspensão do curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face da devedora. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.278.819 - DF (2011/0220670-8) RELATOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO AGRAVANTE : VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA RAMOS E OUTRO(S) AGRAVADO : RANCISCO RICARDO DE PINHO



ADVOGADO : IVANIZE TAVARES PIMENTA EMENTA AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO PELO PRAZO DE 180 DIAS. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. AUSENTE O INTERESSE RECURSAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. Ausente o interesse recursal quando a pretensão deduzida no recurso especial foi devidamente atendida no julgamento o agravo de instrumento, uma vez que o Tribunal de origem decidiu nos termos das razões e do pedido deduzido no recurso ora em julgamento. 2. Ao repisar os fundamentos do recurso especial, a parte agravante não trouxe, nas razões do agravo regimental, argumentos aptos a modificar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. 3. Agravo regimental não provido.

Nesta linha de entendimento nosso Tribunal também assim já se pronunciou:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0037633-84.2016.8.19.0000 AGRAVANTE: BANCO BRADESCO SA AGRAVADO: IPEÓLEO COMERCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA RELATOR: DES. CEZAR AUGUSTO RODRIGUES COSTA AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IPEÓLEO. STAY PERIOD. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DA EMPRESA RECUPERANDA. Ação de recuperação judicial ajuizada por Ipeóleo Comércio de Combustíveis LTDA. A decisão agravada deferiu a prorrogação do prazo previsto no artigo 6º, §4º, da Lei 11.101/2005, por mais 90 (noventa) dias. Suspensão das ações no decorrer do processamento da recuperação judicial, lapso conhecido como "stay period". Apesar do período de "stay" ser legalmente estabelecido na Lei de recuperações de Empresas e Falências como sendo um prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias, a jurisprudência vem mitigando a norma em prestígio da saúde financeira da empresa, condicionando a prorrogação do prazo à inexistência de culpa desta na morosidade do processamento. A recuperanda atua de forma diligente e, portanto, a prorrogação é medida que se impõe, em homenagem à manutenção da atividade empresária. CONHECIMENTO e DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Direito Processual Civil. Recuperação Judicial. Prorrogação do prazo de 180 dias para a suspensão das ações e execuções ajuizadas em face da empresa em dificuldades, previsto no artigo 6º, § 3º, da Lei 11.101/05. Decisão fundamentada. Ausência de intimação do Ministério Público que não trouxe prejuízo ao interesse tutelado. Nulidades afastadas. Possibilidade de prorrogação. Decisão que não se mostra teratológica. Recurso a que se nega seguimento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil (TJRJ, 7ª Camara Cível, Des. Cláudio Brandão, Agravo de Instrumento 0032235.93.2015.8.19.0000, julg. 11/12/15).

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DAS EXECUÇÕES EM CURSO. PRAZO. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. Agravo de instrumento contra decisão que prorrogou o prazo de suspensão dos processos de execução individual em face da Agravada. Embora o artigo 6º, § 4º da Lei 11.101/05 vede a prorrogação do prazo de suspensão da prescrição e das ações e execuções ajuizadas em face da recuperanda, doutrina e jurisprudência flexibilizam a regra em nome do princípio da preservação da empresa. Orientação jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça. Recurso desprovido (TJRJ, 5ª Camara Cível, Agravo de Instrumento 0057345-31.2014.8.19.0000, Des Henrique de Andrade Figueira, julgamento 3/3/15)

In causa, as recuperandas têm atuado com lisura na conduta do processo, cumprindo fielmente



todas as determinações legais e judiciais que lhes são apresentadas, estando o processo, em razão de sua própria magnitude e especificidade, se desenvolvendo dentro do que se espera razoável, porém além dos prazos processualmente previstos, o que confere a necessidade prorrogação do ato de defesa dos ativos da devedora, de modo a evitar a possibilidade de alienação de seus bens que tenham sido objeto de constrição neste período, os quais inclusive podem ser vitais para futuro cumprimento dos termos ajustado no Plano de Recuperação.

Destarte, diante da jurisprudência dominante, e atento e coadunado com os argumentos elencados pelo Ministério Público, defiro a prorrogação do stay period pelo prazo de 180 dias úteis, ou até a realização da AGC, valendo aquele que primeiro tiver o seu termo.

Ante o exposto, determino a aplicação das seguintes diretrizes em relação às ações judiciais em curso em face das requerentes:

- 1) Ficam suspensas todas as execuções, sejam elas extrajudiciais ou de cumprimento de sentença, provisórias ou definitivas, inclusive as execuções através das quais estejam sendo cobradas as multas e/ou sanções administrativas aplicadas contra as devedoras, excetuando-se as que tenham sido extintas por sentença (art. 794, I do CPC/73 ou art. 924, II do atual CPC), ou aquelas em que, efetivada a constrição judicial em espécie, tenham decorrido o prazo para impugnação pelo devedor, ou, ainda, a sentença proferida na impugnação, ou nos embargos, que tenha transitado em julgado. Na hipótese, tanto a prolação da sentença como a certificação do decurso do prazo para impugnação do débito ou o trânsito em julgado da sentença que julgou a impugnação apresentada pela devedora, terão como marco final data anterior à decisão que deferiu a tutela de urgência (21/06/2016);
- 2) A extinção da execução ou, a certificação do decurso do prazo para impugnação do débito pelo devedor, na forma acima preconizada, autoriza a expedição de alvará ou mandado de pagamento, se já houver valor depositado, antes da data anterior a decisão que deferiu a tutela de urgência (21/06/2016);
- 3) As ações judiciais em curso, sejam as requerentes autoras ou rés, e que demandem quantia ilíquida, na forma prevista no art.6º, § 1º da LRF, deverão prosseguir no juízo no qual estiverem se processando, até a execução;
- 4) Os provimentos jurisdicionais que traduzam constrição patrimonial ou que versem sobre o bloqueio ou penhora de quantia ilíquida ou não, que impliquem em qualquer tipo de perda patrimonial das requerentes, ou interfira na posse de bens afetos a sua atividade empresarial, também deverão ser suspensos, na forma do que foi arrazoado acima, cabendo a este Juízo recuperacional a análise do caso concreto.
- 5) Com relação aos procedimentos arbitrais em que figurem como parte quaisquer das empresas devedoras, esclareço que deverão ser adotadas as mesmas premissas fixadas acima, ou seja, suspensão de todas as arbitragens nas quais já haja definição de quantias líquidas devidas pelas requerentes.

Cumpra aqui por fim esclarecer que as referidas diretrizes foram mantidas em sede recursal quanto do julgamento do agravo de instrumento de nº 0034576-58.2016.8.19.0000, as quais, portanto, devem ser mantidas para o período de prorrogação.

Expeça-se Aviso a todas as Presidências e Corregedorias de Justiça do País comunicando a presente decisão, de modo que repassem aos seus subordinados órgãos julgadores.

Publique-se, e dê-se ciência ao administrador judicial e MP.



Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 7ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail:
cap07vemp@tjrj.jus.br



Rio de Janeiro, 15/05/2017.

Fernando Cesar Ferreira Viana - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Fernando Cesar Ferreira Viana

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4ART.M1E3.8NHJ.AFEN**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos



Processo Eletrônico

Ofício : 1439/2017/OF

Rio de Janeiro, 09 de outubro de 2017

Processo Nº: 0203711-65.2016.8.19.0001

Distribuição: 20/06/2016

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Autor: OI S.A. e outros

Prezado(a) Senhor(a) ,

Sirvo-me do presente para comunicar a V.Sra. que, **por decisão de fls. 89.330/89.336, destes autos, foi deferida às Recuperandas a “dispensa da apresentação de certidões negativas em qualquer circunstância”**, conforme fundamentação com trechos descritos a seguir: (...)

“Um dos efeitos do deferimento do processamento, diz respeito à questão da possibilidade do juízo da recuperação isentar a sociedade empresária - em recuperação judicial- da apresentação das Certidões Negativas de Débitos Fiscais (CND), quando da contratação daquela com o Poder Público.

Inicialmente, deve ser esclarecido não haver mais dúvidas, quanto à possibilidade da contratação, pela empresa em recuperação judicial, com o Poder Público. Tal afirmação decorre da simples interpretação contida no art. 52, II da LRF, que aponta a possibilidade da contratação com o Poder Público, ou para recebimento de benefícios e incentivos fiscais por parte da Recuperanda, desde que apresentadas às negativas fiscais exigidas”. (...)

“Sendo assim, a certidão exigida no inciso II do art. 32 da Lei 8666/93, que aponta para necessidade da apresentação de certidão negativa de falência ou concordata, está em parte derogada, pois neste caso prevalecerá a também lei especial 11.101/05, promulgada posteriormente, que expressamente reconheceu a possibilidade da empresa em recuperação contratar com o setor público. Assim, sendo deferida a recuperação, o cerne da presente questão se fixa na possibilidade do juízo da recuperação poder isentar a Recuperanda da apresentação das certidões negativas, tornando-a apta por completo a participar de licitações, receber créditos ou incentivos fiscais do Estado.

Em discussão está a ponderação sobre dois importantes princípios constitucionais, quais sejam, o da “preservação da empresa” (assim considerado por estar implicitamente

conscrito no art. 170 da C.F.), hoje considerada como ente de relevante função social; e, de outro lado, em contrapartida, o "princípio do interesse público geral", que determina a necessidade do Poder Público observar a legalidade estrita no procedimento de licitação, a fim de evitar prejuízo ao bem comum." (...)

"Vislumbrada essa situação, imperioso será a utilização do princípio da proporcionalidade para fins de se fazer uma necessária ponderação entre valores equivalentes. Trata-se de um princípio com status constitucional, que busca ponderar direitos fundamentais que se conflitam, através da devida adequação dos mesmos com o binômio meio-fim." (...)

"Observar-se-á o princípio da proporcionalidade, para então mitigar a aplicação do art. 52, II da LRF, a fim de que seja obstada a necessidade da apresentação da CND. Assim, aplica-se o binômio meio-fim. Porque, observados os aspectos de cada subprincípio acima informado, vê-se que a medida é:

a) adequada e idônea ao passo que visa garantir acesso a todos aos meios para recuperação judicial da sociedade empresária em dificuldade, garantindo a esta o direito de manter os contratos já firmados com o Poder Público, ou ainda realizar novos, visto estar comprovado que regularmente utilizava esta forma de contratar;

b) necessária porque de outra forma não poderá a recuperanda manter seus contratos de concessão em vigor com o ente público;

c) mais benéfica, pois certamente atende ao interesse comum geral mais iminente - manutenção de fonte geradora de empregos e riquezas."(...)

Assim, reitero, as Recuperandas estão isentas da apresentação de Certidões Negativas de Débitos em qualquer circunstância, inclusive para que façam jus à qualquer benefício fiscal e participem das licitações.

Atenciosamente,

Fernando Cesar Ferreira Viana

Juiz de Direito

Código de Autenticação:4NN6.UWF7.Z2J1.LH2S

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Comarca da Capital

Cartório da 7ª Vara Empresarial

Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706 CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail:
cap07vemp@tjrj.jus.br

Este código pode ser verificado em: (www.tjrj.jus.br - Serviços - Validação de documentos)



Ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Goiânia

A/C do Delegado Titular, Sr. José Aureliano Ribeiro de Matos e/ou da Delegada

Substituta, Sra. Simone Guimarães de Lima

Avenida Nona Avenida - Lote 01/11 Qd. A 34 - Setor Leste Universitário - Goiânia/GO -

CEP 74643-010





**JUIZO DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA
DA CAPITAL**
AVENIDA ERASMO BRAGA, 115, 7º ANDAR, SALA 706, LÂMINA CENTRAL, R.J.

CERTIDÃO

Fábio Barata Antunes dos Santos Corrêa, Subst. da Chefe de Serventia, do Juízo de Direito da Sétima Vara Empresarial, da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro.

Certifica, que revendo em seu poder e cartório os assentamentos da “Recuperação Judicial” – OI S.A. TELEMAR NORTE LESTE S.A., OI MÓVEL S.A., COPOART 4 PARTICIPAÇÕES S.A., COPART 5 PARTICIPAÇÕES S.A., PORTUGAL TELECOM INTERNACIONAL FINANCE B.V. e OI BRASIL HOLDINGS COOPERATIEF U.A. , distribuído a este Juízo sob o nº 0203711-65.2016.8.19.0001, por intermédio do 4º Ofício do Registro de Distribuição, e atendendo ao requerido pelas “Recuperandas”, **certifica mais: Que permanece a determinação de “dispensa da apresentação de certidões negativas em qualquer circunstância relacionada às Recuperandas, estando os presentes autos aguardando a AGC – Assembléia Geral de Credores, para o próximo dia 19/12/2017, podendo ser prorrogada para o dia 26/12/2017. O Referido é verdade e dou fé. Dado e passado nesta Cidade do Rio de Janeiro, aos onze dias do mês de dezembro de dois mil e dezessete. Eu, Fábio B.A.S. Corrêa, 01/7349, digitei, e eu Subcrevo.**

F. Corrêa

FÁBIO BARATA ANTUNES DOS SANTOS CORRÊA
Subst. da Chefe de Serventia

GRERJ: 11329771128-83
R\$19,03

PROPOSTA DE FORNECIMENTO DE PRODUTOS / SERVIÇOS

CNPJ: 76.535.764/0001-43 Fornecedor: OI S.A.

Endereço: TRAVESSA TEIXEIRA DE FREITAS 75 - MERCES - Curitiba/PR - CEP 80410-040

Inscrição Estadual: 9020613634

Contador:

E-mail:

Telefone:

Fax:

Celular:

Telefone contador:

Representante: JOSE ADEL MAR DE AZEVEDO

CPF: 449.013.054-68

RG:

Endereço representante: RUA LAVRADIO 71 CENTRO - CENTRO - Rio de Janeiro/RJ - CEP 20230-070

Telefone representante:

E-mail representante:

Banco:

Agência: - - - /

Conta: -

Data de abertura:

Lote: 001 Lote 001

Nº Item	Descrição do Produto / Serviço	Qtde.	Unid.	Preço Máximo	Marca	Modelo	Preço Unitário	Preço Total
001	SERVIÇO DE TELEFONIA FIXA	12.00	SERV	149,90			149,90	1.798,80
							PREÇO TOTAL DO LOTE :	1.798,80
							TOTAL DA PROPOSTA :	1.798,80

Validade da proposta: 60 dias

Prazo de entrega: 30 dias

OI S.A.
CNPJ: 76.535.764/0001-43





Município de Japira - 2018

Classificação por Fornecedor

Processo inexigibilidade 1/2018

Item	Produto/Serviço	UN.	Quantidade	Status	Marca	Modelo	Preço Unitário	Preço Total	Sei
Fornecedor: 34105-3 OI S.A.		CNPJ: 76.535.764/0001-43		Telefone:		Status: Habilitado		1.798,80	
Representante: 37846-1 JOSE ADELMAR DE AZEVEDO									
Lote 001 - Lote 001									
001	6061 SERVIÇO DE TELEFONIA FIXA	SE	12,00	Habilitado			149,90	1.798,80	*
VALOR TOTAL:							1.798,80		





Município de Japira - 2018
Classificação por item
Processo inexigibilidade 1/2018



Página 1

Fornecedor	CNPJ/CPF	Status	Marca	Preço Unitário
Lote 001 - Lote 001				
Item 001: 6061 SERVIÇO DE TELEFONIA FIXA				
34105-3 OI S.A	76.535.764/0001-43	Habilitado		149,90

Qtde. itens desertos : 000
Qtde. itens frustrados : 000



Município de Japira - 2018
Mapa da Licitação
Processo inexigibilidade 1/2018

Data abertura: 01/03/2018

Data julgamento: 01/03/2018

Data homologação:

			CNPJ: 76.535.764/0001-43	
Produto	UN.	Quantidade	Preço	Marca
Lote 001 - Lote 001				
001	SERVIÇO DE TELEFONIA FIXA	SERV	12,00	149,90 *
TOTAL GERAL DO FORNECEDOR				
TOTAL GANHO PELO FORNECEDOR				1.798,80

CNPJ: 76.535.764/0001-43 - OI S.A.

FRU - Frustrado DES - Deserto EMP - Empate EME - Empate ME

Emitido por: JOSE CARLOS LUCIANO, na versão: 5518 w





PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPIRA
ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 75.969.881/0001-52
Avenida Alexandre Leite dos Santos, 481 - ☎ (043) 3555-1401



ATA DE REUNIÃO
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 1

Ao Primeiro dia do Mês de Março de Dois Mil e Dezoito, às Dezesesseis horas e Trinta e Cinco Minutos, em sessão pública, reuniu-se a comissão permanente de licitação designada pela Portaria nº 68/2018, e composta pelo presidente e membros a seguir relacionados: RODOLPHO LUIZ VICENTE DOS SANTOS, JOAO INOCENCIO GOMES, ELZA DA SILVEIRA LOPES, para proceder com a análise dos documentos que compõe o procedimento de inexigibilidade de licitação acima mencionado, que tem como objeto a contratação da empresa

OI S.A.
76.535.764/0001-43
TRAVESSA TEIXEIRA DE FREITAS, 75 - CEP:
80410040 - BAIRRO: MERCES CIDADE/UF:
Curitiba/PR

A qual requereu seu credenciamento nos termos do Edital de Chamada Publica nº 1/2018, e que após a análise pela Comissão de Licitação, dos documentos apresentados foi considerada credenciada. Aberta a sessão, verificou-se que a proponente apresentou a proposta de preços, ratificando os preços apresentados pela ocasião de seu requerimento de credenciamento, conforme segue:

LOTE: 1 - Lote 001						
Item	Código do produto/serviço	Nome do produto/serviço	Quantidade	Unidade	Preço máximo	Preço máximo total
1	6061	SERVIÇO DE TELEFONIA FIXA	12,00	SERV	149,90	1.798,80
TOTAL						1.798,80

A Comissão diante dos documentos que compõe o aludido procedimento, declarada a proponente como classificada, para a contratação, podendo dessa forma o Senhor Prefeito Municipal decidir quanto à ratificação do resultado do procedimento de Inexigibilidade de Licitação. Nada mais havendo a tratar, foi lavrada a presente ata que lida, e achada conforme vai assinada pelos membros da Comissão Permanente de Licitação.



TERMO DE RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE INEXIGIBILIDADE

Ratifico por este termo, a dispensa de Inexigibilidade nº 1, que tem como objeto a Contratação de empresa para prestação de serviço de telefonia fixa., em favor da proponente, OI S.A.76.535.764/0001-43 no valor total de R\$ **1.798,80 (Um Mil, Setecentos e Noventa e Oito Reais e Oitenta Centavos)**, com base no inciso II, do Art. 25, da Lei Federal 8.666/93 e suas alterações posteriores, de acordo com parecer da Procuradoria Jurídica, e tendo em vista os elementos que instruem o processo nº 16/2018.

Para cobertura das despesas com a aquisição/realização dos serviços objetos do procedimento de dispensa acima mencionado, serão utilizados recursos consignados no orçamento geral do município na seguinte dotação orçamentária:

DOTAÇÕES					
Exercício da despesa	Conta da despesa	Funcional programática	Fonte de recurso	Natureza da despesa	Grupo da fonte
2018	2300	07.001.10.301.0007.2023	303	3.3.90.39.58.00	Do Exercício

Gabinete do Prefeito Municipal de Japira, 01/03/2018


José Geraldo dos Santos
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE SIQUEIRA CAMPOS - PARANÁ

Aviso de Revogação – Pregão Presencial nº 55/2017

OBJETO: Registro de preços para contratação de profissionais e oficinairos (pessoa jurídica) para trabalhar nos projetos desenvolvidos pelo Departamento da Infância, Adolescência e Assuntos da Família e pelo Departamento de Esportes e Lazer. Torna-se pública a revogação do procedimento licitatório em epígrafe, em razão de ausência de informações básicas no memorial descritivo (anexo I) do referido Edital.

Siqueira Campos, 21 de fevereiro de 2018.

Paulo Cezar de Oliveira
Pregoeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE SIQUEIRA CAMPOS

1º TERMO ADITIVO DO CONTRATO Nº 066/2017, REFERENTE AO EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 22/2017.

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS

CONTRATADA: CEPEVEL COMERCIO DE PEÇAS PARA VEÍCULOS EIRELI EPP

OBJETO: Acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor total do contrato nº 066/2017; para atendimento das necessidades do contratante, resultando em um valor total de R\$ 36.726,50 (trinta e seis mil setecentos e vinte e seis reais e cinquenta centavos), ficam ratificadas as demais cláusulas.

Siqueira Campos, 20 de fevereiro de 2018.

FABIANO LOPES BUENO
PREFEITO MUNICIPAL

MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS - PARANÁ

Extrato de Rescisão de Contrato

Contrato nº: 090/2016

Tomada de Preço nº: 09/2016.

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS

CONTRATADA: A.D.M CONSTRUTORA CIVIL E PAVIMENTAÇÃO LTDA - ME

OBJETO: Contratação de empresa especializada em obras de engenharia para da execução da Obra de complementação da UBS do Bairro Alphaville.

VALOR TOTAL: R\$ 48.615,10 (quarenta e oito mil seiscentos e quinze reais e dez centavos).

- Fica neste ato rescindido de forma consensual o contrato supracitado celebrado entre as partes inicialmente identificadas, em razão da inexecução da obra por motivos técnicos e orçamentários.

Siqueira Campos, 02 de fevereiro de 2018.

Fabiano Lopes Bueno
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO MAIRINCK-PR
TERMO DE HOMOLOGAÇÃO – TOMADA DE PREÇO Nº 011/2017

Com base nas informações constantes do Processo nº 100/2017, referente ao Tomada de Preço nº 011/2017, para contratação de empresa especializada que forneça serviços de agronomia, através de um profissional habilitado com curso superior de engenharia agrônoma e registro no conselho de classe CREA-PR, para executar serviços na área de engenharia agrônoma, dentre outras atribuições, executar atividades relacionadas ao desenvolvimento sustentável das atividades agropecuárias no município com o fim de integrá-las à economia local e regional, com ações que propõe e desenvolve políticas de apoio ao produtor rural, incluindo programas e projetos nas áreas de agropecuária e agricultura familiar; responsável por executar programas de extensão rural, trabalho em integração com outros órgãos municipais e demais entidades públicas que atuam no setor agrícola, por um período de 12 meses, e em cumprimento aos termos do artigo 43, inciso VI, da lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, acolho a decisão do Sr. Presidente e HOMOLOGO o procedimento em comento para que surta seus fáticos e jurídicos efeitos, da seguinte maneira: **ADJUDICADO** à empresa: **JEAN PIERRE CORREIA COSTA - ME CNPJ Nº 27.075.088/0001-67**, vencedora deste objeto, no valor de R\$ 37.200,00 (Trinta e Sete Mil e Duzentos Reais). Com base no Decreto nº 3.555/2000, em consequência, devendo ser convocada a proponente para a assinatura do instrumento de contrato, nos termos do art. 64, caput, da lei nº 8.666/93, sob pena de decair o direito à contratação sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 desta lei.

Conselheiro Mairinck-Pr, 22 de Fevereiro de 2018.

Alex Sandro Pereira Costa Domingues
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO MAIRINCK
AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº 013/2018
PROCESSO LICITATÓRIO 014/2018

O Município de Conselheiro Mairinck, Estado do Paraná, torna público para conhecimento dos interessados, que fará realizar às 13:30 horas do dia 20 de Março de 2018, em sua sede de Licitação na modalidade Pregão Presencial, tipo: menor preço por item para contratação de serviços de solda elétrica com eletrodo não revestido – mig, solda elétrica com eletrodo revestido – smaw, torno mecânico, para realização de manutenção necessária na frota municipal, maquinários e equipamentos deste município, a contratação será de acordo com as necessidades do município, por um período de 12 meses. O credenciamento das empresas será das 13:00 às 13:15 hrs do dia 20 de Março de 2018, os envelopes contendo proposta de preços e documentos de habilitação definidos no Edital e seus anexos deverão ser entregues até as 13:15 hrs do dia 20 de Março de 2018, na Prefeitura Municipal de Conselheiro Mairinck, Setor de Licitações Praça Otacilio Ferreira, 82. Demais informações, bem como cópia do edital e seus anexos, poderão ser obtidos na Prefeitura Municipal de Conselheiro Mairinck-Pr, de segunda a sexta das 07:30 às 11:30 e das 13:00 às 17:00 horas. Fone/Fax-43-3561-1221, e no endereço eletrônico: www.conselheiromairinck.pr.gov.br.

Conselheiro Mairinck-Pr, 28 de Fevereiro de 2018

Alex Sandro Pereira Costa Domingues
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO MAIRINCK
AVISO DE LICITAÇÃO TOMADA DE PREÇOS Nº 011/2017
PROCESSO LICITATÓRIO 100/2017

O Município de Conselheiro Mairinck, Estado do Paraná, torna público para conhecimento dos interessados, que fará realizar às 08:30 horas do dia 19 de Fevereiro de 2018, em sua sede de Licitação na modalidade Tomada de Preços, tipo: menor preço para contratação de empresa especializada que forneça serviços de agronomia, através de um profissional habilitado com curso superior de engenharia agrônoma e registro no conselho de classe CREA-PR, para executar serviços na área de engenharia e projetos nas áreas de agropecuária e agrônoma, dentre outras atribuições, executar atividades relacionadas ao desenvolvimento sustentável das atividades agropecuárias no município com o fim de integrá-las à economia local e regional, com ações que propõe e desenvolve políticas de apoio ao produtor rural, incluindo programas agricultura familiar; responsável por executar programas de extensão rural, trabalho em integração com outros órgãos municipais e demais entidades públicas que atuam no setor agrícola, por um período de 12 meses. O credenciamento das empresas será das 08:00 às 08:15 hrs do dia 19 de Fevereiro de 2018, os envelopes contendo proposta de preços e documentos de habilitação definidos no Edital e seus anexos deverão ser entregues até as 08:15 hrs do dia 19 de Fevereiro de 2018, na Prefeitura Municipal de Conselheiro Mairinck, Setor de Licitações Praça Otacilio Ferreira, 82. Demais informações, bem como cópia do edital e seus anexos, poderão ser obtidos no [byte www.conselheiromairinck.pr.gov.br](http://www.conselheiromairinck.pr.gov.br) da Prefeitura Municipal de Conselheiro Mairinck-Pr, de segunda a sexta das 07:30 às 11:30 e das 13:00 às 17:00 horas. Fone/Fax-43-3561-1221. Conselheiro Mairinck-Pr, 25 de Janeiro de 2018.

Alex Sandro Pereira Costa Domingues
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPIRA
ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 75.969.881/0001-52

Avenida Alexandre Leite dos Santos, 481 - ☎ (043) 3555-1401

TERMO DE RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE INEXIGIBILIDADE

Ratifico por este termo, a dispensa de Inexigibilidade nº 1, que tem como objeto a Contratação de empresa para prestação de serviço de telefonia fixa, em favor da proponente, OI S.A.76.535.764/0001-43 no valor total de R\$ 1.798,80 (Um Mil, Setecentos e Noventa e Oito Reais e Oitenta Centavos), com base no inciso II, do Art. 25, da Lei Federal 8.666/93 e suas alterações posteriores, de acordo com parecer da Procuradoria Jurídica, e tendo em vista os elementos que instruem o processo nº 16/2018.

Para cobertura das despesas com a aquisição/realização dos serviços objetos do procedimento de dispensa acima mencionado, serão utilizados recursos consignados no orçamento geral do município na seguinte dotação orçamentária:

DOTAÇÕES					
Exercício	Conta da despesa	Funcional programática	Fonte de recurso	Natureza da despesa	Grupo da fonte
2018	2300	07.001.10.301.0007.2023	303	3.3.90.39.58.00	Do Exercício

Gabinete do Prefeito Municipal de Japira, 01/03/2018

José Geraldo dos Santos
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPIRA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 75.969.881/0001-52

Av. Alexandre Leite dos Santos, 481-CEP: 84.920-000 - JAPIRA/PR



(043) 3555-1401 - www.japira.pr.gov.br

EXTRATO DO CONTRATO N° 003/2018-PMJ DISPENSA DE INEXIGIBILIDADE N° 001/2018 -PMJ

PARTES: MUNICÍPIO DE JAPIRA, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 75.969.881/0001-52 e a empresa OI S.A – o presente Contrato tem por objeto a Contratação de empresa para prestação de serviço de telefonia fixa e Velox pós pago. Plano OI mais Fixo TOP. Devido a necessidade de alteração do plano da Linha (43)3555-1493, que no momento faz apenas ligações dentro do Município de Japira-Pr, Instalada na UAPSF-Unidade de Atenção Primária Saúde da Família, e, devido a importância no atendimento aos pacientes que utilizam este Setor nas especialidades: Geriatria, Odontologia, Pediatria, Ginecologia, sendo necessário ligações Interurbanas. Perfazendo o valor total de **R\$ 1.798,80 (Um Mil, Setecentos e Noventa e Oito Reais e Oitenta Centavos)**, daqui por diante denominado “VALOR CONTRATUAL”.

DA VIGÊNCIA: O prazo de vigência do presente Contrato será pelo período de 12 (Doze) meses, contados a partir da assinatura do contrato. Podendo a critério da administração a sua prorrogação em conformidade ao Art. 57, Inciso II da Lei 8666/93.

DO FORO: Fica eleito o foro da comarca de Ibaiti (PR), para dirimir dúvidas ou questões oriundas do presente Contrato.

JAPIRA-PR, 02 de Março de 2018.



JOSE GERALDO DOS SANTOS
PREFEITO MUNICIPAL
CONTRATANTE

OI S.A
JOSÉ ADELMAR DE AZEVEDO
CONTRATADO

TESTEMUNHAS:

1) _____

2) _____

BRDE e agência francesa assinam contrato de 50 milhões de euros

AEN

O Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul (BRDE) e a Agência Francesa de Desenvolvimento (AFD) assinaram contrato no valor de 50 milhões de euros para financiamento de projetos de produção e consumo sustentáveis em todos os setores da economia. A assinatura foi no Palácio Piratini, sede do governo do Rio Grande do Sul, nesta quinta-feira (1), com a presença de diretores das duas instituições e dos governadores José Ivo Sartori (RS) e do embaixador da França no Brasil, Michel Miraillet.

É o primeiro contrato do BRDE com uma instituição financeira internacional, na busca do Banco para ampliar suas fontes de recursos, diante da redução dos limites repasses pelo BNDES. A parceria histórica começou a ser trabalhada em 2016. Em

setembro de 2017 foi assinado, na Agência Paraná do Banco, memorando de entendimentos, cumprindo etapa anterior à contratação dos recursos.

"Com os valores captados na AFD, o BRDE dá um importante passo para ampliar suas fontes de recursos, garantindo novos investimentos nos setores produtivos do Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul", disse o diretor de Operações do BRDE no Paraná, João Luiz Regiani. O diretor Financeiro do banco, Odacir Klein, destacou a importância da parceria para o futuro da instituição e elogiou o trabalho da equipe nas negociações com a AFD.

O embaixador francês Michel Miraillet disse que a abordagem do contrato é coerente com o Acordo de Paris e o compromisso dos dois bancos de desenvolver sistemas financeiros sustentáveis e responsáveis. "Ao apoiar

o BRDE, a AFD desempenha plenamente seu papel designado pelo governo francês de promover o desenvolvimento sustentável", afirmou. O diretor da AFD no Brasil, Philippe Orliange, disse que a parceria se sustenta em três conceitos: agilidade, confiança e sustentabilidade.

PROJETOS SUSTENTÁVEIS - Os 50 milhões de euros contratados na AFD vão financiar projetos com impacto positivo no ambiente e clima na Região Sul do Brasil. O financiamento será viabilizado por meio do BRDE PCS - Produção e Consumo Sustentáveis, programa que oferece linhas de crédito para as áreas de energias limpas e renováveis; gestão de resíduos e reciclagem; uso racional e eficiente da água; agronegócio sustentável e cidades sustentáveis.

O acordo de cooperação prevê que nos próximos três anos as instituições identi-



ficarão projetos de grande potencial de impacto e as condições de financiamento adaptadas ao contexto brasileiro. Haverá também uma cooperação técnica centrada no monitoramento do impacto dos projetos, na consolidação da política social e ambiental do BRDE e no apoio ao desenvolvimento de seu portfólio de projetos verdes. Para essas ações serão des-

tinados 800 mil euros, com recursos do Fundo de Expertise e Intercâmbio de Experiências da AFD.

AGÊNCIA FRANCESA - A AFD é o banco francês de desenvolvimento, que atua em diversos setores - energia, saúde, biodiversidade, água, digital e de capacitação. Sua ação está inserida no marco dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável

(ODS). Presente em 108 países, por meio de uma rede de 85 agências, a AFD acompanha atualmente mais de 2.500 projetos de desenvolvimento. Em 2016, destinou 9,4 bilhões de euros ao financiamento de projetos nos países em desenvolvimento ou emergentes e em benefício dos territórios ultramarinos da França.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPIRA
ESTADO DO PARANÁ**

CNPJ: 75.969.881/0001-52

Av. Alexandre Leite dos Santos, 481-CEP: 84.920-000 – JAPIRA/PR

☎ (043)3555-1401 - www.japira.pr.gov.br

EXTRATO DO CONTRATO Nº 003/2018-PMJ

DISPENSA DE INEXIGIBILIDADE Nº 001/2018-PMJ

PARTES: MUNICÍPIO DE JAPIRA, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 75.969.881/0001-52 e a empresa OI S.A. – o presente Contrato tem por objeto a Contratação de empresa para prestação de serviço de telefonia fixa e Velox pós plano OI mais Fixo TOP. Devido a necessidade de alteração do plano da Linha (43)3555-1493, que no momento faz apenas ligações dentro do Município de Japira-Pr, Instalada na UAPSF-Unidade de Atenção Primária Saúde da Família, e, devido a importância no atendimento aos pacientes que utilizam este Setor nas especialidades: Geriatria, Odontologia, Pediatria, Ginecologia, sendo necessário ligações Interurbanas. Perfazendo o valor total de **R\$ 1.798,80 (Um Mil, Setecentos e Noventa e Oito Reais e Oitenta Centavos)**, daqui por diante denominado "VALOR CONTRATUAL".

DA VIGÊNCIA: O prazo de vigência do presente Contrato será pelo período de 12 (Doze) meses, contados a partir da assinatura do contrato. Podendo a critério da administração a sua prorrogação em conformidade ao Art. 57, Inciso II da Lei 8666/93.

DO FORO: Fica eleito o foro da comarca de Ibaiti (PR), para dirimir dúvidas ou questões oriundas do presente Contrato.

JAPIRA-PR, 02 de Março de 2018.

JOSE GERALDO DOS SANTOS
PREFEITO MUNICIPAL
CONTRATANTE
TESTEMUNHAS:

OI S.A
JOSÉ ADELMAR DE AZEVEDO
CONTRATADO

1) _____ 2) _____



Grupo Querência NATIVA

festas, bailes, apresentações, locação e sonorização de eventos entre em contato

grupoquerencianativa@hotmail.com

WhatsApp: **43 9972-8534**
43 9900-7527

facebook: www.facebook.com/grupoquerencianativa

CIRCULAÇÃO

Siqueira Campos
Cornélio Procopio
Curitiba
Ibaiti
Japira
Jaboti
Salto do Itararé
Caripópolis
Joaquim Távora
Guaipirama
Quatiguá
Jacarezinho
Conselheiro Mairinck
Pinhalão

Tomazina
Curitiba
Figueira
Ventania
Sapopema
São Sebastião da Amoreira
Nova América da Colina
Nova Santa Bárbara
Santa Cecília do Pavão
Santo Antônio do Paraíso
Congoninhas
Jacarezinho
Santa Mariana
Leópolis

Sertaneja
Rancho Alegre
Primeiro de Maio
Florestópolis
São Gerônimo da Serra
Santo Antônio da Platina
Arapoti
Jaguariava
Sengés
São José da Boa Vista
Wenceslau Braz
Santana do Itararé
Jundiá do Sul
André

Abaeté
Cambará
Ribeirão do Pinhal
Nova Fátima
Barra do Jacaré
Santa Amélia
Sertãozinho
Bela Vista do Paraíso
Ribeirão Claro

REDAÇÃO JORNAL
Rua Abelardo Rover, 626
Siqueira Campos - Paraná
(43) 99933-7695 | (43) 99604-4882

SUCURSAL ARAPOTI
DIREÇÃO: DAVID BATISTA
Av. Vicente Gabriel da Silva, 369
(43) 3557-1925 (43) 9979-9691

SUCURSAL CORNÉLIO PROCÓPIO
Rua Getúlio B. Almeida, 130
Jardim Vale Verde
(43) 99641-9557

Site: www.jornalcn.com.br
contato@jornalcn.com.br

DIREÇÃO: Isamara Diniz
SUCURSAL ARAPOTI: David Batista

JORNALISTA RESPONSÁVEL
Regiane Romão - MTB: 0010374/PR

JCN



SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO DO PARANÁ

REGISTRO GERAL
4.045.856 5

NOME
LUCIMAR ASSIS COSTA

MOACIR COSTA

ANESIA DE ASSIS COSTA

DATA DE NASCIMENTO: 03/02/1966 NATURALIDADE: JAPIRA/PR

03/01/1984

Encarregado
Delegado de Polícia - Diretor

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Receita Federal

CPF

CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS

Número de Inscrição:
505.776.979-00

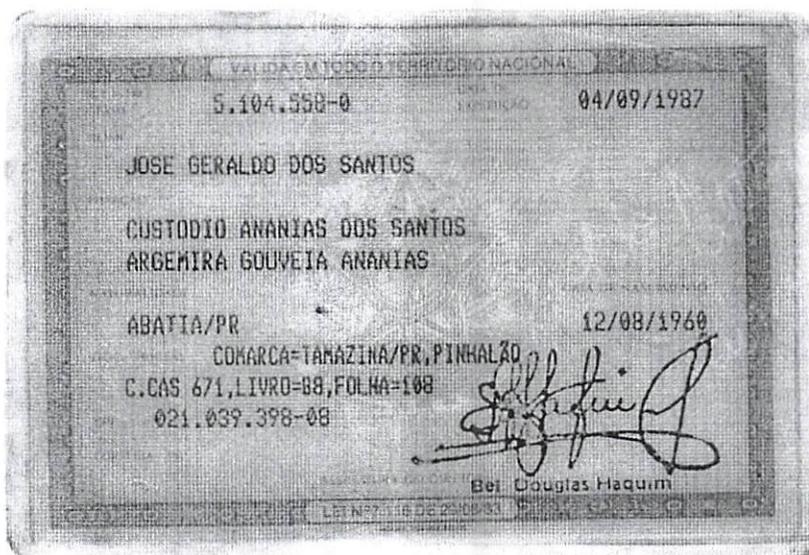
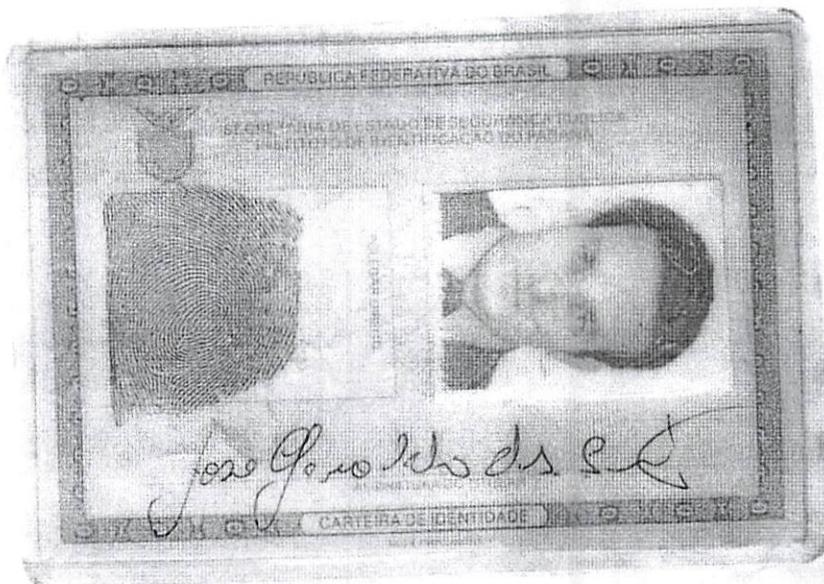
Nome:
LUCIMAR ASSIS COSTA

Nascimento:
03/02/1966





1710-A





CONTRATO Nº. 03/2018

**CONTRATO PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TELEFONIA FIXA -
MIGRAÇÃO FIXO.**

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPIRA, pessoa jurídica de direito público, sito a Av. Alexandre Leite dos Santos, nº 481 - Bairro Centro, cidade Japira-PR CEP: 84920-000, inscrita no CNPJ sob o nº 75.969.881/0001-52, aqui representado pelo Sr. José Geraldo dos Santos, RG: 51045580, CPF: 021.039.398-08.

CONTRATADA: OI S.A - pessoa jurídica de direito privado, sito a Rua Lavradio, nº 71, 2º andar, bairro Centro, Rio de Janeiro – RJ, inscrita no CNPJ sob o nº 76.535.764/0001-43, neste ato representado pelo **JOSÉ ADELMAR DE AZEVEDO**, brasileiro, casado, Engenheiro Eletricista– matrícula 19673, portador da Carteira de Identidade nº 767.310, expedido pelo ITEP-RN em 30/04/1984, inscrito no CPF/MF sob nº 449.013.054-68, Filiação: Francisca Azevedo, endereço eletrônico: adelmar@oi.net.br; e o **HENRIQUE NASCIMENTO DA COSTA**, brasileiro, casado, Engenheiro Eletrônico – matrícula 41165, portador da Carteira CNH nº 02955242608, expedida pelo DETRAN/PE em 25/08/2008, inscrito no CPF/MF sob o nº 933.606.814-87, Filiação: João Batista da Costa e Maria do Carmo Nascimento da Costa, endereço eletrônico: henriquenc@oi.net.br; a seguir denominada **CONTRATADA**, ajustam firmar o presente Contrato, nos termos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, suas alterações e legislações

CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO

Contratação de empresa para prestação de serviço de telefonia fixa e Velox pós pago. **Plano OI Mais Fixo TOP.**

Linha: (43) 3555-1493

CLÁUSULA SEGUNDA – BASE DO CONTRATO

O presente contrato é assinado baseado no artigo 25, da lei nº 8.666/93, elenca a possibilidade quando existir inviabilidade de competição, in verbis: **"Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição (...)"**

CLÁUSULA TERCEIRA - VALOR CONTRATUAL

O valor a ser pago pela contratação de **12 meses** é de **R\$ 1.798,80(Hum Mil, Setecentos e noventa e Oito reais e oitenta centavos)**, considerando os valores de contratação nas tabelas abaixo:

Serviço	Valor mensal por Acesso	Qt. De Acessos	Total Mensal	QT Meses	Total Anual
OI MAIS FIXO TOP	R\$ 149,90	1	R\$ 149,90	12	R\$ 1.798,80

CLÁUSULA QUARTA – CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

O Contratante efetuará o pagamento mensalmente mediante a apresentação das faturas e que estejam devidamente dentro dos valores



especificados na cláusula terceira, do presente contrato, referente a **01 (uma) linha Fixa**.

Parágrafo Primeiro – O não pagamento da Nota Fiscal/ Fatura de Serviços até a data de vencimento sujeitará o CONTRATANTE, independente de interpelação judicial ou extrajudicial, as seguintes sanções: a) Multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da fatura no mês de atraso; b) juros de mora de 1% (um por cento) a.m; e c) Correção Monetária, calculada pro rata die, com base na variação do IGP-DI (FGV).

CLÁUSULA QUINTA - DIREITOS E RESPONSABILIDADES DAS PARTES

Parágrafo Primeiro - Constituem direitos da **CONTRATANTE** receber os serviços objeto deste Contrato nas condições avençadas e da **CONTRATADA** perceber o valor ajustado na forma e prazo convencionados.

Parágrafo Segundo - Constituem obrigações da CONTRATANTE:

- a) Efetuar o pagamento ajustado;
- b) Dar à **CONTRATADA** as condições necessárias à regular execução do Contrato;
- c) Acompanhar e supervisionar o andamento dos serviços objeto do contrato através da Administração.

Parágrafo Terceiro - Constituem obrigações da CONTRATADA:

- a) Prestar os seguintes serviços por linha:
 - **Ligações, locais e DDD, para qualquer fixo e móvel do Brasil.**
Não estão inclusas chamadas para portais de voz, provedores de internet, centrais de atendimento, resgate de mensagens em caixas postais e serviços de notícias, entretenimento via telefone, 102, chamadas de em conferência, siga-me e chamadas destinadas a códigos das séries 300, 500 e 900.
- b) - Prestar os serviços/atendimentos na forma e condições avençadas;
- c) - Atender aos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais decorrentes da execução do presente Contrato;
- d) - Manter durante toda a execução do Contrato, em compatibilidade com as obrigações por ela assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas no processo de contratação;
- e) – Responsabilizar-se pelo bom funcionamento;
- f) - Apresentar, sempre que solicitado, durante a execução do Contrato, documentos que comprovem estar cumprindo a legislação em vigor quanto às obrigações assumidas na contratação;
- g) – Apresentar-se sempre que necessário para esclarecimento.

CLÁUSULA SEXTA – DA RECISÃO

O presente contrato poderá ser rescindido caso ocorram quaisquer dos fatos elencados no artigo 78 e seguintes da lei nº 8.666/93, ou por interesse público.

CLÁUSULA SÉTIMA - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

O presente Instrumento contratual rege-se pelas disposições expressas na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, suas alterações, demais legislações aplicáveis e



pelos preceitos de direito público, aplicando supletivamente, os princípios da Teoria Geral dos Contratos e as disposições de direito privado.

CLÁUSULA OITAVA – DA VIGENCIA

A vigência do presente contrato será de 01 (um) ano, contado a partir da assinatura do termo contratual.

Parágrafo Primeiro – O prazo do presente contrato poderá ser prorrogado nos termos do art. 57, §§ 1º e 2º da Lei nº 8.666/93.

Parágrafo Segundo – Em caso de reajuste, o mesmo será realizado com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA em vigor. Nos termos da Lei Municipal 4.684/06. Na hipótese de suspensão, extinção ou vedação do índice ora ajustado fica, desde já, eleito aquele que vier a substituí-lo oficialmente.

CLÁUSULA NONA – DOS CASOS OMISSOS

Os casos omissos serão resolvidos à luz da lei nº 8.666/93 e suas alterações e dos princípios gerais de direito.

CLÁUSULA DÉCIMA – DA PUBLICIDADE

Uma vez firmado, o presente contrato terá seu extrato publicado no Diário oficial do **Município de Japira** pela CONTRATANTE, dando-se cumprimento ao disposto no artigo 61, parágrafo 1º da lei nº 8.666/93.

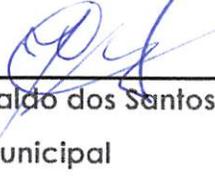
CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DO FORO

Fica eleito o Foro da **Comarca de Ibaíti** para dirimir toda e qualquer questão oriunda deste instrumento, renunciando-se a outro por mais privilegiado que o seja.

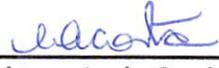
E por estarem justas e contratadas, as partes assinam o presente instrumento contratual, por si e seus sucessores, em 03 (três) vias iguais e rubricadas para todos os fins de direito, na presença das testemunhas abaixo.

Japira, 02 de Março 2018.

CONTRATANTE:



José Geraldo dos Santos
Prefeito Municipal



Lucimar Assis Costa
Secretária de Saúde

CONTRATADA:

O I S A
José Ademar de Azevedo/Henrique Nascimento da Costa



CONTRATO Nº. 03/2018

**CONTRATO PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TELEFONIA FIXA -
MIGRAÇÃO FIXO.**

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPIRA, pessoa jurídica de direito público, sito a Av. Alexandre Leite dos Santos, nº 481 - Bairro Centro, cidade Japira-PR CEP: 84920-000, inscrita no CNPJ sob o nº 75.969.881/0001-52, aqui representado pelo Sr. José Geraldo dos Santos, RG: 51045580, CPF: 021.039.398-08.

CONTRATADA: OI S.A - pessoa jurídica de direito privado, sito a Rua Lavradio, nº 71, 2º andar, bairro Centro, Rio de Janeiro – RJ, inscrita no CNPJ sob o nº 76.535.764/0001-43, neste ato representado pelo **JOSÉ ADELMAR DE AZEVEDO**, brasileiro, casado, Engenheiro Eletricista- matrícula 19673, portador da Carteira de Identidade nº 767.310, expedido pelo ITEP-RN em 30/04/1984, inscrito no CPF/MF sob nº 449.013.054-68, Filiação: Francisca Azevedo, endereço eletrônico: adelmar@oi.net.br; e o **HENRIQUE NASCIMENTO DA COSTA**, brasileiro, casado, Engenheiro Eletrônico – matrícula 41165, portador da Carteira CNH nº 02955242608, expedida pelo DETRAN/PE em 25/08/2008, inscrito no CPF/MF sob o nº 933.606.814-87, Filiação: João Batista da Costa e Maria do Carmo Nascimento da Costa, endereço eletrônico: henriquenc@oi.net.br; a seguir denominada **CONTRATADA**, ajustam firmar o presente Contrato, nos termos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, suas alterações e legislações

CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO

Contratação de empresa para prestação de serviço de telefonia fixa e Velox pós pago. **Plano OI Mais Fixo TOP.**

Linha: (43) 3555-1493

CLÁUSULA SEGUNDA – BASE DO CONTRATO

O presente contrato é assinado baseado no artigo 25, da lei nº 8.666/93, elenca a possibilidade quando existir inviabilidade de competição, in verbis: **“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição (...)”**

CLÁUSULA TERCEIRA - VALOR CONTRATUAL

O valor a ser pago pela contratação de **12 meses** é de **R\$ 1.798,80 (Hum Mil, Setecentos e noventa e Oito reais e oitenta centavos)**, considerando os valores de contratação nas tabelas abaixo:

Serviço	Valor mensal por Acesso	Qt. De Acessos	Total Mensal	QT Meses	Total Anual
OI MAIS FIXO TOP	R\$ 149,90	1	R\$ 149,90	12	R\$ 1.798,80

CLÁUSULA QUARTA – CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

O Contratante efetuará o pagamento mensalmente mediante a apresentação das faturas e que estejam devidamente dentro dos valores



especificados na cláusula terceira, do presente contrato, referente a **01 (uma) linha Fixa**.

Parágrafo Primeiro – O não pagamento da Nota Fiscal/ Fatura de Serviços até a data de vencimento sujeitará o CONTRATANTE, independente de interpelação judicial ou extrajudicial, as seguintes sanções: a) Multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da fatura no mês de atraso; b) juros de mora de 1% (um por cento) a.m; e c) Correção Monetária, calculada pro rata die, com base na variação do IGP-DI (FGV).

CLÁUSULA QUINTA - DIREITOS E RESPONSABILIDADES DAS PARTES

Parágrafo Primeiro - Constituem direitos da **CONTRATANTE** receber os serviços objeto deste Contrato nas condições avençadas e da **CONTRATADA** perceber o valor ajustado na forma e prazo convencionados.

Parágrafo Segundo - Constituem obrigações da CONTRATANTE:

- a) Efetuar o pagamento ajustado;
- b) Dar à **CONTRATADA** as condições necessárias à regular execução do Contrato;
- c) Acompanhar e supervisionar o andamento dos serviços objeto do contrato através da Administração.

Parágrafo Terceiro - Constituem obrigações da CONTRATADA:

- a) Prestar os seguintes serviços por linha:

- **Ligações, locais e DDD, para qualquer fixo e móvel do Brasil.**

Não estão inclusas chamadas para portais de voz, provedores de internet, centrais de atendimento, resgate de mensagens em caixas postais e serviços de notícias, entretenimento via telefone, 102, chamadas de em conferência, siga-me e chamadas destinadas a códigos das séries 300, 500 e 900.

- b) - Prestar os serviços/atendimentos na forma e condições avençadas;
- c) - Atender aos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais decorrentes da execução do presente Contrato;
- d) - Manter durante toda a execução do Contrato, em compatibilidade com as obrigações por ela assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas no processo de contratação;
- e) - Responsabilizar-se pelo bom funcionamento;
- f) - Apresentar, sempre que solicitado, durante a execução do Contrato, documentos que comprovem estar cumprindo a legislação em vigor quanto às obrigações assumidas na contratação;
- g) - Apresentar-se sempre que necessário para esclarecimento.

CLÁUSULA SEXTA – DA RECISÃO

O presente contrato poderá ser rescindido caso ocorram quaisquer dos fatos elencados no artigo 78 e seguintes da lei nº 8.666/93, ou por interesse público.

CLÁUSULA SÉTIMA - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

O presente Instrumento contratual rege-se pelas disposições expressas na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, suas alterações, demais legislações aplicáveis e



pelos preceitos de direito público, aplicando supletivamente, os princípios da Teoria Geral dos Contratos e as disposições de direito privado.

CLÁUSULA OITAVA – DA VIGENCIA

A vigência do presente contrato será de 01 (um) ano, contado a partir da assinatura do termo contratual.

Parágrafo Primeiro – O prazo do presente contrato poderá ser prorrogado nos termos do art. 57, §§ 1º e 2º da Lei nº 8.666/93.

Parágrafo Segundo – Em caso de reajuste, o mesmo será realizado com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA em vigor. Nos termos da Lei Municipal 4.684/06. Na hipótese de suspensão, extinção ou vedação do índice ora ajustado fica, desde já, eleito aquele que vier a substituí-lo oficialmente.

CLÁUSULA NONA – DOS CASOS OMISSOS

Os casos omissos serão resolvidos à luz da lei nº 8.666/93 e suas alterações e dos princípios gerais de direito.

CLÁUSULA DÉCIMA – DA PUBLICIDADE

Uma vez firmado, o presente contrato terá seu extrato publicado no Diário oficial do Município de Japira pela CONTRATANTE, dando-se cumprimento ao disposto no artigo 61, parágrafo 1º da lei nº8.666/93.

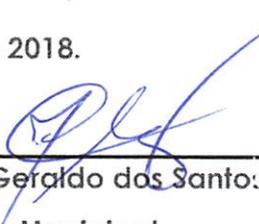
CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DO FORO

Fica eleito o Foro da Comarca de Ibaíti para dirimir toda e qualquer questão oriunda deste instrumento, renunciando-se a outro por mais privilegiado que o seja.

E por estarem justas e contratadas, as partes assinam o presente instrumento contratual, por si e seus sucessores, em 03 (três) vias iguais e rubricadas para todos os fins de direito, na presença das testemunhas abaixo.

Japira, 02 de Março 2018.

CONTRATANTE:


José Geraldo dos Santos
Prefeito Municipal


Lucimar Assis Costa
Secretária de Saúde

CONTRATADA:

OI S.A

José Ademar de Azevedo/Henrique Nascimento da Costa



CONTRATO Nº. 03/2018

**CONTRATO PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TELEFONIA FIXA -
MIGRAÇÃO FIXO.**

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPIRA, pessoa jurídica de direito público, sito a Av. Alexandre Leite dos Santos, nº 481 - Bairro Centro, cidade Japira-PR CEP: 84920-000, inscrita no CNPJ sob o nº 75.969.881/0001-52, aqui representado pelo Sr. José Geraldo dos Santos, RG: 51045580, CPF: 021.039.398-08.

CONTRATADA: OI S.A - pessoa jurídica de direito privado, sito a Rua Lavradio, nº 71, 2º andar, bairro Centro, Rio de Janeiro – RJ, inscrita no CNPJ sob o nº 76.535.764/0001-43, neste ato representado pelo **JOSÉ ADELMAR DE AZEVEDO**, brasileiro, casado, Engenheiro Eletricista– matricula 19673, portador da Carteira de Identidade nº 767.310, expedido pelo ITEP-RN em 30/04/1984, inscrito no CPF/MF sob nº 449.013.054-68, Filiação: Francisca Azevedo, endereço eletrônico: adelmar@oi.net.br; e o **HENRIQUE NASCIMENTO DA COSTA**, brasileiro, casado, Engenheiro Eletrônico – matrícula 41165, portador da Carteira CNH nº 02955242608, expedida pelo DETRAN/PE em 25/08/2008, inscrito no CPF/MF sob o nº 933.606.814-87, Filiação: João Batista da Costa e Maria do Carmo Nascimento da Costa, endereço eletrônico: henriquenc@oi.net.br; a seguir denominada **CONTRATADA**, ajustam firmar o presente Contrato, nos termos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, suas alterações e legislações

CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO

Contratação de empresa para prestação de serviço de telefonia fixa e Velox pós pago. **Plano Oi Mais Fixo TOP.**

Linha: (43) 3555-1493

CLÁUSULA SEGUNDA – BASE DO CONTRATO

O presente contrato é assinado baseado no artigo 25, da lei nº 8.666/93, elenca a possibilidade quando existir inviabilidade de competição, in verbis: **“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição (...)”**

CLÁUSULA TERCEIRA - VALOR CONTRATUAL

O valor a ser pago pela contratação de **12 meses** é de **R\$ 1.798,80 (Hum Mil, Setecentos e noventa e Oito reais e oitenta centavos)**, considerando os valores de contratação nas tabelas abaixo:

Serviço	Valor mensal por Acesso	Qt. De Acessos	Total Mensal	QT Meses	Total Anual
OI MAIS FIXO TOP	R\$ 149,90	1	R\$ 149,90	12	R\$ 1.798,80

CLÁUSULA QUARTA – CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

O Contratante efetuará o pagamento mensalmente mediante a apresentação das faturas e que estejam devidamente dentro dos valores



especificados na cláusula terceira, do presente contrato, referente a **01 (uma) linha Fixa**.

Parágrafo Primeiro – O não pagamento da Nota Fiscal/ Fatura de Serviços até a data de vencimento sujeitará o CONTRATANTE, independente de interpelação judicial ou extrajudicial, as seguintes sanções: a) Multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da fatura no mês de atraso; b) juros de mora de 1% (um por cento) a.m; e c) Correção Monetária, calculada pro rata die, com base na variação do IGP-DI (FGV).

CLÁUSULA QUINTA - DIREITOS E RESPONSABILIDADES DAS PARTES

Parágrafo Primeiro - Constituem direitos da **CONTRATANTE** receber os serviços objeto deste Contrato nas condições avençadas e da **CONTRATADA** perceber o valor ajustado na forma e prazo convencionados.

Parágrafo Segundo - Constituem obrigações da CONTRATANTE:

- a) Efetuar o pagamento ajustado;
- b) Dar à **CONTRATADA** as condições necessárias à regular execução do Contrato;
- c) Acompanhar e supervisionar o andamento dos serviços objeto do contrato através da Administração.

Parágrafo Terceiro - Constituem obrigações da CONTRATADA:

- a) Prestar os seguintes serviços por linha:
 - **Ligações, locais e DDD, para qualquer fixo e móvel do Brasil.**
Não estão inclusas chamadas para portais de voz, provedores de internet, centrais de atendimento, resgate de mensagens em caixas postais e serviços de notícias, entretenimento via telefone, 102, chamadas de em conferência, siga-me e chamadas destinadas a códigos das séries 300, 500 e 900.

- b) - Prestar os serviços/atendimentos na forma e condições avençadas;
- c) - Atender aos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais decorrentes da execução do presente Contrato;
- d) - Manter durante toda a execução do Contrato, em compatibilidade com as obrigações por ela assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas no processo de contratação;
- e) – Responsabilizar-se pelo bom funcionamento;
- f) - Apresentar, sempre que solicitado, durante a execução do Contrato, documentos que comprovem estar cumprindo a legislação em vigor quanto às obrigações assumidas na contratação;
- g) – Apresentar-se sempre que necessário para esclarecimento.

CLÁUSULA SEXTA – DA RECISÃO

O presente contrato poderá ser rescindido caso ocorram quaisquer dos fatos elencados no artigo 78 e seguintes da lei nº 8.666/93, ou por interesse publico.

CLÁUSULA SÉTIMA - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

O presente Instrumento contratual rege-se pelas disposições expressas na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, suas alterações, demais legislações aplicáveis e



pelos preceitos de direito público, aplicando supletivamente, os princípios da Teoria Geral dos Contratos e as disposições de direito privado.

CLÁUSULA OITAVA – DA VIGENCIA

A vigência do presente contrato será de 01 (um) ano, contado a partir da assinatura do termo contratual.

Parágrafo Primeiro – O prazo do presente contrato poderá ser prorrogado nos termos do art. 57, §§ 1º e 2º da Lei nº 8.666/93.

Parágrafo Segundo – Em caso de reajuste, o mesmo será realizado com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA em vigor. Nos termos da Lei Municipal 4.684/06. Na hipótese de suspensão, extinção ou vedação do índice ora ajustado fica, desde já, eleito aquele que vier a substituí-lo oficialmente.

CLÁUSULA NONA – DOS CASOS OMISSOS

Os casos omissos serão resolvidos à luz da lei nº 8.666/93 e suas alterações e dos princípios gerais de direito.

CLÁUSULA DÉCIMA – DA PUBLICIDADE

Uma vez firmado, o presente contrato terá seu extrato publicado no Diário oficial do Município de Japira pela CONTRATANTE, dando-se cumprimento ao disposto no artigo 61, parágrafo 1º da lei nº8.666/93.

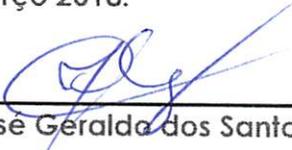
CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DO FORO

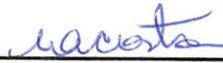
Fica eleito o Foro da Comarca de Ibiti para dirimir toda e qualquer questão oriunda deste instrumento, renunciando-se a outro por mais privilegiado que o seja.

E por estarem justas e contratadas, as partes assinam o presente instrumento contratual, por si e seus sucessores, em 03 (três) vias iguais e rubricadas para todos os fins de direito, na presença das testemunhas abaixo.

Japira, 02 de Março 2018.

CONTRATANTE:


José Geraldo dos Santos
Prefeito Municipal


Lucimar Assis Costa
Secretária de Saúde

CONTRATADA:

OI S.A

José Ademar de Azevedo/Henrique Nascimento da Costa